PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 22/03/2016 19:36:35
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 22/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5708

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 22/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 06 de abril de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001737-4
IMPETRANTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRANTE: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000172-5
AGRAVANTE: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTORA JURÍDICA DA ALE/RR: DRª DAYSA LEITE OMENA CANUTO
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança denegado por esta e. Corte.

O r. Relator que me antecedeu não conheceu do Recurso Ordinário, com fundamento em não ter sido analisado o mérito do mandamus, mas ter sido extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (fls. 494/497).

Desta decisão denegatória de conhecimento do Recurso Ordinário, os Impetrantes apresentaram Agravo de Instrumento, fls. 499/511.

Prevê o art. 1.028, § 3º, do novel Código de Processo Civil que findo o prazo referido no §2º, os autos serão remetidos ao respectivo Tribunal Superior, independentemente de juízo de admissbilidade.

Portanto, considerando que o novo diploma processual civil deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso, remetam-se os autos à Corte Superior, com fundamento no art. 1.028, § 3º, do nCPC, e, art. 315, do RI-TJ/RR.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000.13.001692-6
IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHA STICA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=

ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 13 001692-6.

A Procuradoria Geral do Estado, em resposta à intimação para cumprir a entrega da medicação ou manifestar-se sobre o bloqueio e liberação de valores à Impetrante, pugnou pela intimação pessoal do Secretário (fls. 430/431);

O Sr. Secretário de Estado da Saúde, por sua vez, intimado para se manifestar sobre o pedido de fls. 425, para que cumprisse o fornecimento da medicação ou impugnasse o pedido, sob pena de constrição forçada de valores, nada fez, permanecendo inerte, conforme certidão de fls. 438.

Considerando as informações da Impetrante às fls. 387, que cada ampola custa R$ 6.046,00 (seis mil e quarenta e seis reais), hei por bem deferir o bloqueio de valores correspondentes a 03 (três) meses de tratamento, e não 06 (seis) meses como pretendidos.

Providencie o advogado da Impetrante o comprovante de compra das ampolas correspondentes ao último alvará de levantamento, de fls. 421/422, prazo de 10 (dez) dias úteis.

Certifique a Secretaria se já houve admissibilidade do Recurso Especial do Estado, fls. 360/372, em caso negativo sejam os autos remetidos à Presidência para tal.

Por derradeiro, defiro o bloqueio de R$ 54.414,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e catorze reais), correspondentes a 03 (três) meses de tratamento, devendo a parte juntar o comprovante da compra dos medicamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PETIÇÃO Nº 0000.16.000369-5
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO BALIZA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I – Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de Greve com requerimento de antecipação de tutela, proposta pelo Município de São João da Baliza em face da Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de São João da Baliza – ASTEMB.

Argumenta o autor que objetivando o encerramento de greve dos professores, teria celebrado acordo com a requerida em data de 11 de janeiro de 2016 (fls.19/20).

Afirma que nada obstante venha cumprindo os termos do referido acordo, teria sido surpreendido com expediente encaminhado pela requerida em 07/03/2016, comunicando a deflagração do movimento paredista para o dia seguinte, qual seja, 08 de março do corrente ano.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=

Assevera que por restar demonstrada a ofensa às prescrições da Lei 7.783/89, considerando os graves prejuízos à coletividade, sobretudo em se tratando de serviço de natureza essencial, seria de rigor o reconhecimento da ilegalidade/abusividade da greve, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II – Restam demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela urgente.

Ao tratar do exercício do direito de greve, estabelece de forma clara a Lei 7.783/89:

"Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação."

No caso alçado a debate, tem-se como claro que tal prazo sequer foi cumprido, na medida em que o documento de fls. 22 (Of. 004/2016-ASTEMB), revela que a requerida comunicou apenas com um dia de antecedência (07/03/16) a deflagração da greve (08/03/16), realidade que rende ensejo à determinação de retorno às atividades:

"Dissídio Coletivo. Ação declaratória de ilegalidade ou abusividade de greve movida pelo Município de Itapecerica da Serra em face do SIPROEM, em razão de paralisação levada a efeito por professores municipais, sem a comunicação de greve com a antecedência prevista em lei. Carência superveniente da ação. Perda do objeto. Sobreveio, no curso da ação, a informação do encerramento da greve. Ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassada a liminar". (TJSP, 2097717-56.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel.: Guerrieri Rezende – p.: 18/08/15)

III – Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência, determinando sejam restabelecidos no prazo de 24h os serviços públicos essenciais paralisados em face da greve deflagrada pela requerida, sob pena de multa diária de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por dia em caso de descumprimento.

Cite-se na forma da lei.

Abra-se vista ao nobre representante do Parquet.

Boa Vista, 18 de março 2016.

Des. Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000428-9
IMPETRANTE: ANDDRÉ UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA
ADVOGADAS: DRª MARLY MERELE SOBREIRO E OUTRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I – Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante Anddré Udyllo Gamal Diniz Mesquita e impetrado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante, em síntese, que estaria sendo vítima de ato ilegal e abusivo, porquanto a autoridade indicada como coatora, teria indeferido sua inscrição definitiva no certame público destinado ao provimento do cargo de Juiz Substituto do Estado, sob o pálio de não preenchimento da exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica.

Assevera que tal agir, além de supostamente contrariar entendimento do Pretório Excelso, significaria sua

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=

exclusão prematura e ilegal do certame, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II – Em juízo provisório, impõe-se a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, manifesto o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a manutenção do decisum guerreado importará na exclusão do impetrante do concurso.

Quanto ao fumus boni juris, não se pode perder de vista que o entendimento pretoriano estabelece a possibilidade de verificação do triênio da atividade jurídica no momento da posse:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA - TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - DATA DE CUMPRIMENTO: INSCRIÇÃO DEFINITIVA: ABUSIVIDADE - SÚMULA Nº 266 DO STJ. 1. Com a alteração inserida pela Emenda Constitucional nº 80/2014, passaram a vigorar as exigências estabelecidas no art. 93, I, da CF, para ingresso no cargo de Defensor Público, sendo desnecessária a regulamentação do tema diante da eficácia e da aplicabilidade da norma constitucional. 2. O tempo de atividade jurídica pelo prazo de 3 (três) anos somente se computa a partir da completa formação superior do candidato, mas deverá ser aferida à época da posse, aplicável o entendimento contemplado no enunciado da Súmula nº 266/STJ. 3. Demonstrada a abusividade na cláusula exclusiva de edital que impede o prosseguimento de candidato no certame em afronta às normas vigentes, o ato é passível de correção pela via do mandado de segurança". (TJMG - MS: 10000150224228000 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - DEFENSSORIA PÚBLICA - TEMPO DE ATIVIDADE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA PARA OS IMPETRANTES PARTICIPAREM DA PROVA ORAL. EXIGÊNCIA DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O exercício do cargo de analista do Banco Central do Brasil requer do candidato a conclusão de curso superior. Qualquer curso superior não preenche o requisito de cargo privativo de bacharel em direito e, por isso, não pode ser utilizado como março temporal para a exigência do art. 129, § 3º, da Constituição da República. 2. O edital do concurso que estabelece a comprovação de três anos de atividade jurídica no ato da inscrição definitiva e não no momento da posse desarmoniza-se da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência do triênio de atividade jurídica contida no art. 129, § 3º, da Constituição da República dá-se a partir da conclusão do curso de direito, nos termos do que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460, Relator Ministro Carlos Britto. Precedentes. 4. Segurança concedida". (STF - MS: 27608 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/10/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010)

III – Posto isto, defiro a medida liminar, garantindo ao impetrante o direito de prosseguir nas demais etapas do concurso descritas no respectivo edital.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora sobre os termos da presente decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido os respectivos prazos, abra-se vista ao ilustre representante do Parquet.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000436-2
IMPETRANTE: BRUNO ARAÚJO MASSOUD
ADVOGADAS: DRª MARLY MERELE SOBREIRO E OUTRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na desclassificação do Impetrante no Concurso de Provimento de Vagas para o Cargo de Juiz Substituto desta Corte Estadual, por não haver comprovação dos três anos de atividade jurídica no ato da inscrição definitiva no certame, conforme previsão no edital.

DA INICIAL

O Impetrante relata que foi aprovado no concurso em todas as fases já realizadas; ocorre que em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2016, a Comissão do V Concurso indeferiu a inscrição definitiva do candidato, sob o fundamento de que não havia preenchimento de 03 (três) anos de atividade jurídica exercidos após a obtenção do grau de Bacharel em Direito até a data final do período para inscrição definitiva.

Relata que o candidato impetrou recurso administrativo, porém a Comissão tornou a indeferir sua inscrição definitiva, desprovendo seu recurso administrativo na sessão realizada dia 14/03/2016; que ato, contínuo, a comissão convocou em edital n. 27/2016, os demais candidatos para a realização do exame de saúde e psicotécnico nos próximos dias 25 e 26 deste mês de março, evidenciando-se a urgência do pleito liminar.

Aduz que o ato violou a Resolução n. 75 do CNJ e ampla jurisprudência pátria, com destaque à Súmula 266 do STJ e decisão do plenário do STF, afrontando direito líquido e certo do Impetrante.

Fundamenta que colou grau de Bacharel em Direito na Universidade do Ceará em 09 de agosto de 2013, mas concluiu seus créditos junto à Faculdade em 31 de maio de 2013, conforme certidão expedida, bem como prova que exerceu desempenho de 05 (cinco) atos privativos de advogado em cada um dos anos de 2013, 2014 e 2015.

Assevera que o CNJ realmente ultrapassou os limites de seu poder regulamentar inserindo o marco temporal não previsto no texto constitucional "até a data da inscrição definitiva"; que a resolução foi editada sem amparo legal; suscita jurisprudências de outras Cortes estaduais e a violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia; bem como, destaca precedente em sede de liminar desta Corte Estadual de Justiça e outras Cortes Superiores quando trata do ingresso na carreira do Ministério Público.

Requer, ao final, a concessão de liminar inaudita altera pars, determinando que a Comissão permita ao Impetrante prosseguir nas próximas fases do certame, exames médico e psicotécnico, prova oral e títulos, ou a sua reserva de vaga; e, no mérito, seja concedida a segurança em definitivo.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

Em análise perfunctória, verifico seus requisitos, recebo a Inicial do writ.

LIMINAR

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=

de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Somado à previsão da Lei do Mandado de Segurança, sigo previsão do Novo Código de Processo Civil no qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Assim, analisando perfunctoriamente as razões do writ, os precedentes trazidos na Inicial e a aplicação dos princípios da razoabilidade e isonomia, vislumbro motivo para deferir a liminar, haja vista o risco de alcançar resultado inútil do julgamento, caso o Impetrante perca a oportunidade de concorrer em pé de igualdade com os demais candidatos nos próximos exames, e, ao final convença-se esta Corte da liquidez e certeza do direito do Requerente.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar do writ, para que o Impetrante possa prosseguir nas demais fases do concurso, até ulterior decisão.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que as preste no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, para que se manifeste em defes a da autoridade.

Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.16.000403-2
IMPETRANTE: MARIANA PEDREIRO FORESTIERO
ADVOGADO: DR. PEDRO MACHADO GUEIROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Mariana Pedreiro Forestiero, em face de ato supostamente ilegal da Comissão de Concurso para Juiz Substituto, presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A impetrante alega que participou do concurso para o cargo de Juiz Substituto do TJRR, tendo logrado êxito em todas as etapas do certame. Porém, teve sua inscrição definitiva indeferida em razão de ausência de comprovação do período de três anos de atividade jurídica, no prazo de entrega dos documentos, que expirou no dia 18/12/2015.

Afirma que iniciou atividade de assessoria jurídica em 12/12/2012, na 6ª Subseção Judiciária de Maringá – PR, de forma voluntária, e que a partir do dia 10/01/2013 foi nomeada para o cargo comissionado de assistente judiciária do TJPR.

Sustenta que as atividades realizadas após a nomeação eram as mesmas do trabalho voluntário, quais sejam, elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças, atendimento aos advogados e elaboração de relatório de audiências.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=
SICOJURR - 00051274

Argumenta que a atividade voluntária teve duração de 29 (vinte e nove) dias e foi exercida de maneira informal, razão pela qual apresentou certidão subscrita pela Juíza de Direito que a supervisionara, dando conta de que a impetrante realiza atividade privativa de bacharel em Direito desde o dia 12/12/2012, suprindo a exigência de três anos de prática jurídica.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que permita à impetrante seguir nas demais etapas do concurso, garantindo sua nomeação e posse, caso aprovada nas demais etapas, ou a reserva de vaga.

É o breve relatório. Decido.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
(...)
A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Conforme se constata no Edital 01/2015, no capítulo pertinente à inscrição definitiva, o exercício da atividade jurídica pode ser comprovado por certidão circunstanciada, expedida pelo órgão ou entidade competente, com indicação das atribuições exercidas e da prática de atos que exijam conhecimento jurídico. Vejamos:

"3. O candidato deverá instruir o seu requerimento de inscrição definitiva, com os seguintes documentos (cópias devidamente autenticadas):
(...)
(c) prova de haver exercido atividade jurídica pelo período mínimo de 3 (três) anos, conforme dispõe o inciso I do art. 93 da Constituição Federal:
(c.1) o exercício da atividade jurídica deverá ser posterior à obtenção do grau de bacharel em Direito;
(c.2) considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
(...)
(c.4) forma de comprovação:
(...)
(c.4.2) pertinente aos cargos públicos ocupados privativamente por bacharéis em Direito - certidão do setor competente que comprove essa qualidade;
(c.4.3) pertinente aos cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito, inclusive de magistério superior – certidão circunstanciada, expedida pelo órgão ou entidade competente, indicando as respectivas atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos. Relativamente ao magistério superior, a certidão deverá especificar o curso, a disciplina que leciona e seu conteúdo programático;"

No caso em tela, entendo que ficou comprovado, ab initio, o tempo de prática jurídica exigido para o ingresso na magistratura, uma vez que consta certidão lavrada pela Juíza de Direito da 6ª Seção Judiciária de Maringá – PR, declarando que a impetrante exerce atividade profissional privativa de bacharel em Direito em seu gabinete, desde o dia 12/12/2012.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=

Em caso semelhante, já decidiu o TJMT:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL – INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA PELO TJMT – PRETENSÃO PARA CÔMPUTO DE 3 ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA – PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO SORTEIO DE ARGUIÇÃO EM PROVA ORAL COM CONSEQUENTE INSCRIÇÃO DEFINITIVA – ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO RESTRITO A BACHAREL EM DIREITO – ASSESSORAMENTO EM GABINETE DE JUIZ – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO Nº 75/2009 DO CNJ – ORDEM CONCEDIDA. "Comprovado por meio de provas robustas o tempo de atividade jurídica exigido no edital para a realização da inscrição definitiva, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data da conclusão do curso de Direito, impõe-se a concessão da segurança pleiteada, em definitivo".
(TJ-MT - MS: 00755336020158110000 75533/2015, Relator: DES. MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 10/12/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 25/01/2016)

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, já que as próximas etapas terão continuidade nos dias 25 e 26 de março de 2016, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora permita à candidata Mariana Pedreiro Forestiero participar das demais etapas do V Concurso para o cargo de Juiz Substituto do TJRR.

Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Expeça-se o mandado com urgência.

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 18 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000358-8
IMPETRANTE: ALOISIO MAGELA DE AGUIAR CRUZ
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA E OUTROS
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

Autos n.º 16 000358-8

I – Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante Aloisio Magela de Aguiar Cruz e impetrada a Governadora do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante que estaria na iminência de ser vítima de ato ilegal e abusivo, porquanto a autoridade indicada como coatora teria determinado a instauração de procedimento destinado à sua aposentadoria compulsória face ao atingimento de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Afirma que referido procedimento iria de encontro ao estabelecido na Lei Complementar 152/2015, que prevê a aposentaria compulsória somente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança, inclusive liminarmente.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Justifica-se o pleito liminar.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=
SICOJURR - 00051274

Evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto enormes poderão ser os prejuízos ao impetrante, caso não haja pronta e efetiva resposta jurisdicional.

A mesma realidade se verifica no que pertine ao fumus boni juris, porquanto a matéria alçada a debate encontra-se sedimentada no âmbito desse egrégio Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA". (TJRR – MS 0000.15.002334-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Tribunal Pleno, julg.: 02/03/2016, DJe 03/03/2016, p. 18)

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS. POLICIAL CIVIL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2014. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJRR – AgReg 0000.15.002518-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Tribunal Pleno, julg.: 02/12/2015, DJe 04/12/2015, p. 4)

III – Posto isto, defiro a liminar, sustando a prática de qualquer ato que implique na aposentadoria compulsória do impetrante concernente aos fatos descritos nestes autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora sobre os termos da presente decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido os respectivos prazos, abra-se vista ao ilustre representante do Parquet.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002729-7
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 15 002759-7.

1) Considerando que em matéria semelhante - duodécimo da Defensoria Pública Estadual - o parecer do Ministério Público graduado foi pela perda superveniente do objeto do writ (000.15.002767-0);

2) E ainda, que a Impetrante naquele caso, nada opôs, julgando-se o referido mandamus extinto, em consonância com o parquet (decisão publicada no DJe 5704, de 17.03.2016, p. 006);

3) Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestar se ainda há interesse na resolução do mérito do presente.

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de março de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.15.001194-8
IMPETRANTE: LARISSA KATRENNY DE ALMEIDA PENA
DEFENSORIA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Da análise dos autos, verifica-se que houve um equívoco na juntada do ofício de fl.77, tendo em vista que a impetrante mencionada em tal documento não corresponde à impetrante do presente remédio constitucional. Dessa forma, desentranhe-se a folha mencionada;

II - Defiro parcialmente a solicitação do Estado às fls.78/79, uma vez que cabe à Defensoria Pública prestar as informações requeridas e não ao presente Tribunal;

III - Determino a remessa dos presentes autos à Defensoria Pública do Estado, para que se manifeste quanto às folhas supracitadas, bem como quanto aos Embargos de Declaração às fls.68/73;

IV - Após, ao Ministério Público de 2º grau para que também se manifeste quanto aos embargos declaratórios;

V - Por fim, conclusos.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002513-1
IMPETRANTE: MARIA ELÍZIA DE OLIVEIRA ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ELCIANNE VIANA DE SOUZA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Defiro a solicitação do Estado às fls.76/77;

II - Determino a remessa dos presentes autos à Defensoria Pública do Estado, para que se manifeste quanto às folhas supracitadas;

III - Após, conclusos.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

Des. Mauro Campello

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000395-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=

DESPACHO

PROC. N. 000 16 000395-0

1) Considerando o que dispõe o artigo 221, § 2º e 3º, do Regimento Interno do TJ/RR:

a) Notifiquem-se as autoridades responsáveis pelo ato impugnado (Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e Governadora do Estado de Roraima), a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, apresente as informações entendidas necessárias;

b) Cite-se o Procurador-Geral do Estado, com prazo de 40 (quarenta) dias, já considerando o privilégio previsto no art. 188, do CPC;

c) Após, certifique-se e abra-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

2) Retifique-se o tombamento destes autos quanto à parte Requerida.

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001529-5
IMPETRANTE: RALINE FREITAS LEAL
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Apense-se o Agravo Regimental nº 0000.15.001617-8 aos presentes autos;

II - Defiro a solicitação do Estado às fls.109/110;

III - Determino a remessa dos presentes autos à Defensoria Pública do Estado, para que se manifeste quanto às folhas supracitadas, quanto aos Embargos de Declaração no presente mandado de segurança às fls.99/106, bem como quanto aos Embargos de Declaração no agravo a ser apensado;

IV - Após, ao Ministério Público de 2º grau para que também se manifeste quanto aos dois embargos declaratórios mencionados no item III;

V - Extraia-se cópia deste despacho para realização de juntada no Agravo Regimental nº 0000.15.001617-8;

VI - Por fim, conclusos.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

Des. Mauro Campello

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002304-2
IMPETRANTE: PAULINA OLIVEIRA DE MORAES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=
SICOJURR - 00051274

DESPACHO

I - Defiro o requerimento da Defensoria à fl.75 dos autos;

II - Após, voltem-me conclusos para apreciação do Agravo Regimental em apenso.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

Des. Mauro Campello

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001841-4
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
AGRAVADO: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado de Roraima em razão da decisão de fls. 46/49 dos autos em apenso.

Às fls. 65, a parte Agravante juntou manifestação, informando a desistência quanto ao prazo para interpor recurso em desfavor do acórdão de fl. 63.

Eis o breve relato. DECIDO.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502).

Assim sendo, considerando que a petição de fl. 65, em que a parte Agravante informa a desistência quanto ao prazo recursal, a homologação da presente renúncia é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia formulada pelo Agravante.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 63.

Cumpra-se. Baixas necessárias.

Boa Vista (RR), em 21 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001208-6
IMPETRANTE: HELLEN JUSTINE SILVA MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000.15.001208-6

O presente writ foi julgado, conforme v. acórdão de fls. 84, concedendo a segurança pleiteada, para fins de fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento do Impetrante;

Às fls. 90, consta informação quanto à renúncia ao direito de recorrer, em razão de dispensa administrativa

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=
SICOJURR - 00051274

do recurso cabível;

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (NCPC: art. 999);

Portanto, homologo a renúncia formulada;

Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão;

Ato contínuo, intime-se a parte Impetrante, com URGÊNCIA, para se manifestar sobre fls. 95/96;

Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010 13 720970-5
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES
EMBARGADO: JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 010.13.720970-5

1) Os autos retornaram do Colendo STJ para novo julgamento dos embargos de declaração opostos (fls. 151/156)

2) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

3) Prazo de 05 (cinco) dias;

4) Com ou sem manifestação, certifique-se;

5) Após, voltem os autos conclusos;

6) Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 22 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=
SICOJURR - 00051274

GABINETE DO DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Expediente de 22/03/2016

PORTARIA Nº 001/16, de 21 de março de 2016.

O MM. Desembargador, **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TJRR nº 33, de 28 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento de todas as METAS DO CNJ: 01, 02 04 e 06;

CONSIDERANDO que este Gabinete busca atender às Metas do CNJ acima citadas, bem como atender o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Magna Carta de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento às Resoluções do CNJ, segundo as quais o Magistrado deverá proceder um Planejamento Judiciário Estratégico em sua atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil estabelecendo regras para o julgamento de processos por ordem cronológica de conclusão;

CONSIDERANDO a recém-instalação deste Gabinete com o concomitante recebimento de expressivo número de processos antigos em redistribuição e novos em distribuição, respectivamente, na forma da Resolução TJRR Nº 11 de 09 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de **registro de processos** distribuídos ao gabinete, preferentemente pelo sistema JUS MACUNAIMA disponibilizado pelo TJRR.

Art. 2º. Determinar a realização de **listas de processos** PRIORITÁRIOS e NÃO PRIORITÁRIOS, respectivamente, por ordem cronológica de conclusão, para fins de sentença ou acórdão, na forma do art. 12, do NCPC e desta Portaria;
Parágrafo único. As primeiras listas do Gabinete a serem confeccionadas, para os fins do *caput* deste artigo, à vista do recebimento de expressivo número a uma só vez de processos antigos em redistribuição, na forma da Resolução nº 11/2016 do Tribunal Pleno, deverão observar a data de primeira distribuição dos feitos, e serão permanentemente atualizadas, com exclusão de processos já julgados, e inclusão de novos processos com observância da ordem cronológica de conclusão;

Art. 3º. Determinar a distribuição interna de processos recebidos no Gabinete de forma equânime entre os assessores, observadas as listas de processos prioritários e não prioritários confeccionadas na forma do parágrafo único do art. 1º, exceto quanto ao assessor especial que os receberá à proporção de três por um;

Art. 4º. Determinar que os processos sejam analisados pelos assessores por ordem cronológica, preferencialmente, conforme as listas de processos referidas no art. 2º;
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, cada assessor deverá dar preferência aos **pedidos de tutelas de urgência**, observada a ordem cronológica de conclusão entre os mesmos;

Art. 5º. Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça a edição da presente Portaria.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016675-9
RECORRENTE: ALDO ANTÔNIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALDO ANTONIO DA SILVA BATISTA, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 311/314.

O Recorrente alega, em síntese, que a decisão do Conselho de Sentença foi "visceralmente contrária à prova hospedada à demanda", alegando, ademais, inexistência de crime praticado pelo acusado, eis que praticado em legitima defesa.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 326/332.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015480-5
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADOS: DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA E OUTROS
RECORRDIDO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO: DR. DANIEL FELIPE APOLONIO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado a Lei nº 11694/08. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 374.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não merece prosperar, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

UgAJm3sCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=

uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.
I - Incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, quando interposto Recurso Especial contra decisão monocrática do Relator, contra o qual caberia Agravo Regimental perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.
II - O Agravante não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 474.281/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.
1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previso no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. REVISÃO DE PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.
1. O STJ entende ser incabível o Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional pela instância ordinária.
2. Não foi atendido o requisito legal do exaurimento da instância ordinária, permissor do trânsito do apelo excepcional. Incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF.
3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 658.039/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 16 000383-6
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERFANDES E OUTROS
RECORRIDO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS

DESPACHO

I - Apense-se aos respectivos autos;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=

II - Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728445-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: JANIO DA SILVA SODRE
ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES LAU PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 51/55, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166289-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDA: CINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 184, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001797-8
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

DESPACHO

I - Intime-se a parte Impetrada para que forneça a medicação necessária à Impetrante, conforme acórdão de fls. 62/66v, ou realize o depósito judicial em favor da Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - No caso de depósito em favor da Impetrante, deve esta, posteriormente, trazer aos autos os devidos comprovantes.

III - Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=
SICOJURR - 00051274

Boa Vista-RR, 21 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001865-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO: DOMINGOS GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do **Recurso Extraordinário nº 657.718, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 500:** "Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000963-7
AGRAVANTE: GERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 196/201, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012495-8
AGRAVANTE: ALEXSSANDER CHRISTOPHER SOUSA SILVA MELO
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 216/225 e 226/232, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=
SICOJURR - 00051274

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000122-0
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: IVAMAR EVARISTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DESPACHO

Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002618-5
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: MARIZETH MACUXI ALVES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DESPACHO

I - Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado;

II - Após, arquivem-se;

III - Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000076-8
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JEFFERSON BRASIL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DESPACHO

I - Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado;

II - Após, arquivem-se;

III - Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=
SICOJURR - 00051274

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 15 002146-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: W. W. R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002611-0
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: LENE KELLEN LOPES DA SILVA BAGATINI
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DESPACHO

I - Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado;

II - Após, arquivem-se;

III - Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002613-6
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: KETLLEM VITÓRIA SILVA PAULINO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DESPACHO

I - Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=
SICOJURR - 00051274

firmado entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado;

II - Após, arquivem-se;

III - Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000073-5
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: ROBSON DA CONCEIÇÃO AMORIM
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DESPACHO

I - Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado;

II - Após, arquivem-se;

III - Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002355-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE
RECORRIDO: VALMIR GOMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002371-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDO: JOSUÉ GONÇALVES RIBEIRO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000081-8
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: LUCAS VINÍCIUS VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DESPACHO

Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010 05 101944-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: O FRANGÃO BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTROS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 233, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

UgAJmJsiCPm4tuVAO8qhm3bFpD0=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 21/03/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800516-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: GRACIELES ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. QUANTO AOS HONORÁRIOS FIXO EM R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes - Revisor, e Cristóvão Suter - julgador, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000271-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTROS – OAB/RR Nº 1033
AGRAVADA: SCHEILA APARECIDA HORTMANN
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000266-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NILSOMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, DO CP) e FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA À MEDIDA DE SEGURANÇA (ART. 351, DO CP). PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE", COM ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA ANALISAR O PEDIDO. INVIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O julgado impugnado não apreciou a tese de incompetência do juízo em razão da matéria, devido à necessidade de ampla dilação probatória para desconstituir o entendimento em relação à matéria.
2. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que não houve argumento apto para afastar as razões consideradas no decisum agravado, que não conheceu do habeas corpus impetrado.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental nº 0000 16 000266-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000424-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÉRITON MOURA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO, ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR, ART. 244-B DA LEI 8069/90. PLEITO PELA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE DUAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. A INCIDÊNCIA DE ATENUANTES NÃO PERMITEM QUE A PENA SEJA CONDUZIDA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.000424-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, recurso conhecido e não provido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000183-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO DE LIMA – OAB/RR Nº 1433
PACIENTE: KÁTIA PEREIRA DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, 34 E 35, DA LEI 11.343/2006. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Em que pesem às alegações de que não há provas que justifiquem a sua participação no crime, insta esclarecer que não cabe, na via estreita do habeas corpus, apreciação sobre a inocência do paciente, tese que deve ser analisada com profundidade no decorrer da instrução processual.
2. A Gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade da ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000183-0-, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008544-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: GABRIEL RAVANNELE BARBOSA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO CP. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado.
2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação dos apelados no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reu
3. Recurso DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.008544-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª Elaine Bianchi (julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198324-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO JORGE LHAMAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR DE DESACATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO: POR JUIZ SER INCOMPETENTE. AFRONTA À LEI 8457/92. INOCORRÊNCIA. PLEITO POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPORTE PROBATÓRIO QUE COMPROVA A SUBSUNÇÃO DO DELITO. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA JUSTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.08.198324-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002751-4 - CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 749
PACIENTE: WARLEY JANDERLEY SANTOS DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. ACUSADO QUE SE EVADE NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. PRISÃO DECORRENTES DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ELEMENTO CONCRETO APONTADO NO DECRETO PREVENTIVO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS ISOLADAS. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003831-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADOS: EDMILSON GOMES FERRARI, MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS E FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
2º APELADO: JOSÉ RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA - OAB/RR Nº 716
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO CP E ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003. CONCURSO MATERIAL. DESCABIMENTO. APREENSÃO DA ARMA, EM PODER DO AGENTE, LOGO APÓS O ROUBO PRATICADO COM O SEU EMPREGO. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA PELO CRIME PATRIMONIAL. PRECEDENTES STF. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A posse de arma de fogo, logo após a execução de roubo com o seu emprego, não constitui crime autônomo previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/03, por se encontrar na linha de desdobramento do crime patrimonial.
2. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado.
2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação dos apelados no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reu
3. Recurso DESPROVIDO.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.003831-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000125-1 - BONFIM/RR

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

APELANTE: JOSÉ LUIS GRIFFITH WALK
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. QUATRO CRIMES DE FURTO EM CONCURSO MATERIAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. CONCORRÊNCIA ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MESMO GRAU DE PREPONDERÂNCIA. DE ACORDO COM A NOVEL ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUFRAGADA NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. NO CASO DE CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES, A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PASSA A DETER O MESMO GRAU DE PREPONDERÂNCIA QUE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, POR SER AFETA À PERSONALIDADE DO AGENTE, PERMITINDO A COMPENSAÇÃO ENTRE AMBAS, O QUE RESTOU SEDIMENTADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS NO JULGAMENTO DO RESP1.341.370/MT, PARADIGMA PARA O REEXAME DO CASO EM ANÁLISE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, AFASTAR A ELEVAÇÃO DA PENA BASE EM DECORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA, QUE FICA COMPENSADA DIANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, FICANDO A PENA EM DEFINITIVO, EM RAZÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES EM 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.12.000125-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em dar PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Desª. Elaine Bianchi (julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218385-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UASLEI SOARES SOUZA
ADVOGADO: DR. WALBER DAVID AGUIAR – OAB/RR Nº 485
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 303, 305, 306 E 309 DO CTB. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, A SABER, DUAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS NO VALOR DE CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS CADA UMA, A SEREM REVERTIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA QUE FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE. PLEITO QUE BUSCA A SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DENTRO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.218385-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Desª. Elaine Bianchi (julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002086-5 - RORAINÓPOLIS/RR
RECORRENTE: BRENER CRUZ DE CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, II e IV, C.C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RECORRENTE, ENFOCANDO A LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INJUSTA AGRESSÃO POR PARTE DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS OU EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não de qualificadoras.
2. Constituindo a pronúncia juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. O exame da prova deve ser, portanto, feito superficialmente sob pena de subtrair a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.
3. Havendo controvérsia sobre a autoria do delito ou a incidência de circunstância qualificadora, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar acerca da conduta do agente e as circunstâncias do delito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.15.002086-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), a Desa. Elaine Bianchi (julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002635-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES – DPE
PACIENTE: JOÃO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PACIENTE EM LIVRAMENTO CONDICIONAL E CONDENADO POR CRIME DE MESMA NATUREZA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CRIME DE BAGATELA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.
Flagranteado por furto simples e falsa identidade. Inexistência de ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, durante audiência de custódia.
Paciente já foi condenado por crime de roubo e estava sob livramento condicional em decorrência de outra condenação por crime da mesma natureza - contra o patrimônio, e também responde por furto qualificado.
Crime de bagatela não caracterizado, in casu, quando o réu faz de seu meio de vida a prática de pequenos delitos. Prisão que se faz necessária para a garantia da ordem pública.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.15.002635-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer do Ministério Público, em conhecer da presente ordem e denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Compõem a Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi, e membro da d. Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008133-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEIDIANE DA SILVA FEITOSA
ADVOGADA: DRA. SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA DE 1,338 KG DE COCAÍNA EM SEU APARTAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE: PROVA ILÍCITA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS: CRIME PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PLEITO POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PARA OBTENÇÃO DO PRIVILÉGIO DO §4º DO ART. 33, DA LEI 11343/06. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.008133-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019174-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NILCINEIDE DA SILVA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUANTO À DOSIMETRIA APLICADA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE JUSTIFICA A FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNMO LEGAL - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO TANTO DA 1.ª FASE QUANTO DA 3.ª FASE - DUPLA VALORAÇÃO - OCORRÊNCIA - AJUSTE PROCEDIDO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 15 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155729-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: EDVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA E EDMILSON LAURINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 99, § 2º (EXPOR IDOSO A CONDIÇÕES DESUMANAS E DEGRADANTES, COM RESULTADO MORTE). AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.
1. Havendo dúvida razoável de que a conduta dos acusados foi deliberada no sentido de expor a vítima idosa a perigos a sua integridade e saúde, submetendo-a a condições desumanas e degradantes e privando-o de cuidados indispensáveis, de modo a levá-la a óbito, não resta caracterizado o crime do art. 99, § 2º, do Estatuto do Idoso.
2. Como diretiva basilar do direito penal e processual penal, tem-se que se dos autos exsurgem duas versões distintas sobre os fatos, uma acusando e outra inocentando os acusados, deve ser acolhida aquela que os inocenta, por força do princípio in dubio pro reo.
3. Sentença absolutória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.07.155729-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e NEGAR provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.800542-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ÂNGELA MARIA SOARES VIRIATO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
EMBARGADA: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA ANTERIORMENTE. MENÇÃO EXPRESSA SOBRE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido para julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000324-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº 424-A
AGRAVADOS: LUIZ CARLOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814962-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
EMBARGADA: NATASHA PEREIRA MIRANDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707703-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALDEMAR VIEIRA GOMES
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677-N
1º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
2º APELADA: MAX VEÍCULOS
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES – OAB/RR Nº 473-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FINANCIADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS MAJORADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes - Revisor, e Cristóvão Suter - julgador, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800263-4 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORAS DO MUNICÍPIO: DRA. ANTONIETTA DI MANSO E OUTRA – OAB/RR Nº 816-N
APELADOS: EDWARD ROBSON KING FARIAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA: DRA. SANDRA CRISTINA MENDES – OAB/RR Nº 546-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO, NO APELO, DE MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO DECORRER DA LIDE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes - Revisor, e Cristóvão Suter - julgador, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700584-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: EVOLUTION CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS ATESTADAS, PELO SERVIDOR COMPETENTE, ACERCA DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes - Revisor, e Cristóvão Suter - julgador, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.005344-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE – OAB/RR Nº 125-N
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ Nº 151056-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO EXECUTADO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO RECONHECENDO COMO DEVIDO VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. Diante da inércia do executado em se insurgir quanto ao valor da execução, deve ser reputado como devido o apontado pelo exequente.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes - Revisor, e Leonardo Cupello - julgador, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontram-se "impedidos" de julgarem o presente feito os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707620-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIVALDA FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
APELADA: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID – OAB/RS Nº 23108-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FECHAMENTO DO POLO EDUCACIONAL SEM AVISO PRÉVIO. CONCLUSÃO DO CURSO ATESTADA PELA INSTITUIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi - Presidente da Câmara Cível e Relatora e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter - julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810460-3
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
EMBARGADA: JANAÍNA VIEIRA MOTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000329-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: PABLO ALEXANDER TRAJANO DE ARAÚJO

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

ADVOGADA: DRA. LAÍZE NASCIMENTO PIMENTEL – OAB/RR Nº 754
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000293-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: LILIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.15.002666-4 NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0000.15.002031-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
EMBARGADA: SANTOS E RODRIGUES LTDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido para julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000107-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ANNE CLÍCIA ALVES DA SILVA GUILHERME – OAB/AM Nº 881-N
APELADO: JOSÉ ANTONIO SENA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALTERAÇÃO DOMICÍLIO DEVEDOR NO DECORRER DA LIDE. INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC/73. COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes - Revisor, e Cristóvão Suter - julgador, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL N°. 000.16.000261-4 NA APELAÇÃO CÍVEL N°. 0047.13.700197-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LORI ZAMBORIN
ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO – OAB/AM Nº 6168-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE SIMPLES ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.16.000073-3 NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.806869-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: V. C. M.
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 270-B

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

AGRAVADA: V. C. M. J. E OUTROS
ADVOGADA: DRA. CAROLINE SAMPAIO RADIN – OAB/RR Nº 762-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.16.000260-6 NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0047.13.700637-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GILDEONE ROQUE MELO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO – OAB/AM Nº 6168-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE SIMPLES ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719502-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ALCIMIR ARAÚJO DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS - REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO DE BOA VISTA - FIXAÇÃO DO SALÁRIO INICIAL DA CARREIRA - LEI NÃO PREVIU REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - PAGAMENTO DE RETROATIVO DEVIDO - PRECEDENTE DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

1. Apelação em face de sentença que julgou procedente em parte a cobrança de valores retroativos dos vencimentos devidos desde a publicação da nova lei. Apelado passou a pagar novos valores após cinco meses da publicação da lei.
2. Lei municipal estabelecendo novo salário para cargo inicial da carreira não previu regulamentação posterior para recebimento do salário estabelecido na carreira inicial aos agentes. Pagamento de retroativo é devido. Precedente desta Corte.
3. A data da publicação da lei estabeleceu sua vigência. Dever de pagamento do novo piso salarial a partir de JUN.2009. Apelado só passou a pagar em OUT.2009. Valores retroativos devidos.
4. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000228-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986
PACIENTE: RARYSON CORDOSO DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO E/OU APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº0000.16.000228-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer e negar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020479-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEIVID MARQUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE COM A AGRAVANTE CONSISTENTE EM NÃO POSSUIR PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CONSIDERANDO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESVAFORÁVEL O TEOR ALCOÓLICO - EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO DE TAL CIRCUNSTÂNCIA SOB PENA DE INCORRER EM "BIS IN IDEM" REDIMENCIONAMENTO DA PENA BASE - PENA DE MULTA REDIMENCIONADA, PARA GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO PRECEITUADO NO ART. 60 DO CP. PENA PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, VALOR QUE REPUTO MAIS ADEQUADO, EM OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS ESTIPULADOS NO ART. 45 DO CPB. REDUÇÃO DA PENA ACESSÓRIA CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE SE OBTER CNH OU SUSPENSÃO DA CNH PELO MESMO TEMPO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ESTIPULADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE E EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O R. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 12 020479-6 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000059-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
PACIENTE: HELTON CARLOS DE ARAÚJO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INTERPOSIÇÃO DE RESE CONTRA A DECISÃO QUE EXCLUIU A QUALIFICADORA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA -DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - SÚMULA STJ Nº 21 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002859-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTEL BRANCO

Câmara - Única
sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, E ART. 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE E DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. PENA-BASE REDIMENCIONADA TENDO EM VISTA AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME SEREM PRÓPRIAS DO TIPO, NÃO PODENDO SER VALORADA TAL CIRCUNSTÂNCIA COMO NEGATIVA COMO FEZ O JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE NÃO INCIDENTE NO CASO EM TELA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A PENA, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.002859-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em dar parcial provimento ao recurso apenas para redimensionar a pena definitiva para 11 (onze) anos de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente da Turma Criminal), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

sHFrHkbQ4nKnILDZ79rLvWqwS4c=

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 28/2016 - CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO E DO EXAME DE SAÚDE, BEM COMO CONSTITUIÇÃO DE JUNTA MÉDICA.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Comissão responsável pelo V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, em virtude do deferimento de pedidos de inscrição definitiva e considerando as liminares concedidas nos Mandados de Segurança nºs 000.16.000400-8, 000.16.000403-2, 0000.16.000428-9 e 0000.16.000436-2, bem como em razão do resultado do Credenciamento nº 001/2016,

RESOLVE:

1. Convocar os candidatos abaixo relacionados para se submeterem ao Exame Psicotécnico e ao Exame de Saúde.

LISTA GERAL (58 candidatos)

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO
0000007d	ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO	0000000000145758
0000017g	ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	0000000000208910
0000044j	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	0000000000689157
0000061j	ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA(SUB JUDICE)	0000000004834212
0000083i	ANITA DE LIMA OLIVEIRA	0000000004529253
0000087f	ANNE SOARES LOIOLA	0000000000239677
0000127c	BRUNO ARAUJO MASSOUD (SUB JUDICE)	0002000002439388
0000168f	CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES	0000000026192705
0000175c	CLARISSA GONCALVES BRASIL	0002001002256133
0000180g	CLEBER GONCALVES FILHO	0000000000157430
0000183b	CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI	0000000000260425
0000200i	DANIEL ALVES DE SOUZA	0000000874811899
0000201k	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS	0000237588120033
0000249f	EDUARDO ALVARES DE CARVALHO	0000000001168774
0000282d	ESDRAS SILVA PINTO	0000000322039423
0000287c	EUGENIO AUGUSTO CARVALHO SEELIG	0000000018149960
0000332d	FRANCISMAR FELIX MAPPES	0000000000362699
0000344k	GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (SUB JUDICE)	0000000000172300
0000366j	GREISON SALAMON	0000000000646735
0000370a	GUILHERME VERSIANI GUSMAO FONSECA	000000MG10906415
0000399c	IGOR CAMINHA JORGE	0000000020787880
0000400f	IGOR SOUZA MARQUES	0000000909515220
0000422e	IZABELA POMPEU GUSMAO	000000MG11904554
0000454g	JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR	0000000001929124

Presidência - TJRR

Y3JCroUZBWlQk2vh+v85vbsqWrs=

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO
0000492d	KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA	0000000000215081
0000501a	KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	0000000005997853
0000517e	LEANDRO AMBROS GALLON	0000000004124694
0000538b	LILIANE CARDOSO	0000000142959625
0000553i	LUCAS CAMPOS DE SOUZA	0000000002022571
0000592h	MARCELO BATISTELA MOREIRA	0000000254101574
0000597g	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	0000000017256194
0000612j	MARCOS DAVID GASPAR BEZERRA	0002002029032110
0000613a	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA	0000097002438340
0000615e	MARCOS VINICIOS PICININ MORAES	00000000M2178513
0000618k	MARCUS VINCIUS VASCONCELOS ABREU	0000000002362671
0000630a	MARIANA PEDREIRO FORESTIERO (SUB JUDICE)	0000000099772662
0000632e	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	0002002002332920
0000663e	MONALISA GONCALVES COSTA	0000000748068317
0000684b	NILDO INACIO	0000000000345758
0000689a	NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	0000000002059211
0000715i	PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS	0000000000679558
0000722f	PEDRO MACHADO GUEIROS (SUB JUDICE)	0000000388563424
0000724j	PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE MACEDO	0000000005380925
0000735d	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	0000000002064717
0000738j	RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA	0000020071428601
0000739a	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	0000000000160526
0000741j	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO	0000000013210823
0000746i	RAMON ARANHA DA CRUZ	0000000003131856
0000753f	REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR	0000000904345980
0000767f	RICARDO NICOLINO DE CASTRO (SUB JUDICE)	0000000003497291
0000770f	RITA DE CASSIA DA SILVA	00000000M7771683
0000788c	ROMULO SILVEIRA MAGALHAES	0000000004157514
0000802d	RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	0000000000166181
0000809g	SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA	0000000002174240
0000831k	SUELEN MARCIA SILVA ALVES	0000000000228961
0000842e	TARCISIO ROBSLEI FRANCA	0000000001567233
0000864d	THIAGO GONCALVES DE SOUZA	000000MG13044217
0000866h	THIAGO RUSSI RODRIGUES	0000000005090670

2. Nos termos previstos no Edital nº 01/2015, os candidatos deverão comparecer para realização do Exame Psicotécnico no dia 25 de março de 2016, no Hotel Aipana Plaza, localizado na Praça do Centro Cívico, 974 - Centro, Boa Vista - RR, no horário de 08:00 às 18:00 horas, e para o Exame de Saúde, no dia 26 de março de 2016, na Universidade Estadual de Roraima, localizada na Rua 7 de de Setembro, 231 - Canarinho, Boa Vista - RR, no horário de 08:00 às 18:00 horas, munidos de documento de identificação e caneta esferográfica azul ou preta.

Presidência - TJRR

Y3JCroUZBWlQk2vh+v85vbsqWrs=

2.1. A escala do Exame Psicotécnico será realizada, conforme descrição abaixo:

TURMA	PERÍODO	LOCAL	HORÁRIO	DATA	CANDIDATOS
A	Manhã	Hotel Aipana Plaza, localizado na Praça do Centro Cívico, 974 - Centro, Boa Vista	8:00 às 12:00h	25/03/2016	Letra A até a letra I, inclusive.
B	Tarde	Hotel Aipana Plaza, localizado na Praça do Centro Cívico, 974 - Centro, Boa Vista	14:00 às 18:00h	25/03/2016	Letra J até a letra Z.

Obs.: Os candidatos deverão comparecer ao local para assinatura da folha de presença até 30 minutos antes do início do exame.

3. Conforme constou dos Avisos nºs 01/2016 e 02/2016 e do Edital nº 27/2016, os candidatos, ao se apresentarem para o Exame de Saúde, deverão portar os exames abaixo relacionados (com resultados datados de 1º de novembro de 2015 em diante):
a) Hemograma completo
b) Lipidograma completo
c) Triglicerídes
d) Glicemia em jejum
e) Uréia
f) Creatinina
g) VDRL
h) Urina (EAS)
i) Raio-X de tórax com laudo
j) Avaliação oftalmológica com laudo
k Avaliação cardiológica com eletrocardiograma e laudo

3.1. A escala do Exame de Saúde será realizada, conforme descrição abaixo:

TURMA	PERÍODO	LOCAL	HORÁRIO	DATA	CANDIDATOS
A	Manhã	Universidade Estadual de Roraima, localizada na Rua 7 de Setembro, 231 - Canarinho, Boa Vista - RR	8:00 às 12:00 h	26/03/2016	Letra A até a letra L, inclusive.
B	Tarde	Universidade Estadual de Roraima, localizada na Rua 7 de Setembro, 231 - Canarinho, Boa Vista - RR	13:00 às 18:00 h	25/03/2016	Letra M até a letra Z.

Obs.: Os candidatos deverão comparecer ao local para assinatura da folha de presença até 30 minutos antes do início do exame.

4. Considerando o resultado do Credenciamento nº 001/2016 e a Cláusula XI, item 1, do Edital nº 01/2015, constituir Junta Médica para realização do Exame de Saúde, conforme quadro abaixo:

MÉDICO	CRM	FUNÇÃO
Marília Juliana Moreno Coelho	853/RR	Coordenador Médico
Francisco Miranda Rodríguez	490/RR	Médico Avaliador
Estela Luiza Teixeira Muniz	1273/RR	Médico Avaliador
Anderson André Policarpo de Sá	723/RR	Médico Avaliador

Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

Presidência - TJRR

Y3JCroUZBWlQk2vh+v85vbsqWrs=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 630, DO DIA 22 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-3152/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5707, de 22.03.2016,

RESOLVE:

Designar a servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Caracaraí, no período de 18.03 a 04.04.2016, sem prejuízo de suas atribuições junto a Comarca de Mucajaí.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 631, DO DIA 22 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para auxiliar no 1.º Juizado Especial Cível, no período de 23 a 27.03.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 415, de 26.02.2016, publicada no DJE n.º 5691, de 27.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 22 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 632 - Designar a servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 01.03 a 29.04.2016.

N.º 633 - Designar a servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Secretaria do Tribunal Pleno, no período de 01.03 a 29.04.2016.

N.º 634 - Designar a servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Vara da Infância e da Juventude/ Cartório, no período de 28.03 a 27.04.2016.

N.º 635 - Designar o servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Central de Mandados, no período de 31.03 a 30.04.2016.

N.º 636 - Designar o servidor **FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no 2.º Juizado Especial Cível, no período de 14.04 a 13.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Y3JCroUZBWlQk2vh+v85vbsqWrs=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/03/2016

Presidência
AGIS – EXP-2887/2016
Origem: Gabinete do Des. Gursen De Miranda
Assunto: Nomeação de servidor

DECISÃO

Trata-se de pedido de nomeação de ELIZABETH DE CASTRO SERIQUE para o cargo de Assessor de Segurança e Transporte no Gabinete do Desembargador Jefferson Fernandes da Silva.

A SGP sugeriu o deferimento do pedido, mas alertou que resta pendente o resultado da perícia pela Junta Médica Oficial do Estado (movimentação 07).

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e *defiro* o pedido de nomeação tão logo seja apresentado o laudo médico pericial, concluindo pela aptidão para o exercício do cargo.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-2547/2016
Origem: Corregedoria-Geral de Justiça
Assunto: Projeto de Sistema de Estatística

DECISÃO

Trata-se de pedido da Corregedoria-Geral de Justiça para que alguns servidores da STI prestem serviço nas dependências da CGJ em relação ao Sistema de Estatística da Corregedoria.

O Secretário da STI informou, entre outras coisas, que foi realizada uma reunião com a CGJ e que o local da prestação dos serviços, conforme solicitado, trará um bom andamento ao projeto (movimentação 04).

Decido.

A situação foi resolvida, encontrando-se a melhor forma para a realização dos serviços.

Registro que não houve lotação dos servidores da STI na CGJ. Acontecerá apenas a utilização o espaço físico e dos computadores disponibilizados à CGJ para as tarefas relacionadas ao projeto. Todos continuarão lotados na STI.

Por essas razões, diante do esgotamento do objeto do presente feito, arquive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
mkt1eLnP8TXgbs7CVSZXvnTiGBc=
SICOJURR - 00051264

Presidência
AGIS – EXP-2808/2016
Origem: Seção de Registros Funcionais
Assunto: Licença-prêmio referente a LCE nº 010/94

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de licença-prêmio, **com fundamento na LCE nº. 010/1994**, a AMARILDO BRITO SOMBRA para desfrute no período de 18/04/16 até 17/05/16, 03/11/16 até 02/12/16 e de 02/03/17 até 31/03/17.

A SGP e a SG sugeriram o deferimento do pedido (movimentações 07 e 08).

Decido.

Acolho as manifestações da SGP e da SG (movimentações 07 e 08) e *defiro* o pedido de concessão de licença-prêmio, **com fundamento na LCE nº. 010/1994**, para desfrute nos períodos mencionados.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
mkt1eLnP8TXgbs7CVSZXvnTiGBc=
SICOJURR - 00051264

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 21/03/2016

Precatório n.º 05/2015
Requerente: Cassia Cavalcante Alves
Advogado(a): Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa - OAB/RR 287 B
Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima- JUCERR
Procurador: Mariana Ferreira Poltronieri – OAB/RR n.º 1175
Requisitante: Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório expedido em favor de Cassia Cavalcante Alves, referente ao processo n.º 0710.536-66.2012.823.0010, movido contra a Junta Comercial do Estado de Roraima.

O presente precatório foi devidamente atualizado, conforme cálculos às folhas 71-75, perfazendo um montante de R$ 30.173,62 (trinta mil, cento e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Depreende-se do extrato da conta judicial nº 2800121398359, acostado à fl. 60, que existia um saldo de R$ 50.626,58 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), relativo ao fato de que, quando do momento de atualização do valor dos Precatórios nº 39/2012 e 07/2013, a Entidade Devedora utilizou parâmetros diferentes de correção/atualização, saldo esse que foi suficiente para saldar o valor do presente precatório, haja vista que foi o único precatório inscrito para 2016 em desfavor da JUCERR.

Dessa forma, considerando que, após o levantamento do alvará pela Beneficiária do crédito, subsiste um saldo remanescente no valor de R$ 20.451,00 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), determino a devolução do referido valor, por meio de transferência para a conta corrente nº 5167-5, agência 3797-4, pertencente à Junta Comercial do Estado de Roraima.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor, oportunidade em que deve ser encaminhada uma cópia desta decisão. Ato contínuo, comunique-se à Entidade Devedora, com cópia da guia de recolhimento do INSS, do alvará, bem como do extrato bancário.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 12/2009
Requerentes: Tereza Cristina de Souza Melo, Maria Dolores Melo Vilasi, Emilia Cristina de Souza Melo e Mateus de Melo Júnior (herdeiros habilitados de Mateus de Melo)
Advogado: Mamede Abrão Netto – OAB/RR n.º 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 254/255.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 252/253) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 174.713,98 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e treze reais e noventa e oito centavos) e seus acréscimos legais, sendo R$ 43.678,50 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) em favor das pessoas físicas, Tereza Cristina Mateus de Melo (CPF n.º 153.929.613-04) e Maria

Diretoria - Núcleo de Precatórios
72x7PJ/To5Z11n3z2OnJ+uq7Voo=

Dolores Melo Vilasi (CPF n.º 826.895.042-00), e R$ 43.678,49 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) em favor de Emilia Cristina de Souza Melo (CPF n.º 724.034.542-49) e Mateus de Melo Júnior (CPF n.º 521.136.392-20), sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores, ficando desde já os credores intimados a retirá-los.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 004/2010
Requerente: Jom Weberty Costa Silveira e outros
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de precatório expedido em favor de Jom Weberty Costa Silveira e outros, referente ao processo de execução n.° 010.01.003945-0, movido contra o Estado de Roraima.

À fl. 117, consta petição do credor solicitando o sequestro, oportunidade em que a Entidade Pública Devedora foi intimada para tomar ciência, acerca do pedido, fl. 118.

Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do documento de fls. 120/126, solicitou a impugnação do pedido de sequestro, argumentando que o sequestro de valores para pagamento de precatórios é medida excepcional, que só pode ser utilizada em duas hipóteses: 1) quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e 2) ausência de alocação no orçamento do ente público de verba suficiente para pagamento do precatório.

Alega que não houve a preterição de seu direito de preferência, muito menos o Requerido deixou de alocar recursos para pagamento do presente precatório.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 142, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Estado de Roraima, referente ao presente Precatório.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A questão posta nos autos trata da análise de concessão de pedido de sequestro de verbas públicas para a satisfação de débito do Poder Público, sujeito ao regime geral de pagamento de precatórios.

O seqüestro de verbas públicas para o pagamento do precatório é cabível, no regime geral de pagamento, no caso de preterição do direito de preferência, **bem como na falta de alocação orçamentária suficiente para a satisfação do débito**, nos termos do art. 100, § 6º da Constituição Federal/88, ressaltando que, tal instituto está com a sua eficácia suspensa, apenas para os optantes do regime especial, por força do art. 97, do ADCT, da CF/88.

Em que pese a vasta jurisprudência das Cortes Superiores quanto à questão do descabimento do pedido de sequestro face à inadimplência do Estado, desde o exercício de 2011, o fato é que mesmo tendo previsto na lei orçamentária, mesmo não tendo deixado de alocar recursos, a despeito do que foi afirmado no petitório de impugnação do pedido de sequestro, o precatório não foi pago dentro do prazo constitucionalmente previsto, ou seja, até 31 de dezembro de 2011, o que importa dizer que não houve satisfação do débito.

Importante mencionar que, em resposta à consulta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que o pagamento de precatórios do regime geral, feito a partir do sequestro de quantia solicitada pelo credor, também deve respeitar a ordem cronológica de pagamentos. Isso acontece quando, na **ausência de alocação orçamentária por parte do ente devedor para satisfazer o débito**, o credor requer ao Tribunal de Justiça o sequestro da quantia devida.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

72x7PJ/To5Z11n3z2OnJ+uq7Voo=

Nesse caso, entende o CNJ, que não somente deve ser atendido o pedido de sequestro, decorrente do inadimplemento da Entidade Pública Devedora, mais também se existirem precatórios não pagos, em posição anterior na ordem cronológica, estes deverão ser pagos antes do precatório para o qual foi pedido o sequestro dos valores, independentemente de ter havido ou não pedido de sequestro para pagamento destes precatórios.

O referido posicionamento, encontra-se expresso na resposta à Consulta 0005210-42.2012.2.00.0000, da relatoria do conselheiro Carlos Eduardo Dias, segue parecer técnico do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec) do CNJ, acostado às fls. 137/141.

Diante do exposto, considerando que cabe a esta Corte de Justiça dar cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, considerando a abertura de procedimento administrativo de sequestro por arrastamento, em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação de todos os precatórios que se encontram com pedido de sequestro, bem como de seus antecedentes, nos moldes do julgamento da mencionada consulta, indefiro o pedido de impugnação, oportunidade em que determino a atualização do valor deste precatório, bem como a juntada de cópias das fls. 02, 49/51, 113 e 117 aos autos do Processo Administrativo nº 003/2016.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 021/2010
Requerente: A P Engenharia LTDA
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de precatório expedido em favor da empresa A P Engenharia LTDA, referente ao processo de execução n.° 010.04.078586-6, movido contra o Estado de Roraima.

À fl. 155, consta petição do credor solicitando o sequestro, oportunidade em que a Entidade Pública Devedora foi intimada para tomar ciência, acerca do pedido, fl. 156.

Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do documento de fls. 158/165, solicitou a impugnação do pedido de sequestro, argumentando que o sequestro de valores para pagamento de precatórios é medida excepcional, que só pode ser utilizada em duas hipóteses: 1) quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e 2) ausência de alocação no orçamento do ente público de verba suficiente para pagamento do precatório.

Alega que não houve a preterição de seu direito de preferência, muito menos o Requerido deixou de alocar recursos para pagamento do presente precatório.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 180, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Estado de Roraima, referente ao presente Precatório.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A questão posta nos autos trata da análise de concessão de pedido de sequestro de verbas públicas para a satisfação de débito do Poder Público, sujeito ao regime geral de pagamento de precatórios.

O seqüestro de verbas públicas para o pagamento do precatório é cabível, no regime geral de pagamento, no caso de preterição do direito de preferência, **bem como na falta de alocação orçamentária suficiente para a satisfação do débito**, nos termos do art. 100, § 6º da Constituição Federal/88, ressaltando que, tal instituto está com a sua eficácia suspensa, apenas para os optantes do regime especial, por força do art. 97, do ADCT, da CF/88.

Em que pese a vasta jurisprudência das Cortes Superiores quanto à questão do descabimento do pedido de sequestro face à inadimplência do Estado, desde o exercício de 2011, o fato é que mesmo tendo previsto na lei orçamentária, mesmo não tendo deixado de alocar recursos, a despeito do que foi afirmado no petitório de impugnação do pedido de sequestro, o precatório não foi pago dentro do prazo

Diretoria - Núcleo de Precatórios

72x7PJ/To5Z11n3z2OnJ+uq7Voo=

constitucionalmente previsto, ou seja, até 31 de dezembro de 2011, o que importa dizer que não houve satisfação do débito.

Importante mencionar que, em resposta à consulta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que o pagamento de precatórios do regime geral, feito a partir do sequestro de quantia solicitada pelo credor, também deve respeitar a ordem cronológica de pagamentos. Isso acontece quando, na **ausência de alocação orçamentária por parte do ente devedor para satisfazer o débito**, o credor requer ao Tribunal de Justiça o sequestro da quantia devida.

Nesse caso, entende o CNJ, que não somente deve ser atendido o pedido de sequestro, decorrente do inadimplemento da Entidade Pública Devedora, mais também se existirem precatórios não pagos, em posição anterior na ordem cronológica, estes deverão ser pagos antes do precatório para o qual foi pedido o sequestro dos valores, independentemente de ter havido ou não pedido de sequestro para pagamento destes precatórios.

O referido posicionamento, encontra-se expresso na resposta à Consulta 0005210-42.2012.2.00.0000, da relatoria do conselheiro Carlos Eduardo Dias, que segue parecer técnico do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec) do CNJ, acostado às fls. 175/179.

Diante do exposto, considerando que cabe a esta Corte de Justiça dar cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, considerando a abertura de procedimento administrativo de sequestro por arrastamento, em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação de todos os precatórios que se encontram com pedido de sequestro, bem como de seus antecedentes, nos moldes do julgamento da mencionada consulta, indefiro o pedido de impugnação, oportunidade em que determino a atualização do valor deste precatório, bem como a juntada de cópias das fls. 02, 86/87, 150 e 155 aos autos do Processo Administrativo nº 003/2016.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 59413/2010
Requerente: Charles Wesley do Nascimento
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de precatório expedido em favor de Charles Wesley do Nascimento, referente ao processo de execução n.° 010.09.219619-4, movido contra o Estado de Roraima.

À fl. 137, consta petição do credor solicitando o sequestro, oportunidade em que a Entidade Pública Devedora foi intimada para tomar ciência, acerca do pedido, fl. 138.

Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do documento de fls. 140/146, solicitou a impugnação do pedido de sequestro, argumentando que o sequestro de valores para pagamento de precatórios é medida excepcional, que só pode ser utilizada em duas hipóteses: 1) quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e 2) ausência de alocação no orçamento do ente público de verba suficiente para pagamento do precatório.

Alega que não houve a preterição de seu direito de preferência, muito menos o Requerido deixou de alocar recursos para pagamento do presente precatório.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 162, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Estado de Roraima, referente ao presente Precatório.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A questão posta nos autos trata da análise de concessão de pedido de sequestro de verbas públicas para a satisfação de débito do Poder Público, sujeito ao regime geral de pagamento de precatórios.

O seqüestro de verbas públicas para o pagamento do precatório é cabível, no regime geral de pagamento, no caso de preterição do direito de preferência, **bem como na falta de alocação**

Diretoria - Núcleo de Precatórios

72x7PJ/To5Z11n3z2OnJ+uq7Voo=

orçamentária suficiente para a satisfação do débito, nos termos do art. 100, § 6º da Constituição Federal/88, ressaltando que, tal instituto está com a sua eficácia suspensa, apenas para os optantes do regime especial, por força do art. 97, do ADCT, da CF/88.

Em que pese a vasta jurisprudência das Cortes Superiores quanto à questão do descabimento do pedido de sequestro, face à inadimplência das Entidades Públicas Devedoras, o fato é que mesmo tendo previsto na lei orçamentária, mesmo não tendo deixado de alocar recursos, a despeito do que foi afirmado no petitório de impugnação ao pedido de sequestro, o precatório nº **59413/2010** não foi pago dentro do prazo constitucionalmente previsto, ou seja, até 31 de dezembro de 2012, o que importa dizer que não houve satisfação do débito.

Importante mencionar que, em resposta à consulta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que o pagamento de precatórios do regime geral, feito a partir do sequestro de quantia solicitada pelo credor, também deve respeitar a ordem cronológica de pagamentos. Isso acontece quando, na **ausência de alocação orçamentária por parte do ente devedor para satisfazer o débito**, o credor requer ao Tribunal de Justiça o sequestro da quantia devida.

Nesse caso, entende o CNJ, que não somente deve ser atendido o pedido de sequestro, decorrente do inadimplemento da Entidade Pública Devedora, mais também se existirem precatórios não pagos, em posição anterior na ordem cronológica, estes deverão ser pagos antes do precatório para o qual foi pedido o sequestro dos valores, independentemente de ter havido ou não pedido de sequestro para pagamento destes precatórios.

O referido posicionamento, encontra-se expresso na resposta à Consulta 0005210-42.2012.2.00.0000, da relatoria do conselheiro Carlos Eduardo Dias, que segue parecer técnico do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec) do CNJ, acostado às fls. 157/161.

Diante do exposto, considerando que cabe a esta Corte de Justiça dar cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, considerando a abertura de procedimento administrativo de sequestro por arrastamento, em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação de todos os precatórios que se encontram com pedido de sequestro, bem como de seus antecedentes, nos moldes do julgamento da mencionada consulta, indefiro o pedido de impugnação, oportunidade em que determino a atualização do valor deste precatório, bem como a juntada de cópias das fls. 02, 84/85, 135 e 137 aos autos do Processo Administrativo nº 003/2016.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 12749/2011
Requerente: Wellen Márcio de Almeida Lima
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Wellen Márcio de Almeida Lima**, referente ao processo de execução n.° 010.04.092.464-8, movido contra o Estado de Roraima.

À fl. 90, consta petição do credor solicitando o sequestro, oportunidade em que a Entidade Pública Devedora foi intimada para tomar ciência, acerca do pedido, fl. 91.

Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do documento de fls. 1 93/99, solicitou a impugnação do pedido de sequestro, argumentando que o sequestro de valores para pagamento de precatórios é medida excepcional, que só pode ser utilizada em duas hipóteses: 1) quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e 2) ausência de alocação no orçamento do ente público de verba suficiente para pagamento do precatório.

Alega que não houve a preterição de seu direito de preferência, muito menos o Requerido deixou de alocar recursos para pagamento do presente precatório.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

72x7PJ/To5Z11n3z2OnJ+uq7Voo=

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 115, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Estado de Roraima, referente ao presente Precatório.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A questão posta nos autos trata da análise de concessão de pedido de sequestro de verbas públicas para a satisfação de débito do Poder Público, sujeito ao regime geral de pagamento de precatórios.

O sequestro de verbas públicas para o pagamento do precatório é cabível, no regime geral de pagamento, no caso de preterição do direito de preferência, **bem como na falta de alocação orçamentária suficiente para a satisfação do débito**, nos termos do art. 100, § 6º da Constituição Federal/88, ressaltando que, tal instituto está com a sua eficácia suspensa, apenas para os optantes do regime especial, por força do art. 97, do ADCT, da CF/88.

Em que pese a vasta jurisprudência das Cortes Superiores quanto à questão do descabimento do pedido de sequestro, face à inadimplência das Entidades Públicas Devedoras, o fato é que mesmo tendo previsto na lei orçamentária, mesmo não tendo deixado de alocar recursos, a despeito do que foi afirmado no petitório de impugnação ao pedido de sequestro, o precatório nº **12749/2011** não foi pago dentro do prazo constitucionalmente previsto, ou seja, até 31 de dezembro de 2013, o que importa dizer que não houve satisfação do débito.

Importante mencionar que, em resposta à consulta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que o pagamento de precatórios do regime geral, feito a partir do sequestro de quantia solicitada pelo credor, também deve respeitar a ordem cronológica de pagamentos. Isso acontece quando, na **ausência de alocação orçamentária por parte do ente devedor para satisfazer o débito**, o credor requer ao Tribunal de Justiça o sequestro da quantia devida.

Nesse caso, entende o CNJ, que não somente deve ser atendido o pedido de sequestro, decorrente do inadimplemento da Entidade Pública Devedora, mais também se existirem precatórios não pagos, em posição anterior na ordem cronológica, estes deverão ser pagos antes do precatório para o qual foi pedido o sequestro dos valores, independentemente de ter havido ou não pedido de sequestro para pagamento destes precatórios.

O referido posicionamento, encontra-se expresso na resposta à Consulta 0005210-42.2012.2.00.0000, da relatoria do conselheiro Carlos Eduardo Dias, que segue parecer técnico do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec) do CNJ, acostado às fls. 110/114.

Diante do exposto, considerando que cabe a esta Corte de Justiça dar cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, considerando a abertura de procedimento administrativo de sequestro por arrastamento, em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação de todos os precatórios que se encontram com pedido de sequestro, bem como de seus antecedentes, nos moldes do julgamento da mencionada consulta, indefiro o pedido de impugnação, oportunidade em que determino a atualização do valor deste precatório, bem como a juntada de cópias das fls. 02, 61/62, 88 e 90 aos autos do Processo Administrativo nº 003/2016.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0012/2014
Requerente: Daniela Rosinha de Moura
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Kalil – OAB/RR 171-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Daniela Rosinha de Moura**, referente ao processo de execução n.° 0700.679-59.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

72x7PJ/To5Z11n3z2OnJ+uq7Voo=

À fl. 74, consta petição do credor solicitando o sequestro, oportunidade em que a Entidade Pública Devedora foi intimada para tomar ciência, acerca do pedido, fl. 82.

Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do documento de fls. 84/90, solicitou a impugnação do pedido de sequestro, argumentando que o sequestro de valores para pagamento de precatórios é medida excepcional, que só pode ser utilizada em duas hipóteses: 1) quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e 2) ausência de alocação no orçamento do ente público de verba suficiente para pagamento do precatório.

Alega que não houve a preterição de seu direito de preferência, muito menos o Requerido deixou de alocar recursos para pagamento do presente precatório.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 106, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Estado de Roraima, referente ao presente Precatório.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A questão posta nos autos trata da análise de concessão de pedido de sequestro de verbas públicas para a satisfação de débito do Poder Público, sujeito ao regime geral de pagamento de precatórios.

O seqüestro de verbas públicas para o pagamento do precatório é cabível, no regime geral de pagamento, no caso de preterição do direito de preferência, **bem como na falta de alocação orçamentária suficiente para a satisfação do débito**, nos termos do art. 100, § 6º da Constituição Federal/88, ressaltando que, tal instituto está com a sua eficácia suspensa, apenas para os optantes do regime especial, por força do art. 97, do ADCT, da CF/88.

Em que pese a vasta jurisprudência das Cortes Superiores quanto à questão do descabimento do pedido de sequestro, face à inadimplência das Entidades Públicas Devedoras, o fato é que mesmo tendo previsto na lei orçamentária, mesmo não tendo deixado de alocar recursos, a despeito do que foi afirmado no petitório de impugnação ao pedido de sequestro, o precatório nº **0012/2014** não foi pago dentro do prazo constitucionalmente previsto, ou seja, até 31 de dezembro de 2015, o que importa dizer que não houve satisfação do débito.

Importante mencionar que, em resposta à consulta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que o pagamento de precatórios do regime geral, feito a partir do sequestro de quantia solicitada pelo credor, também deve respeitar a ordem cronológica de pagamentos. Isso acontece quando, na **ausência de alocação orçamentária por parte do ente devedor para satisfazer o débito**, o credor requer ao Tribunal de Justiça o sequestro da quantia devida.

Nesse caso, entende o CNJ, que não somente deve ser atendido o pedido de sequestro, decorrente do inadimplemento da Entidade Pública Devedora, mais também se existirem precatórios não pagos, em posição anterior na ordem cronológica, estes deverão ser pagos antes do precatório para o qual foi pedido o sequestro dos valores, independentemente de ter havido ou não pedido de sequestro para pagamento destes precatórios.

O referido posicionamento, encontra-se expresso na resposta à Consulta 0005210-42.2012.2.00.0000, da relatoria do conselheiro Carlos Eduardo Dias, que segue parecer técnico do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec) do CNJ, acostado às fls. 101/105.

Diante do exposto, considerando que cabe a esta Corte de Justiça dar cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, considerando a abertura de procedimento administrativo de sequestro por arrastamento, em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação de todos os precatórios que se encontram com pedido de sequestro, bem como de seus antecedentes, nos moldes do julgamento da mencionada consulta, indefiro o pedido de impugnação, oportunidade em que determino a atualização do valor deste precatório, bem como a juntada de cópias das fls. 63, 69/70 e 74 aos autos do Processo Administrativo nº 003/2016.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

72x7PJ/To5Z11n3z2OnJ+uq7Voo=

Precatório n.º 26/2013
Requerente: Francisco Vilebaldo de Albuquerque
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Francisco Vilebaldo de Albuquerque**, referente ao processo de execução n.° 07114867-5.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

À fl. 95, consta petição do credor solicitando o sequestro, oportunidade em que a Entidade Pública Devedora foi intimada para tomar ciência, acerca do pedido, fl. 96.

Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do documento de fls. 98/104, solicitou a impugnação do pedido de sequestro, argumentando que o sequestro de valores para pagamento de precatórios é medida excepcional, que só pode ser utilizada em duas hipóteses: 1) quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e 2) ausência de alocação no orçamento do ente público de verba suficiente para pagamento do precatório.

Alega que não houve a preterição de seu direito de preferência, muito menos o Requerido deixou de alocar recursos para pagamento do presente precatório.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 119, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Estado de Roraima, referente ao presente Precatório.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A questão posta nos autos trata da análise de concessão de pedido de sequestro de verbas públicas para a satisfação de débito do Poder Público, sujeito ao regime geral de pagamento de precatórios.

O seqüestro de verbas públicas para o pagamento do precatório é cabível, no regime geral de pagamento, no caso de preterição do direito de preferência, **bem como na falta de alocação orçamentária suficiente para a satisfação do débito**, nos termos do art. 100, § 6º da Constituição Federal/88, ressaltando que, tal instituto está com a sua eficácia suspensa, apenas para os optantes do regime especial, por força do art. 97, do ADCT, da CF/88.

Em que pese a vasta jurisprudência das Cortes Superiores quanto à questão do descabimento do pedido de sequestro, face à inadimplência das Entidades Públicas Devedoras, o fato é que mesmo tendo previsto na lei orçamentária, mesmo não tendo deixado de alocar recursos, a despeito do que foi afirmado no petitório de impugnação ao pedido de sequestro, o precatório nº **26/2013** não foi pago dentro do prazo constitucionalmente previsto, ou seja, até 31 de dezembro de 2014, o que importa dizer que não houve satisfação do débito.

Importante mencionar que, em resposta à consulta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que o pagamento de precatórios do regime geral, feito a partir do sequestro de quantia solicitada pelo credor, também deve respeitar a ordem cronológica de pagamentos. Isso acontece quando, na **ausência de alocação orçamentária por parte do ente devedor para satisfazer o débito**, o credor requer ao Tribunal de Justiça o sequestro da quantia devida.

Nesse caso, entende o CNJ, que não somente deve ser atendido o pedido de sequestro, decorrente do inadimplemento da Entidade Pública Devedora, mais também se existirem precatórios não pagos, em posição anterior na ordem cronológica, estes deverão ser pagos antes do precatório para o qual foi pedido o sequestro dos valores, independentemente de ter havido ou não pedido de sequestro para pagamento destes precatórios.

O referido posicionamento, encontra-se expresso na resposta à Consulta 0005210-42.2012.2.00.0000, da relatoria do conselheiro Carlos Eduardo Dias, que segue parecer técnico do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec) do CNJ, acostado às fls. 114/118.

Diante do exposto, considerando que cabe a esta Corte de Justiça dar cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, considerando a abertura de procedimento administrativo de sequestro por arrastamento, em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação de todos os precatórios que se encontram com pedido de sequestro, bem como de seus antecedentes, nos moldes do julgamento da mencionada consulta, indefiro o pedido de impugnação, oportunidade em que determino a atualização do valor deste precatório, bem como a juntada de cópias das fls. 02, 82, 86 e 95 aos autos do Processo Administrativo nº 003/2016.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

72x7PJ/To5Z11n3z2OnJ+uq7Voo=

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

72x7PJ/To5Z11n3z2OnJ+uq7Voo=

SECRETARIA GERAL

Exp. Agis nº 2016/2010
Origem: Ingrid Gonçalves dos Santos - Técnica Judiciária
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, respaldada no parecer jurídico constante no anexo 8.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito da servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária/Assessora Jurídica II, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos apresentados no anexo 4, em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Boa Vista para a de Bonfim (anexo 5/7), tendo em vista que foi designada para exercer o cargo em comissão de Assessora Jurídica II da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, conforme Portarias nº 206, de 19.01.2016, publicada no DJE nº 5667, de 21.01.2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se este expediente à **Seção de Protocolo Geral** para registro e autuação como PA físico.
5. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, posto que há disponibilidade orçamentária registrada na movimentação 16.

Boa Vista-RR, 22 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 439/2016
Origem: Secretaria-Geral
Assunto: Credenciamento de médicos para realização de exames de aptidão física dos candidatos inscritos no 5º Concurso Público para provimento do cargo de Juiz Substituto do TJRR

DECISÃO

1. Versam os autos sobre o credenciamento de profissionais médicos para a realização de exame de saúde em candidatos inscritos no V Concurso Público para provimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Edital n.º 001/2015), conforme especificações constantes no Projeto Básico n.º 22/2016 (fls. 04-v/18).
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 117/117-v e por considerar a imprescindível a presente contratação em virtude da iminência de realização do teste de aptidão física dos candidatos inscritos no concurso supracitado, ratifico, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 118, e autorizo a contratação dos profissionais médicos MARILIA JULIANA MORENO COELHO, FRANCISCO MIRANDA RODRIGUEZ, ESTELA LUIZA TEIXEIRA MUNIZ e ANDERSON ANDRÉ POLICARPO DE SÁ, uma vez que todos atenderam os requisitos necessários para o credenciamento realizado por meio do Edital n.º 001/2016, obedecendo os valores ali definidos, ou seja, será pago a cada profissional o valor de R$ 100,00 (cem reais) por avaliação individual realizada, podendo totalizar até R$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) por profissional.
3. Publique-se.
4. Após, **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e providências quanto à formalização dos termos de credenciamento (Anexo III do Edital).

Diretoria - Geral
iSNTZo9y+gZZRXni7pqsxVBUr94=

Boa Vista – RR, 22 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

iSNTZo9y+gZZRXni7pqsxVBUr94=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **1.373/2015**
Origem: **Luana Caroline Lucena Lima e José Cisnormando André Rocha - Técnicos Judiciários**
Assunto: **Adicional pela prestação de serviço extraordinário**

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo originado pelos servidores da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri Militar, **Luana Caroline Lucena Lima e José Cisnormando André Rocha**, por meio do qual solicita pagamento de serviço extraordinário decorrente de labor nas Sessões do Júri Militar ocorridas no meses de novembro/dezembro de 2015.
2. Considerando autorização de pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário aos servidores citados, contida na decisão presidencial de fls.13/15.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **referente ao pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário nos meses de novembro/dezembro, no valor de R$ 2.328,24 (dois mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) conforme cálculos da SGP.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista,21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº 14.775/2013
Origem: SEGAD
Assunto: Solicitação de informação sobre reembolso de servidor cedido

DECISÃO

1. Considerando manifestação da Divisão de Finanças às fls.92, bem como a existência de saldo inscrito em restos a pagar não processados para abarcar a despesa, torno sem efeito a decisão de fls. 88.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após à Divisão de Contabilidade para ajustar liquidação, utilizando o saldo da Nota de Empenho nº 337/2015 (fls.58).
4. Ato seguido, à Divisão de Orçamento para anulação total do saldo da Nota de Empenho nº 388/2016.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 466/2015
Origem: Edivaldo Pedro de Queiroz Azevedo
Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 10.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Servidor(a)	Matrícula	CPF
Edivaldo Pedro de Queiroz Azevedo	3010111	048.801.896-00

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

+Ifi1TuUClycToHw8vctTrMoHiE=

Cargo/Função	Unidade de Atividade
Chefe de Divisão	Secretaria de Infraestrutura e Logística

Elemento de despesa	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00

Modalidade Saque	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	1.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00

Prazo de aplicação	**60 dias**
Prazo de prestação de contas	**10 dias**

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.° 1259/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: **Acompanhamento e fiscalização ARP nº 012/2015 - Lote 1 - J. Castro Eda - ME.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é acompanhamento e fiscalização da ARP nº 012/2015, firmado com a empresa J. Castro Eda - ME, referente contratação eventual de serviço de limpeza/esgotamento de fossas sépticas/sumidouros.
2. Vieram os autos para reconhecimento de despesa.
3. Dessa forma, considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que, a referida despesa é considerada de exercício encerrado, tendo em vista não ter sido prevista nem tão pouco incluída em Restos a Pagar, sendo necessário o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesa.
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Acolho o parecer retro.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior, no valor de R$ 7.148,05 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e cinco centavos**.
7. **Publique-se e Certifique-se.**
8. **Ato contínuo,** à Divisão de Orçamento **para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, ao fiscal do contrato.**

Boa Vista, 22 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

+Ifi1TuUClycToHw8vctTrMoHiE=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 388/2016
Origem: José Eduardo de Freitas Barbosa
Assunto: Verbas Indenizatórias.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de José Eduardo de Freitas Barbosa, do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, conforme demonstrativo de cálculos de fl.11.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 22 de março de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

nqgmskr0lsJGEhF0eVMl5ACGI2M=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 06/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **28/03 a 01/04/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
154º	LAUDIANI DA SILVA XAVIER
155º	KELLY SALES DA SILVA
156º	MARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
157º	MATHAUS COUTINHO SARAIVA

INFORMÁTICA

Classif.	CANDIDATO
17º	FELIPE NAVAR MOTA

PEDAGOGIA

Classif.	CANDIDATO
4º	PAULO NASCIMENTO LAURINDO DE OLIVEIRA

Boa Vista-RR, 22 de março de 2016.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 22 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 779 - Designar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 21 a 22.03.2016, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 780 - Designar a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Assessora de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessora Jurídica I do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 21 a 30.03.2016, em virtude de férias do servidor Fernando César Costa Xavier.

N.º 781 - Designar a servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos, no período de 28.03 a 08.04.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 782 - Designar a servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 21.03 a 07.04.2016, em virtude de recesso do titular.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
ZpcaEqP7sZLu+krqA5qljfvWLYs=

N.º 783 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 26.07.2016.

N.º 784 - Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Analista Judiciária - Arquitetura, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.07.2016 e de 21 a 30.09.2016.

N.º 785 - Conceder à servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 15 a 24.08.2016, 16 a 25.11.2016 e 07 a 16.12.2016.

N.º 786 - Alterar as férias da servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.

N.º 787 - Alterar as férias do servidor **JEROMAR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.11.2016, 16 a 25.11.2016 e de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 788 - Conceder ao servidor **ALESSANDRO AUGUSTINHO DE CASTRO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 03 a 12.08.2016 e de 24 a 31.10.2016.

N.º 789 - Conceder ao servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 28.03 a 01.04.2016.

N.º 790 - Conceder ao servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Chefe de Serviços Gerais do Fórum, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 05 a 13.05.2016 e de 13 a 21.06.2016.

N.º 791 - Conceder à servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 30.05 a 03.06.2016 e de 05 a 17.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

ZpcaEqP7sZLu+krqA5qljfvWLYs=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/03/2016

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 060/2015

PROCESSO Nº 923/2015 - Pregão nº 085/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SOM

EMPRESA: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA (FILIAL) CNPJ: 58.619.404/0008-14
END. COMPLETO: AV: ENG. MARCELO MIRANDA SOARES, Nº 1425 – VILA SANTO ANTÔNIO - PARANAÍBA/MS – CEP: 79.500-000
REPRESENTANTE: NELSON BATISTA DE RESENDE
TELEFONE: (11) 3877-4074 / 4010 - FAX: (11) 3877-4011 E-MAIL: NELSON@SEALTELECOM.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ NO MÁXIMO DE 50 (CINQUENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote nº 1, 2 e 3 - Sem Alteração
EMPRESA: BOHRER EQUIPAMENTO DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI-ME CNPJ: 22.172.252/0001-30
END. COMPLETO: RUA: 438, Nº 401 – SL 01, BAIRRO MORRETES – ITAPEMA – SC – CEP: 88.220-000
REPRESENTANTE: ANDRE LUIS BOHRER
TELEFONE: (47) 3363-9457 E-MAIL: LICITABSS@GMAIL.COM
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ NO MÁXIMO DE 50 (CINQUENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote nº 4 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5592, do dia 23 de setembro de 2015.

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 032/2015

PROCESSO Nº 2015/1276 Pregão nº 068/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAL PERMANENTE - APARELHO DE FAX, VENTILADOR DE COLUNA E FONE DE OUVIDO

EMPRESA: I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI-ME CNPJ:05.665.702/0001-08
ENDEREÇO COMPLETO: RUA BENTO BRASIL Nº 297, SALA A - CENTRO - CEP-69.301-050 BOA VISTA RR
REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS DA S. BRANDÃO
TELEFONE: (95) 3624-4659/4492 E-MAIL: ibrandaome@bol.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 60 dias contatos da data do recebimento da Nota de Empenho referente ao pedido
Lote nº 1 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5592, do dia 23 de setembro de 2015.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

I9zVJdSNQQ3rcU2X04u7s87Y5IM=

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 034/2015

PROCESSO Nº 2015/1282 Pregão nº 069/2015

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE**

EMPRESA: Marca Comercio e Serviços Ltda	CNPJ: 01.647.770/0001-93
ENDEREÇO COMPLETO: Av: Gal Ataide Teive,763, Mecejana Boa Vista/ RR	Cep: 69.304.360
REPRESENTANTE: Marcelino Vieira da Nóbrega	
TELEFONE: (95) 3624-2473 98114-6536	E-MAIL: marca@inforr.com.br
PRAZO DE ENTREGA: Será de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 1 - Sem Alteração	
EMPRESA: M.L.P COSTA	CNPJ: 07.217.926/0001-82
ENDEREÇO COMPLETO: Via das Flores ,1303 A- Pricumã -Boa Vista - RR Cep: 69.309.39	
REPRESENTANTE: José Fernando Palhares Costa	
TELEFONE: (95) 3626-7005	E-MAIL: inforprint@hotmail.com
PRAZO DE ENTREGA: Será de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 2 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5595 do dia 26 de setembro de 2015	

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 008/2015

PROCESSO Nº 2015/551 Pregão nº 014/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE - PILHAS

EMPRESA: A. RAMOS DIGITAL-ME CNPJ: 07.686.561/0001-81	
ENDEREÇO COMPLETO: Av. Vila Ema, 2322 – Vila Prudente – São Paulo	
REPRESENTANTE: André Ramos	
TELEFONE: (11) 2916-0764	E-MAIL: contato@focusdigital.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 45 (quarenta e cinco) dias corridos a co ntar do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 1 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5534 e no Jornal Folha de BV, ed. 7587, ambas do dia 25 de junho de 2015	

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 036/2015

PROCESSO Nº 2015/1017 Pregão nº 061/2015

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE JARDINAGEM**

EMPRESA: SIMÕES E SIMÕES LTDA	CNPJ: 14.576.942/0001-27
ENDEREÇO COMPLETO: RUA: GENERAL PENHA BRASIL, Nº 871/5 – SÃO FRANCISCO, BV-RR – CEP: 69.305-130	
REPRESENTANTE: MICHEL CHARDES SOUZA DA SILVA	
TELEFONE: (95) 3623-2426 /99115-4050	E-MAIL: SVEMPREEND@HOTMAIL.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: DEVERÁ SER INICIADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL	
Lote nº 1 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5594 do dia 25 de setembro de 2015	

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

I9zVJdSNQQ3rcU2X04u7s87Y5IM=

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	019/2016 Ref. ao PA nº 50/2016
OBJETO:	Prestação do serviço de limpeza de terrenos, residências oficiais e depósitos, pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 063/2015.
CONTRATADA:	Elite Serviços e Construções Ltda – ME.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	339039 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica
NOTA DE EMPENHO:	425/2016. Emitida em: 18/03/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 79.949,11 (setenta e nove mil novecentos e quarenta e nove reais e onze centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 e Resoluções TP n.º 026/2006 e 008/2015
PRAZO:	O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
PELO CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
PELA CONTRATADA:	José Carlos Marcolino – Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 18 de março de 2016.

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	017/2016 Ref. ao PA nº 001/2016
OBJETO:	Prestação de serviço de plotagem de projetos gráficos do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
CONTRATADA:	Cynara de Freitas Santos Possebon – ME
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	339039 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica
NOTA DE EMPENHO:	344/2016. Emitida em: 10/03/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 4.520,00 (quatro mil quinhentos e vinte reais)
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93
PRAZO:	Até 31/12/2016, com início a partir da data de assinatura do contrato.
PELO CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
PELA CONTRATADA:	Cynara de Freitas Santos Possebon – Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 22 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 039/2015.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2015

PROCESSO Nº 1832/2015
PREGÃO Nº 066/2015
I – ÓRGÃO GERENCIADOR
Aos 09 dias do mês de dezembro de 2015, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ Nº 34.812.669/0001-08, doravante denominado **TJRR,** nos termos do art. 15 da Lei federal nº 8.666/93 e do Decreto 7892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação de equipamentos de infraestrutura de rede incluindo instalação e garantia "on-site", neste ato representado por seu Secretário de Gestão Administrativa, o Senhor **BRUNO FURMAN,** já qualificado nos autos.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
I9zVJdSNQQ3rcU2X04u7s87Y5IM=

II – FORNECEDOR

I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI – ME, situada na Rua Bento Brasil, 297, A, Centro, nesta Cidade de Boa Vista, inscrita no CNPJ Nº 05.665.702/0001-08, neste ato representada por **MARIA DE JESUS DA S. BRANDÃO,** igualmente qualificada.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica o Item 2.1 do Lote 02 alterado para a Marca e Modelo abaixo indicada.

Lote 02		
ITEM	**MARCA**	**MODELO**
2.1	**ELECTROLUX**	**DF52**

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

MARIA DE JESUS DA S. BRANDÃO
REPRESENTANTE DA CONTRATADA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

I9zVJdSNQQ3rcU2X04u7s87Y5IM=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

007266-AM-N: 103
023561-CE-N: 223
057038-MG-N: 113
000583-RN-A: 208
000005-RR-B: 217
000087-RR-B: 106
000112-RR-E: 106
000114-RR-A: 105
000118-RR-N: 112, 117
000125-RR-N: 105
000128-RR-B: 106
000138-RR-N: 168
000139-RR-B: 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 082, 083, 084, 085, 086
000144-RR-A: 237
000153-RR-B: 055, 056, 057, 058, 095, 096, 097, 098, 099
000153-RR-N: 230
000155-RR-N: 105
000157-RR-B: 113
000162-RR-A: 104
000168-RR-E: 237
000169-RR-N: 156
000172-RR-B: 104
000172-RR-N: 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 059, 060, 061, 062, 063, 081, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 100, 101, 102
000178-RR-N: 103, 104
000184-RR-N: 042
000188-RR-E: 103
000190-RR-E: 105
000191-RR-B: 144
000191-RR-E: 105
000200-RR-E: 105
000203-RR-N: 104
000208-RR-E: 105
000210-RR-N: 237
000218-RR-B: 257
000226-RR-N: 105
000233-RR-B: 103
000240-RR-E: 105
000243-RR-B: 103
000246-RR-B: 125, 130
000247-RR-B: 107
000262-RR-N: 223
000264-RR-N: 103
000268-RR-B: 110
000272-RR-B: 156
000272-RR-E: 105
000284-RR-N: 106
000287-RR-N: 229
000288-RR-E: 103
000290-RR-E: 103
000293-RR-A: 107
000297-RR-A: 120
000298-RR-B: 211
000299-RR-N: 121
000315-RR-B: 208
000319-RR-E: 105
000333-RR-N: 126
000342-RR-B: 113
000350-RR-B: 002, 128
000388-RR-N: 138
000397-RR-A: 103
000413-RR-N: 118
000421-RR-N: 124
000441-RR-N: 127
000451-RR-N: 224
000467-RR-N: 105
000481-RR-N: 109
000483-RR-N: 103
000514-RR-N: 106
000557-RR-N: 111
000576-RR-N: 103
000598-RR-N: 237
000642-RR-N: 138
000643-RR-N: 103, 104
000677-RR-N: 147
000686-RR-N: 137, 160, 171
000705-RR-N: 105
000716-RR-N: 119, 150, 230
000755-RR-N: 103
000767-RR-N: 223
000768-RR-N: 137
000771-RR-N: 118
000780-RR-N: 225
000782-RR-N: 165
000824-RR-N: 103
000846-RR-N: 152
000854-RR-N: 105, 193
000891-RR-N: 223
000907-RR-N: 104
001001-RR-N: 223
001048-RR-N: 212
001071-RR-N: 186
001090-RR-N: 185
001094-RR-N: 185
001106-RR-N: 200
001134-RR-N: 110
001231-RR-N: 181
001282-RR-N: 223
001311-RR-N: 134

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0005351-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005351-7
Indiciado: I.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0005382-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005382-2
Réu: Janderli Pedro Almeida da Silva
Distribuição por Dependência em: 18/03/2016.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Prisão em Flagrante

003 - 0004089-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004089-4
Réu: Ramon Mota da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

004 - 0004091-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004091-0
Réu: Maria Amélia Nascimento de Lima
Distribuição por Dependência em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0017779-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017779-7
Indiciado: R.R.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0019934-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019934-6
Indiciado: H.M.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005377-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005377-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Execução da Pena

008 - 0005349-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005349-1
Sentenciado: Derly Correia de Souza
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

009 - 0005345-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005345-9
Indiciado: H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005385-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005385-5
Indiciado: J.B.D.S.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005386-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005386-3
Indiciado: M.S.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0004085-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004085-2
Réu: Sergio Barbosa Costa
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

013 - 0005342-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005342-6
Indiciado: R.S.G.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0004084-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004084-5
Réu: Adryene Sousa de Melo
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005384-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005384-8
Réu: Euliangel Gabriel Pereira Poleo
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

016 - 0005383-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005383-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

017 - 0019817-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019817-3
Indiciado: V.M.M.
Transferência Realizada em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004088-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004088-6
Indiciado: E.N.O.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005350-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005350-9
Indiciado: N.S.S.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0004607-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004607-3
Réu: Sergio Barbosa Costa
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005378-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005378-0
Réu: Vagne Barbosa Alves
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

022 - 0005343-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005343-4
Indiciado: W.S.B.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0005346-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005346-7
Réu: Paulo Henrique Sobral Benetti
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005379-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005379-8
Réu: Jose Francisco Lima da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005380-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005380-6
Réu: David Rodrigues Pinto
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0004090-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004090-2
Réu: Leandro Quadros dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

027 - 0004753-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004753-5
Autor: M.D.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004754-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004754-3
Autor: M.D.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0004701-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004701-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004702-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004702-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004703-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004703-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004704-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004704-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004705-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004705-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004706-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004706-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004707-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004707-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004708-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004708-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004709-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004709-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004710-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004710-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004711-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004711-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004749-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004749-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004772-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004772-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

042 - 0004752-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004752-7
Autor: T.L.P. e outros.
Réu: C.T.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Med. Prot. Criança Adoles

043 - 0004755-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004755-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004757-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004757-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004759-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004759-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004765-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004765-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

047 - 0002135-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002135-7
Autor: D.S.P.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.

Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0002136-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002136-5
Autor: W.Y.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0002138-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002138-1
Autor: M.V.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

050 - 0002128-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002128-2
Autor: C.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

051 - 0002126-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002126-6
Autor: R.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0002131-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002131-6
Autor: R.S.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 40.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0002467-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002467-4
Autor: J.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 104.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0002473-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002473-2
Autor: G.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 14.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

055 - 0005165-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005165-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 578,21.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0005168-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005168-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 719,75.
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0005170-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005170-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.W.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 4.781,68.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0005172-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005172-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.C.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 5.858,04.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

059 - 0002117-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002117-5
Autor: X.F.S. e outros.
Criança/adolescente: G.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0002118-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002118-3
Autor: P.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0002120-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002120-9
Autor: C.M.P. e outros.
Criança/adolescente: M.W.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0002122-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002122-5
Autor: F.A.T. e outros.
Criança/adolescente: R.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0002123-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002123-3
Autor: J.K.S. e outros.
Criança/adolescente: S.K.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

064 - 0001067-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001067-3
Autor: Thays Bonfim de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

065 - 0001068-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001068-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

066 - 0001069-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001069-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

067 - 0001080-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001080-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

068 - 0001081-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001081-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

069 - 0002304-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002304-9
Autor: Rodolfo Franco Soares de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

070 - 0002314-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002314-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

071 - 0002315-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002315-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

072 - 0002317-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002317-1
Autor: Vandeleia de Souza Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

073 - 0002325-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002325-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

074 - 0002371-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002371-8
Autor: Maria Consolata da Costa Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

075 - 0003546-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003546-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

076 - 0003617-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003617-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

077 - 0003618-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003618-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

078 - 0003619-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003619-9
Autor: Brasilisia Alves Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

079 - 0003620-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003620-7
Autor: Irislene Alves Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

080 - 0003621-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003621-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

081 - 0003627-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003627-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0003634-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003634-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

083 - 0003637-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003637-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

084 - 0003643-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003643-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

085 - 0005174-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005174-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

086 - 0005175-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005175-0
Autor: Geandersson Nunes Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

087 - 0002133-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002133-2
Autor: A.F.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0002137-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002137-3
Autor: T.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0002139-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002139-9
Autor: Y.O.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0002472-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002472-4
Autor: N.R.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

091 - 0002127-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002127-4
Autor: C.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0002129-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002129-0
Autor: A.H.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0002130-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002130-8
Autor: R.E.S.R.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 120.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0002132-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002132-4
Autor: A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

095 - 0005162-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005162-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.

Valor da Causa: R$ 593,06.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0005163-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005163-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.M.G.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 982,71.
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0005169-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005169-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.W.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.500,46.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0005171-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005171-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: V.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 618,64.
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0005173-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005173-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 821,97.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

100 - 0002119-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002119-1
Autor: C.M.S.O. e outros.
Criança/adolescente: R.B.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0002121-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002121-7
Autor: C.N.M. e outros.
Criança/adolescente: C.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0002124-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002124-1
Autor: F.F.C. e outros.
Criança/adolescente: H.D.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Separação Litigiosa

103 - 0138968-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138968-9
Autor: M.R.M.L.
Réu: M.P.L.
01 Manifeste-se a parte credora, em 05 dias. 02 Caso não haja manifestação, arquivem-se. Boa Vista RR, 22 de março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Leandro Leitão Lima, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fernanda Larissa Soares Braga, Leandro Leitão Lima, José Nestor Marcelino, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jorge K. Rocha, Renata Oliveira de Carvalho, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Clarissa Vencato da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

104 - 0085259-78.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085259-1
Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
Réu: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.
Considerando o valor irrisório bloqueado por intermédio do BACENJUD (fl. 272), R$24,82 (vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) e R$ 3,76 (três reais e setenta e seis centavos), em relação ao débito exequendo, que perfaz um total de R$ 802.580, 74 (oitocentos e dois mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), conforme última atualização feita (fl. 286), determino a desconstituição da penhora realizada (fl. 272), via BACENJUD, conforme §2°, do art. 659, do Código de Processo Civil, em razão de que tais valores não se prestam sequer para satisfazer eventuais despesas e custas do bloqueio e seus desdobramentos legais, o que dirá para satisfação da dívida, conforme, ainda, jurisprudência dominante acerca do tema:
TRF-1 -AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 55979 BA 2009.01.00.055979-9 (TRF-U Data de publicação: 16/03/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - LIBERAÇÃO DECORRENTE DA INSIGNIFICÂNCIA DA QUANTIA BLOQUEADA -POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 659, § 2o - APLICABILIDADE, a) Recurso -Agravo de Instrumento em Execução Fiscal, b) Decisão de origem - Liberação de quantia bloqueada por meio do Sistema BACENJUD por ser irrisória. 1 - "Afigurando-se irrisório o valor do bem a ser penhorado em relação ao total da dívida exequenda, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. Prescreve o art. 659, § 2o, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução."(AGA n° 2009.01.00.025421-0/BA - Rei. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Convocada) - TRF/la - Sétima Turma - Unânime - e-DJFl 12/3/2010 - pág. 454.) 2 -Sendo de R$481.928,43 (quatrocentos e oitenta e um mil novecenttos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) o valor do débito exeqüendo (fls. 09) e de R$624,27 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) o pertinente à quantia liberada, inferior, certamente, a 1% (um por cento) daquele, lídima a decisão agravada. 3 - Proferida a decisão impugnada com espeque em norma legal válida (Código de Processo Civil, art. 659 , § 2o), não merece acolhida a irresignação da Agravante. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada.
Em razão da certidão de fl. 306, intime-se pessoalmente a parte exeqüente, por carta de intimação, com aviso de recebimento - AR, na pessoa do seu representante legal/preposto, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

105 - 0129111-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129111-7
Autor: Elison Oliveira da Silva
Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.
null
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Antônio Oneildo Ferreira, Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Danilo Silva Evelin Coelho, Welington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Clarissa Vencato da Silva, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Eduardo Ferreira Barbosa

Exec. Titulo Extrajudicia

106 - 0092005-59.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092005-9
Executado: Caçulão Materiais de Construção Ltda
Executado: José Maria Gomes Carneiro
null
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, José Demontiê Soares Leite, Liliana Regina Alves, Frederico Silva Leite

Procedimento Ordinário

107 - 0167216-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167216-5
Autor: Renê de Almeida
Réu: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a
Ato Ordinatório: Intime-se o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 18 de março de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Michael Ruiz Quara

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

108 - 0190889-84.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190889-8
Réu: Dione dos Santos Marques
Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

109 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Audiência designada para o dia 11 de abril de 2016, às 10h30.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

110 - 0011919-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011919-4
Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.

Despacho: O interrogatório do Acusado ainda não foi realizado. Continue este feito aguardando. Em: 18/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Varra do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

1ª Vara Militar

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

111 - 0012172-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012172-0
Réu: Claudio Guilherme Moraes

Despacho:
Designe-se data para oitiva das testemunha indicadas na denúncia.
requisitem-se os membros do Conselho, o Réu e as testemunhas.
Intime-se a testemunha civil. Ciência ao MP.
Publique-se a data para intimação da Defesa.
Em: 08/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e Justiça Militar.
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

112 - 0005995-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005995-6
Réu: Elenilson Alves da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016, às 09:30 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

113 - 0042773-49.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.042773-7
Réu: Davi Ferreira da Silva
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação (fl.

358) interposto preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fl. 399).

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

II - Considerando que o apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Jairo Magela Chagas, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Cinthia Maria Vergílio

114 - 0002664-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002664-5
Réu: V.N.P.
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado citado em epígrafe, pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 155, §4º, I e IV (furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo e concurso de pessoas), do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.
...
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu VANDERLEY NASCIMENTO PEREIRA, como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, IV, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90, em concurso formal nos termos do art. 70 do CP.
...
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 e art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0020364-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020364-0
Réu: Janio Conceição Mendonça
SENTENÇA.
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado citado em epígrafe, pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 155, §4º, I e IV (furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo e concurso de pessoas), do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.
...
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JANIO CONCEIÇÃO MENDONÇA, como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, IV, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90, em concurso formal nos termos do art. 70 do CP.
...
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 e art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0007910-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007910-5
Réu: Davi Damasio
SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu DAVI DAMASIO, já devidamente qualificado nos autos, pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 217-A, do CP.
...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar DAVI DAMASIO anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A do Código Penal.
...
P.R.I.C.
Boa Vista, 18 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

117 - 0014041-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014041-0
Réu: Amarildo Silva Lourenço
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra AMARILDO SILVA LOURENÇO, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput (tráfico de drogas) c/c art. 40, III (tráfico cometido nas dependências de escola) da Lei 11.343/2006.
....
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo procedente, a pretensão punitiva estatal para:
...
Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 18 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

118 - 0000576-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000576-9
Réu: Ismaildo Mariano de Faria e outros.
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra ISMAILDO MARIANO DE FARIA e EDMAR FONTINELI BARBOSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico) da Lei 11.343/2006.
...
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo parcialmente procedente, a pretensão punitiva estatal para:CONDENAR os réus ISMAILDO MARIANO DE FARIA e EDMAR FONTINELI BARBOSA como incursos nas sanções previstas nos arts. 33, caput, (tráfico de drogas) da Lei 11.343/2006 e ABSOLVÊ-LOS da imputação do art. 35, (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/06.
...
Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 18 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

Rest. de Coisa Apreendida

119 - 0000350-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000350-4
Autor: Givanildo de Melo Pereira
SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW/Saveiro, branca, placa NOA-8074, modelo 2012.

O Ministério Público, às fls. 46/48, manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão de que existe fortes indícios de que o bem era utilizado pelo requerente para o tráfico ilícito de drogas e, portanto, interessa ao processo.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 46/48.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

120 - 0000533-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000533-5
Autor: Josias de Moura Leal
SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo FIAT/SIENA ELX Flex, ano 2009, modelo 2010, cor vermelha, placa NOX-6509.

O Ministério Público, às fls. 46/49, manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão de que a transferência tardia da documentação do veículo para o requerente pode se tratar de uma "manobra" para esconder a verdadeira propriedade do bem e, consequentemente, desvincular sua ligação com os crimes em apuração.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 46/49.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

121 - 0000612-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000612-7
Autor: Maciana da Conceição Oliveira
SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo pick-up GM/Montana, cor preta, Chevrolet/Montana LS 1.6, modelo 2012, placa OAB-9777.

O Ministério Público, às fls. 66/67, manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão de que o bem requerido ainda interessa ao processo, havendo fortes os indícios de que sua utilização na prática delituosa. E apesar da requerente apresentar alguns documentos, não há o Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo-CRLV atualizado. Vale ainda ressaltar que o vem estava na posse do indiciado Rogério Maia, e há fortes indícios de que o bem lhe pertencia.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Assiste razão ao Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 66/67.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Proced. Esp. Lei Antitox.

122 - 0000896-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000896-8
Réu: Milton Lobato da Silva e outros.
SENTENÇA
RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de MILTON LOBATO DA SILVA e OUTRO, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigos 33 "caput" (tráfico de drogas) e 40, III, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006 e art. 349-A do Código Penal, por três vezes, em concurso material de crimes, tendo sido preso em flagrante delito.
...
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar MILTON LOBATO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da Lei de Drogas, c/c art. 40, III, do mesmo dispositivo legal, bem como para ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 349-A do Código Penal.
...
Condeno o réu do pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 e art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 18 de março de 2016.
Rodrigo Bezerra
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

123 - 0008188-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008188-7
Sentenciado: Jose Alves de Carvalho
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/03/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

124 - 0087114-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087114-6
Sentenciado: Cleyton Sales dos Anjos
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 02 anos e 04 meses de detenção pela prática do crime previsto no artigo 16 c/c 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76 - 2001.42.00.001711-6, Guia Definitiva de fl. 03; 01 ano e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro - 0010.02.037078-8, Guia Definitiva de fl. 51; 02 anos e 02 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro - 0020.03.003294-8, Guia Definitiva de fl. 266; 01 ano e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro -

0010.04.098072-3, Guia Definitiva de fl. 300; 08 anos e 09 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, artigo 155, §4º, inciso IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro - 0010.05.104640-6, Guia de fl. 376.
A condenação da Ação Penal 2001.42.00.001711-6, não faz parte do cálculo para cumprimento em razão de ter sido substituída por pena restritiva de direitos.
Calculadora de execução penal às fls. 804/805.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu as penas impostas nas ações penais nº. 0010.02.037078-8, 0020.03.003294-8, 0010.04.098072-3 e 0010.04.098072-3, vide fls. 804/805. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando CLEITON SALES DOS ANJOS, referente às ações penais nº. 0010.02.037078-8, 0020.03.003294-8, 0010.04.098072-3 e 0010.04.098072-3, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justifiicaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 05 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

125 - 0132615-98.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132615-2
Sentenciado: Antônio Damasceno Lima
D E C I S Ã O
Trata-se de Execução Penal do reeducando ANTONIO DAMASCENO LIMA onde foi informado pela Direção da Casa de Albergado de Boa Vista/RR, possível falta grave cometida pelo reeducando (fl. 604).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual entendeu perfeitamente justificadas as faltas mencionadas e pugnou pelo não reconhecimento de falta grave em seu desfavor.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifica-se que de fato o reeducando faltou aos pernoites, no entanto, apresentou justificativa junto à Direção da CABV, com documentos que comprovam a sua internação hospitalar na época das faltas, o que culminou, ainda no deferimento de sua prisão domiciliar (fl. 629).
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando ANTONIO DAMASCENO LIMA, pela razão supramencionada.
Solicite-se informações, no prazo de 48 horas, acerca do cumprimento integral da r. Decisão de fl. 629, no que diz respeito à apresentação do reeducando na Junta Médica Pericial Oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0152710-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152710-4
Sentenciado: Paulo Silva de Souza
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando PAULO SILVA DE SOUZA, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro 0010.06.130377-1, conforme Guia Definitiva de fl. 58.
Certidão carcerária às fls. 352/359.
Calculadora de execução penal às fls. 310/311.
Parecer favorável do Conselho Penitenciário às fls. 344/345.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual não se opõe a concessão do pedido (fl. 346).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal (fls. 310/311), conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário (fls. 344/345), bem como sua conduta é boa, conforme se verifica certidão carcerária de fls. 352/359, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.
Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusõões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.
3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico , nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão

fundamentada.
2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.
3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando PAULO SILVA DE SOUZA, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará à prisão albergue domiciliar, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal Brasileiro, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

127 - 0207621-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207621-4
Sentenciado: Almir Melo de Sousa
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando ALMIR MELO DE SOUSA, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos e 10 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 e 03 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, e 02 anos e 06 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 333, do Código Penal Brasileiro, devendo a pena unificada ser cumprida inicialmente em regime fechado 0010.07.172765-4, conforme Guia de Execução Definitiva de fl. 194.
Certidão carcerária às fls. 502/504-v.
Calculadora de execução penal às fls. 481/483.
Parecer favorável à concessão do pedido, do Conselho Penitenciário às fl. 497/499.
O Ministério Público Estadual, à fl. 507, não se opôs à concessão do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal (fls. 481/483), conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário (fls. 497/499), bem como sua conduta é boa, conforme se verifica certidão carcerária de fls. 502/504-v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.
Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juizz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso. 3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) - grifei -
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico , nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada. 2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da

produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento. 3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei -

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando ALMIR MELO DE SOUSA, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará à prisão albergue domiciliar, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal Brasileiro, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

128 - 0213291-28.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213291-8
Sentenciado: Jardson Farias da Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando JARDSON FARIAS DA SILVA, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro 0010.08.193600-6, conforme Guia Definitiva de fl. 03 e a 09 anos e 04 de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, inciso I e II, artigo 288 c/c artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro 0010.08.193613-9.
Calculadora de execução penal às fls. 372/373.
Parecer favorável do Conselho Penitenciário às fls. 376/377.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual não se opõe a concessão do pedido (fl. 379).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal (fls. 372/373), conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário (fls. 376/377), bem como sua conduta. O benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.
Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já éé sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.
3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico , nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.
2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando JARDSON FARIAS DA SILVA, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará à prisão albergue domiciliar, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal Brasileiro, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

129 - 0005062-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005062-3
Sentenciado: Diones Pereira da Silva
D E S P A C H O
I. Haja vista a natureza do delito, encaminhe-se cópias dos documentos necessários à SEJUC, a fim de que seja realizado Exame Criminológico.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000985-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000985-8
Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 06 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 anos, 04 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, e 02 anos e 06 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 333, do Código Penal Brasileiro, devendo a pena unificada ser cumprida inicialmente em regime fechado 0010.09.213760-2, conforme Guia de Execução Definitiva de fl. 160.
Certidão carcerária às fls. 439/444.
Calculadora de execução penal às fls. 359/359-v.
Exame Criminológico às fls. 434/438, com parecer favorável à concessão do benefício.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido, bem como para que o feito fosse submetido ao Conselho Penitenciário (fls. 445/446).
Parecer favorável à concessão do pedido, do Conselho Penitenciário às fl. 448/450.
Novo parecer Ministerial pelo deferimento do pedido (fl. 451).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal (fls. 359/359-v), conta com parecer favorável no Exame Criminológico (fls. 434/438) e do Conselho Penitenciário (fls. 445/446), bem como sua conduta é boa, conforme se verifica certidão carcerária de fls. 439/441, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outrass providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", com base, ainda, no Exame Criminológico de fls. 434/438, DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará à prisão, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal Brasileiro, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

131 - 0000986-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000986-6
Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de expediente oriundo da Casa de Albergado (fl. 271), onde solicita a o deferimento de 90 (noventa) dias de sanção em desfavor do reeducando DANIEL GLEYSON SILVA DO NASCIMENTO, bem como a regressão do regime, tendo vista que o mesmo estava faltando aos pernoites desde o dia 18/11/2015.
Certidão carcerária às fls. 280/281-v

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, uma vez que além de ser considerado foragido por faltar aos pernoites, foi preso em flagrante pela suposta prática de novo delito em 09/03/2016, conforme se verifica na certidão carcerária.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando DANIEL GLEYSON SILVA DO NASCIMENTO, do ABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Exxecução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela. DETERMINO a aplicação de 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Por fim, designo o dia 03/05/2016 às 09h45, para audiência de justificação, com a finalidade de cumprir o contraditório judicial, ocasião na qual também me manifestarei acerca os pedidos de progressão de regime e de saída temporária.
Postergo a análise do pedido de livramento condicional para após a realização da audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0001110-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001110-2
Sentenciado: Rhonney Oliveira Pires
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando RHONNEY OLIVEIRA PIRES.
Certidão carcerária às fls. 169/170-v.
Calculadora de execução de penal às fls. 162/163.
O "Parquet" não se opôs ao pedido (fl. 172).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando RHONNEY OLIVEIRA PIRES, pelo período de 06 a 12.05.2016, 24 a 29.06.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0013642-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013642-8
Sentenciado: Alex Bruno Macedo Rodrigues
D E S P A C H O
I. Diante do parecer desfavorável por parte do Conselho Penitenciário, encaminhe-se cópias dos documentos necessários à SEJUC, a fim de que seja realizado Exame Criminológico.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0013715-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013715-2
Sentenciado: Paulo Carmo de Castro
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando PAULO CARMO DE CASTRO, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 07 anos e 07 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 anos e 04 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, devendo a pena unificada ser cumprida inicialmente em regime fechado 0010.08.193971-1, conforme Acórdão de fls. 380/415-v.
Certidão carcerária às fls. 439/441.
Calculadora de execução penal às fls. 428/430.
Exame Criminológico às fls. 442/446, com parecer favorável à concessão do benefício.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual não se opõe a concessão do pedido (fl. 448).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal (fls. 428/430), conta com parecer favorável no Exame Criminológico (fls. 442/446), bem como sua conduta é boa, conforme se verifica certidão carcerária de fls. 439/441, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", com base, ainda, no Exame Criminológico de fls. 442/446, DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando PAULO CARMO DE CASTRO, devendo obter ocupação lícita no prrazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará à prisão, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal Brasileiro, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Advogado(a): Aline Lemos Dias

135 - 0000332-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000332-9
Sentenciado: Braz Menezes de Almeida
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão para o regime semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando BRAZ MENEZES DE ALMEIDA, condenado a pena unificada de 24 anos de reclusão.
Calculadora de Execução Penal às fls. 489/490.
Certidão carcerária às fls. 487/488.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 492).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 489/490), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 487/488), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando BRAZ MENEZES DE ALMEIDA e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06 a 12.05.2016, 24 a 29.06.2016, 05 a 11.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no ccomportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0008188-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008188-7
Sentenciado: Jose Alves de Carvalho
DESPACHO

Diante da certidão acima, dê-se vista ao Ministério Público Estadual, para que se manifeste acerca das reiteradas não apresentações do curador do reeducando José Alves de Carvalho.
Boa Vista/RR, 17.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0008194-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008194-5
Sentenciado: Edivaldo Oliveira de Almeida
D E S P A C H O
I. Encaminhe-se cópias dos documentos necessários à SEJUC, a fim de que seja realizado Exame Criminológico.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

138 - 0013009-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013009-6
Sentenciado: Eliziel de Lima
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando ELIZIEL DE LIMA.
Certidão carcerária às fls. 109/110.
Calculadora de execução de penal às fls. 105/105-v.
O "Parquet" não se opôs ao pedido (fl. 113).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando ELIZIEL DE LIMA, pelo período de 06 a 12.05.2016, 24 a 29.06.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. Desde já, fica autorizado a viajar até o Município do Uiramutã/RR, conforme requerido (fls.108).
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recupperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Encaminhe-se cópia do comprovante de residência (fls. 112) ao Centro de Progressão Penitenciária.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

139 - 0006961-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006961-4
Sentenciado: Edimilson Marques de Sousa
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de expediente oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista - CABV, informando que o reeducando EDIMILSON MARQUES DE SOUSA foi incluso na lista de foragidos do estabelecimento em razão de faltar aos pernoites desde o dia 11/11/2015 (fl. 233).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pela unidade prisional, sendo considerado foragido desde o dia 11/11/2015.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, nem aos princípios da presunção da inocência, do contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se tratar de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Ante ao exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando EDIMILSON MARQUES DE SOUSA, do ABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, ainda, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandadoo de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.
Prejudicados os pedidos constantes às fls. 218/218-v e 219/221.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008977-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008977-8
Sentenciado: Degilson de Sousa Silva de Oliveira
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão para o regime semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando DEGILSON DE SOUSA SILVA DE OLIVEIRA, condenado a pena unificada de 08 anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, incisos I, II e IV, e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro - 0010.09.214721-3, conforme Guia Definitiva de fl. 03.
Calculadora de Execução Penal às fls. 58/59.
Certidão carcerária às fls. 63/63-v.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 64).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 58/59), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 63/63-v), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando DEGILSON DE SOUSA SILVA DE OLIVEIRA e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06 a 12.05.2016, 24 a 29.06.2016, 05 a 11.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0008991-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008991-9
Sentenciado: Joel Lima Mesquita Junior
DESPACHO
I - Designo o dia 03.05.2016, às 10 horas, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

142 - 0016239-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016239-6
Autor: P.F.
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de recambiamento do reeducando ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, do Presídio Federal de Campo Grande/MS, para o sistema prisional de Boa Vista/RR, onde alega que o ora solicitante fora absolvido nos autos da Ação Penal nº. 0010.10.011655-6, que originou a transferência àquele Presídio (fls. 752/753).
O Ministério Público Estadual não se opôs ao pedido (fl. 780).
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que de fato o reeducando fora absolvido das acusações que lhe foram impostas nos autos da Ação Penal nº. 0010.10.011655-6, de onde originou a necessidade de transferência do acusado ao Presídio Federal de Campo Grande/MS, tendo, inclusive, sido expedido Alvará de Soltura em seu favor, no entanto, permaneceu custodiado em razão de estar preso preventivamente em outros feitos.
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet, e por entender não haver mais necessidade de permanecer em Regime Disciplinar Diferenciado, determino seja realizado o recambiamento do reeducando ELIVANDRO BATISTA FERREIRA para o Sistema Prisional do Estado de Roraima.
Oficie-se ao DESIPE, para que tome as providências necessárias para cumprimento da presente Decisão.
Ciência à Defensora subscritora do pedido de fls. 752/753.
Ciência ao Ministério Público Estadual da presente Decisão, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 776/779.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

143 - 0007630-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007630-4
Réu: Lourival Gomes Santana
Sentença: Suspensão Condicional do Processo
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

144 - 0197453-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197453-6
Réu: Adriano Ramos Barboza e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.08.197453-6
Réu: ADRIANO RAMOS BARBOZA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ADRIANO RAMOS BARBOZA, brasileiro, convivente em união estável, nascido em 30.10.1985, inscrito no RG sob o nº 250.033 SSP/RR, filho de Gonçalo da Rocha e de Maria Fátima Ramos Barboza, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.197453-6, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, §2º I e II, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Adriano Ramos Barbosa nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, na forma art. 29, ambos do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado, que tem outras incidências criminais por roubo, tendo uma condenação posterior, além de responder outras três ações penais por tal delito, o que demonstra sua propensão à prática de crimes dessa natureza. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado se uniu aos outros dois acusados e simulou a entrega de sacos de cimento na casa das vítimas, possibilitando, assim, a entrada dos dois comparsas armados para executar o roubo. Assim, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 50 dias-multa, à razão de 1/4 do salário mínimo cada um. A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal devido às outras incidências de roubo na FAC do acusado. Não há circunstâncias legais, sendo que não considero a confissão policial, uma vez que o réu se retratou em Juízo, inclussive dizendo ter sido torturado pelos policiais. Há a causa de aumento do § 2º do artigo 157 do CP, com duas incidências (uso de arma e concurso de agentes), razão pela qual acresço à pena-base em 2/5, resultando em 07 anos de reclusão e 70 dias-multa. A causa de aumento foi aplicada neste índice devido os dois réus que executaram o roubo portavam ostensivamente armas contra os moradores da casa, sendo que o concurso de agentes, com a participação do ora acusado foi decisiva para o cometimento do crime. Por fim, aplico a causa de redução do § 1º do artigo 29 do CP, uma vez que o acusado atuou apenas como partícipe, reduzindo a pena acima apurada em 1/6, restando uma pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 59 dias-multa. Essa causa de redução foi aplicada no mínimo legal devido a participação do réu ter sido decisiva para a execução do crime. A pena será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento deste, a guia de recolhimento. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. P. R. I. e cumpra-se....". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, DIRETORA DE SECRETARIA, Mt. 3010128.
Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

145 - 0011676-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011676-2
Réu: Nazareno de Araujo Faria
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.011676-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): NAZARENO DE ARAUJO FARIA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu NAZARENO DE ARAUJO FARIA, brasileiro, convive em união estável, mecânico, natural de Corumbá/MT, nascido em 25/12/1948, portador do RG n° 147600 SSP/RR, CPF 201.267.431-34, filho de Pantaleão de Araújo Faria e Raimunda de Araújo Faria. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamennto e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0016334-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016334-3
Réu: J.F.R.L. e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.016334-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): JOSE FILHO RIBEIRO DE LIMA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOSE FILHO RIBEIRO DE LIMA, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, natural de Pio XII/MA, nascido em 24/07/1980, portador do RG n° não informado, CPF não informado, filho de José Gonçalves de Lima e Marinete Pereira Lima. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 157, § 2o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgaamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0002681-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002681-7
Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.002681-7
Réu: ANTONIO LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ALZIR GOMES DA SILVA, venezuelano, nascido em 12.03.1983, filho de João Evangelista Pereira dos Santos e de Neila Trindade de Queiroz, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.002681-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º I, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno Antônio Luiz Queiroz dos Santos nas penas do art. 155, caput, c/c 14, II, ambos do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem maus antecedentes, com outras incidências por crimes patrimoniais (cf. FAC às fls. 111/113); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado furtou objetos do interior de um veículo, mas foi perseguido e preso, sendo a re s recuperada. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um. A pena base foi fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes do acusado. Procedo a redução de 1/6 devido a atenuante da confissão, restando uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 17 dias multa. Procedo, ainda, a redução relativa à tentativa em ½, restando uma pena final de 10 meses de reclusão e 08 dias multa. Essaa minorante não foi aplicada no máximo legal devido o acusado ter percorrido um trecho maior da parte executória, fugindo com os bens furtados, sendo perseguido e detido. Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). P. R. I. e cumpra-se. Boa Vista, 11 de setembro de 2015...". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, DIRETORA DE SECRETARIA, Mt. 3010128.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

148 - 0014510-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014510-9
Réu: Uaslei Soares Souza
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.014510-9
Vítima: ESTADO
Réu (s): UASLEI SOARES SOUZA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu UASLEI SOARES SOUZA, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Zé Doca/MA, nascido em 05/04/1986, portador do RG n° 203923 SSP/RR, CPF 868.520.272-87, filho de Carlos Alberto Sousa e Edna Maria Soares Sousa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, I e 303, ambos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000496-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000496-5
Réu: Maicon Nadson Gama de Oliveira
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.000496-5
Vítima: ESTADO
Réu (s): MAICON NADSON GAMA DE OLIVEIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MAICON NADSON GAMA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, encarregado de obras, natural de Porto Velho/RO, nascido em 04/06/1987, portador do RG n° 263236 SSP/RR, CPF 000.614.882-40, filho de Raimundo Nonato de Oliveira dos Santos e Ana Cristina Gama de Araújo. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob ppena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

150 - 0010968-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010968-6
Réu: Werbert Ferreira Aires
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/04/2016, às 10h.Intimações necessárias.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

151 - 0013551-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013551-4
Réu: Adriano Alencar e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0116309-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116309-4
Réu: Humberto Sacramento dos Santos
Dedigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/04/2016, às 10h20min.Intimem-se.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

153 - 0004069-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004069-6
Réu: Uiliam Cruz Batista
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudança de endereço deverá ser informada a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A Serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de prrocesso com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por derradeiro, ressalto que INDEFIRO apenas o "item 4" de fls. 26, já que o Ministério Público do Estado de Roraima tem interesse e legitimidade para tanto.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 17.3.2016 08:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

154 - 0004022-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004022-5
Réu: Dybaran Souza Araujo
DESPACHO
1. Comunique-se o recebimento;
2. Cumpra-se a Carta.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 14:52.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0004426-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004426-8
Réu: Carlos Kaleu Sampaio Andrade e outros.
DESPACHO
1. Comunique-se ao Juízo deprecante do recebimento da presente Carta Precatória.
2. Comunique-se ainda que, considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004501-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004501-8
Réu: Jan Roman Wilt e outros.
DESPACHO
1. Comunique-se o recebimento;
2. Cumpra-se a Carta.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 14:48.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

Inquérito Policial

157 - 0003995-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003995-3
Indiciado: W.A.C.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se for arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudança de endereço deverá ser informada a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processso com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 17.3.2016 08:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

158 - 0003950-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003950-8
Réu: Henrique Matos de Oliveira
Certifique-se a existência de inquérito policial ou ação penal acerca dos fatos destes autos.
Boa Vista, RR 17.3.2016 - 11:32.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

159 - 0190328-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190328-7

Réu: Bruno Pereira Alves
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016957-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016957-1
Indiciado: A. e outros.
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

161 - 0006035-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006035-6
Réu: L.G.M.B.
I Atenda-se o solicitado às fls. 153, inclusive encaminhando o laudo de exame pericial nº 050/11/BAL de fls. 52/57;
II Por fim, cumpram-se as demais determinações da sentença condenatória de fls 143/148.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 14:47.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000970-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000970-8
Réu: E.S.R.
DESPACHO
1. Certifique-se o cumprimento das formalidades;
2. Após, arquivem-se, com as devidas cautelas.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 14:35.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005306-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005306-0
Réu: C.A.S.M.J. e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0010683-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010683-5
Réu: James Santos de Sousa
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0002448-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002448-1
Réu: Paulo Augusto de Oliveira Ferreira
DESPACHO
1. Intime-se o réu PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA, para que indique novo advogado ou informe seu desejo em ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, já que o advogado que constituiu, Dr. Jules Rimet Grangeiro das Neves - OAB/RR Nº 782, mesmo intimado por intermédio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), não apresentou memoriais finais;
2. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima, a fim de que adote as providências necessárias, já que, mesmo intimado, o causídico não se manifestou nos autos;
3. Certifique-se o motivo da paralisação dos autos.
Boa Vista/RR, 17.3.2016 16:05.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

166 - 0005705-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005705-1
Réu: Edson Carlos Cruz Matos
DESPACHO
Intime-se por meio de edital.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 15:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0006019-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006019-6
Réu: Edvan da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de EDVAN DA SILVA, denunciado pela prática do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 14, da Lei do Desarmamento.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 94, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 95v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal Nº 0010 13 006019-6, em razão da não localização do réu EDVAN DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 15/03/2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal.
Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 08:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008023-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008023-6
Réu: Helena Bezerra de Melo
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): James Pinheiro Machado

169 - 0013445-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013445-4
Réu: Ademir Melo de Lima
DESPACHO
Intime-se por meio de edital.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 15:47.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0020700-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020700-3
Réu: Vickson Silva Leite
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 148v.
Boa Vista-RR, 18.3.2016 13:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0004447-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004447-9
Réu: Jhonatha Neves da Silva e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 324;
Após, conclusos, para destinar o bem de fls. 327.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 15:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

172 - 0010616-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010616-1
Réu: Sebastião Vieira de Araujo Filho
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de SEBASTIÃO VIEIRA DE ARAÚJO FILHO, denunciado pela prática dos delitos de praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, previstos no art. 303 c/c o art. 306, cumulado ainda com o art. 298, III, todos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 45, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 47.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 010616-1, em razão da não localização do réu SEBASTIÃO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 16.3.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0012734-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012734-0
Réu: Natalino da Silva Sousa
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial, tendo em vista que as testemunhas presentes no dia 24.4.2015, conforme fls. 175, foram dispensadas, fazendo entender que não mais persiste interesse nas suas oitivas antecipadas.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 14:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0012774-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012774-6
Réu: Alexandre Henrique Matos Lima
DESPACHO
Cumpra-se o despacho de fls. 58v.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 15:01.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0014600-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014600-1
Réu: José Lucas de Sousa Neto
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0017802-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017802-0
Réu: Laila Araujo Silva
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0019256-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019256-7
Réu: Antonio Flávio Veras Resende
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de ANTONIO FLÁVIO VERAS RESENDE, denunciado pela prática do delito, previsto no art. 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 41, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 43.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 019256-7, em razão da não localização do réu ANTONIO FLÁVIO VERAS RESENDE, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 16.3.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 08:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0019357-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019357-3
Réu: Sebastião Conceição
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de SEBASTIÃO CONCEIÇÃO, denunciado pela prática dos delitos, previstos no art. 329 c/c art. 331, ambos do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 47, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 49.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 019357-3, em razão da não localização do réu SEBASTIÃO CONCEIÇÃO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 16.3.2020, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 08:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000946-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000946-1
Réu: Dieke Canhete Souza e outros.
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito.
2) Presente a vítima RITA RUBIANA.
3) Presente o réu SAYMON LUCAS SODRE.
4) Ausentes as vítimas ALFREDO e VALÉRIA.
5) Ausente o réu DIEKE CANHETE SOUZA, o qual não foi apresentado pelo sistema prisional.
6) Solicite-se informações ao Sistema Prisional sobre a não apresentação do réu.
7) Junte-se os mandados das vítimas após, vista ao MP para se manifestar quanto as vítimas faltantes.
Boa Vista, RR, 17 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002243-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002243-1
Réu: Romário Souza Martins
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 72.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 15:42.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0002406-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002406-4
Réu: Olailson Tavares de Nazaré
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 17 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Thamara Saldanha Jorge

182 - 0003186-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003186-1
Réu: Robson Rodrigues de Carvalho
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 18 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0003643-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003643-1
Réu: Maria Elenilda da Conceição e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 79.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 14:56.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0003700-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003700-9
Réu: Rubanisio Santos Lacerda Junior
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0008132-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008132-0
Réu: Arte Côbet Souza da Silva
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Poliana Demétrio Costa, Pâmela da Silva Costa

186 - 0008957-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008957-0
Réu: Thiago Henrique Silva Sousa
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 17 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

187 - 0011353-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011353-7
Réu: Jose da Silva Santos
Observe o despacho dado em audiência nos autos principais. Boa Vista/RR, 21.3.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Drieito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011367-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011367-7
Réu: Erika do Nascimento Foo e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 17 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011491-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011491-5
Réu: Yuri Maycon Sousa Mendes e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0011542-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011542-5
Réu: Lailton de Souza Fontinellis
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 18 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0011556-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011556-5
Réu: Edvaldo de Freitas Oliveira
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 17 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013176-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013176-0
Réu: Ronaldo Soares da Silva
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013187-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013187-7
Réu: Alzilene Pinto dos Santos
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 14:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

194 - 0013359-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013359-2
Réu: Josmário Laranjeira Macedo
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0013486-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013486-3
Réu: Adriano Clarindo e outros.
DESPACHO
1. Desentranhe-se o laudo de exame de corpo de delito cadavérico em nome de JOÃO BATISTA DE CASTRO nº 4587/2015/IML/RR, já que estranho aos autos;
2. Por fim, informo que o laudo de exame de corpo de delito cadavérico em nome de GILVANDES LOURENÇO CARVALHO nº 4109/2015/IML/RR, já está juntado aos autos, conforme fls. 99/105;
3. Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 16:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013656-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013656-1
Réu: Anderson Clayton Batalha
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 17 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0017456-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017456-2
Réu: Eliaber Oliveira Marques
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0018946-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018946-1
Réu: Franklin Castro de Souza
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou RELAXAMENTO DE PRISÃO interposto favor do réu FRANKLIN CASTRO DE SOUZA, denunciado pela suposta prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal.
Em síntese, a Defesa fundamenta seu pleito afirmando que não estão presentes os requisitos da prisão do réu, caso seja condenado a pena se dará em regime mais brando que a segregação atual e que está preso há mais de quatro meses, tudo com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficácia judicial, devendo ser expedido alvará de soltura em favor do réu, fls. 63.
Por sua vez, o Órgão Ministerial pugna pelo indeferimento do pedido, pois afirma que foram cumpridos os prazos legais, não há nos autos nenhum fato que indique desídia deste Juízo, a Defesa contribuiu para a demora suscitada, já que apresentou resposta à acusação com atraso, o réu é contumaz na prática do delito em julgamento, sendo que o mesmo foi praticado na forma qualificada, estão presentes os requisitos da preventiva, fumus comissi delicti e periculum in mora, são incabíveis outras medidas cautelares, por fim, requereu a juntada do laudo de exame pericial requisitado às fls. 19, ver parecer de fls. 66/67.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois presente o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e o periculum libertatis, consubstanciado em um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da ordem pública, bem como não vislumbro a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos invasiva.
De mais a mais, ainda conforme o "Parquet", verifico que foram cumpridos os prazos legais pela Autoridade Policial, Ministério Público e por este Juízo, não havendo nos autos nenhum fato que indique desídia. De outro lado, observo que a Defesa contribuiu para a demora suscitada, já que apresentou resposta à acusação com atraso de 1 mês e 18 dias, após a citação do réu. Some-se a tudo, o fato de o réu ser contumaz na prática do delito em julgamento, delito este supostamente praticado na forma qualificada.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou RELAXAMENTO DE PRISÃO interposto favor do réu FRANKLIN CASTRO DE SOUZA, por consequência, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Outrossim, INDEFIRO a cota do Ministério Público no sentido de requerer a juntada de laudo de exame pericial requisitado às fls. 19, já que tem interesse e legitimidade para tanto.
Por derradeiro, considerando que a instrução e julgamento do presente feito foi encerrada, dê-se vista à Defesa, para os requerimento que entender necessário, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com observância das cautelas.
Boa Vista/RR, 17.3.2016 09:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0018969-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018969-3
Réu: Valdex Garcia Mendes
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000127-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000127-6
Réu: Rodrigo Amorim da Silva
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 15:36.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

201 - 0000206-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000206-8
Réu: Aldo Felicio Rodrigues
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 17 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000211-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000211-8
Réu: Antonio de Jesus Lima
DESPACHO
1. DEFIRO a cota de fls. 35;
2. Em seguida, dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 15:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000239-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000239-9
Réu: Thales Henrique Sales Farias e Silva
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0001660-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001660-5
Réu: Reginaldo Nunes de Oliveira
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

205 - 0009410-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009410-0
Réu: K.R.M.S.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista/RR, 17.3.2016 16:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

206 - 0001609-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001609-4
Réu: Davi Pereira Sobral
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0003784-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003784-3
Réu: Railton Santos Gomes
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

208 - 0003726-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003726-4
Réu: Genivaldo Maia do Nascimento e outros.
Promovo a intimação dos advogados da ré TEREZA CRISTINA DE SOUZA DINIZ, Dra. Cristiane Monte Santana de Souza e Leonardo Zago Gervásio, para audiência designada para o dia 27/04/2016 às 09h20min.
Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.
Advogados: Leonardo Zago Gervásio, Cristiane Monte Santana de Souza

209 - 0011719-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011719-9
Réu: Viru Oscar Friedrich
1. Comunique-se ao Juízo deprecante do recebimento da presente Carta Precatória.
2. Comunique-se ainda que, considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

210 - 0020215-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020215-4
Réu: Ramon Oliveira Lima
DESPACHO
1. Certifique-se o motivo da paralisação dos autos;
2. Em seguida, reitere-se o expediente de fls. 198v.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 15:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

211 - 0004072-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004072-0
Réu: Ivan da Silva Cirilo
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto favor do réu IVAN DA SILVA CIRILO, denunciado pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
Em síntese, a Defesa fundamenta seu pleito afirmando que o réu possui residência fixa, oferta de trabalho na companhia de seu genitor (mecânico) e que não subsistem os requisitos da prisão preventiva do art. 312 do Código de Processo Penal, comprometendo-se a comparecer em Juízo sempre que for necessário, fls. 02/03.
Documentos juntados, fls. 04/12.
Por sua vez, o Órgão Ministerial pugna pelo indeferimento do pedido, pois afirma que persistem os motivos que autorizaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com o fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, foi informado endereço distinto perante a Autoridade Policial, o réu já possui condenação, inquérito policial investigando a suposta prática do crime de furto qualificado bem como ação penal decorrente de lesão corporal no âmbito doméstico, fls. 14/15.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois presente o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e o periculum libertatis, consubstanciado em dois dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como não vislumbro a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos invasiva. De mais a mais, ainda conforme o "Parquet", verifico que o réu informou endereço distinto perante a Autoridade Policial, já possui condenação, inquérito policial e ação penal decorrente de lesão corporal no âmbito doméstico, o que denota sua conduta voltada a prática de delitos, somando-se ao fato da infração penal em análise nestes autos ter sido praticada, supostamentee, na forma circunstanciada (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto favor do réu IVAN DA SILVA CIRILO, por consequência, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com observância das cautelas.
Boa Vista/RR, 17.3.2016 11:22.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Prisão em Flagrante

212 - 0020070-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020070-9
Réu: Edimar Rodrigues de Almeida
DESPACHO
1. Ciente da certidão cartorária acima;
2. Arquivem-se, conforme o despacho de fls. 44.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 14:05.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

213 - 0002588-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002588-9
Réu: Anderson Cadete da Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ANDERSON CADETE DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de receptação, previstos no 180, "caput", do Código Penal.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento, fls. 29.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 17.3.2016 15:17.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0006805-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006805-3
Réu: Clemilton Rodrigues da Silva
Certifique-se a existência de inquérito policial ou ação penal acerca dos fatos destes autos.
Boa Vista, RR 17.3.2016 - 11:46.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0001667-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001667-0
Réu: Valdecir Pereira da Silva
Certifique-se a existência de inquérito policial ou ação penal acerca dos fatos destes autos.
Boa Vista, RR 17.3.2016 - 11:32.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

216 - 0013027-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013027-8
Indiciado: P.H.L.M.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0019129-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019129-6
Indiciado: A.F.S.
1. Designo o dia 14/04/2016, às 12h, para audiência.
2. Intimações necessárias.
Boa Vista/RR, 07.03.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Alci da Rocha

Ação Penal

218 - 0036311-76.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036311-4
Réu: Genilson Alves de Souza
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do réu GENILSON ALVES DE SOUZA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Por derradeiro, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, primeiramente, calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, por fim, elaborado o mandado, registre-se no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com observância das cautelas.
Boa Vista/RR, 16.3.2016 17:06.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0106164-70.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106164-5
Indiciado: B.S.B. e outros.
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Criminal Residual, já que é prevento, via Cartório Distribuidor.

Boa Vista-RR, 15.3.2016 - 17:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0137315-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137315-4
Réu: Tania Tenorio Maciel Viana
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

221 - 0000616-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000616-8
Indiciado: A.S.M. e outros.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réus presos.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réus presos, Réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos)) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, ressalto que INDEFIRO apenas o "item 4" de fls. 68, já que o Ministério Público do Estado de Roraima tem interesse e legitimidade para tanto.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 17.3.2016 08:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

222 - 0003809-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003809-6
Réu: Kessy Kennedy de Brito
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional KESSY KENNEDY DE BRITO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo circunstanciado, previstos no 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
No dia 23.2.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada e, ao mesmo tempo, foi convertida em prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 23/24.
Com vista, o Órgão Ministerial exarou ciente, fls. 32v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, convertido em prisão preventiva. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 23/24 e a mídia, constante na contracapa, nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Procedida a juntada, dê-se vista dos autos principais ao Órgão Ministerial.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 17.3.2016 08:02.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

223 - 0013883-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013883-8
Réu: Gino Sergio de Sousa Falcão e outros.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do "Parquet", que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR competente ao julgamento do presente processo, DECLINO A COMPETÊNCIA, em consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 41, III, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e art. 69, III, e art. 74, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17.3.2016 13:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Ângela Cristina Alves Alexandre Vieira, Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa, Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

224 - 0013667-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013667-3
Indiciado: S.J.F. e outros.
À DEFESA PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

225 - 0006745-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006745-1
Réu: Eduardo dos Santos e outros.
I- Retifique-se a autuação, tanto junto ao SISCOM desta Comarca quanto na etiqueta dos Autos, dando-se baixa em relação ao Réu REVENILSON, diante da Suspensão Condicional do Processo.
II- Após, retornem à DPE para apresentar Alegações finais em relação ao Réu EDUARDO, observando-se fls. 54.
III- DJE.

22/03/2016
Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

226 - 0010996-80.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010996-4
Réu: Odilio Bernasoli Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

227 - 0004026-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004026-6
Réu: Guilherme Nogueira Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

228 - 0016676-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016676-7
Réu: Adenilton Araujo Silva e outros.
Redistribua-se o mandado de fl. 169, para o mesmo Oficial de Justiça responsável pela diligência anterior para que renove pela 2ª vez a diligência, a fim de cumprir na íntegra o que foi determinado no expediente de fl. 169, uma vez que a certidão de fl. 170, não informa o

que foi determinado no despacho de fl. 167.
Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 18 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0019216-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019216-1
Réu: Evanisio Lima Pereira
Tendo em vista a certidão de fl. 76, e a fim de esgotar todos os meios necessários para a localização da testemunha Cláudio de Melo Fonseca renove-se a diligência, devendo esta ser cumprida em horário noturno, inclusive aos sábados e domingos, em sendo o caso.
Com URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada.

Boa Vista (RR), 18 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

230 - 0003471-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003471-7
Réu: Flavio Silva de Araújo e outros.
Assim, tendo em vista que nada se alterou desde a data da prolação das decisões dos decretos cautelares dos acusados, e a fim de evitar repetições desnecessárias, mantenho as prisões preventivas dos réus, nos termos como já determinados nas aludidas decisões.

A) Preclusa a manifestação da defesa do acusado ELENILSON, sobre suas testemunhas não localizadas Allan David Farias de Araújo, Jéssica Nelly Silva Sousa e Antônio Deyvison Mendes Pereira, conforme certidões de fls. 147, 190 e 192.

B) Retornem os autos ao MP, para se manifestar sobre sua testemunha não localizada Alaedson Souza de Paiva, conforme certidão de fl. 209, bem como para dizer sobre a O.S mencionada à fl. 210.

C) Intime-se a Defesa dos acusados, via DJE.

D) Dê-se ciência ao MP, desta decisão.

Boa Vista (RR), 17 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Jose Vanderi Maia

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

231 - 0019282-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019282-0
Réu: Alberto do Carmo da Costa
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0003457-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003457-4
Réu: Jonas Barbosa Assunção
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

233 - 0020252-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020252-0
Autor: Nilcilene da Silva
Réu: Neidson Alexandre Nakamura
À vista da notícia de novos fatos, por ora determino: Renove-se o mandado de intimação/citação pessoal ao requerido acerca das medidas liminarmente concedidas, fazendo-se constar determinação expressa a(o) Sr.(.ª) Oficial(a) de Justiça para cumprir a diligência no local de trabalho do requerido (reportem-se todos os dados), conforme já determinado no despacho anterior, sob pena de responsabilidade, nos termos regimentais.Notifique-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a decisão liminar, que deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo, no caso de cumprimento sem êxito.Publique-se. Cumpra-se com urgência, haja vista constar registro de nova ocorrência.Boa Vista, 18 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004652-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004652-9
Réu: Ivanildo de Jesus Lacerda
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL/RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES E DE TESTEMUNHAS DAQUELA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, INCLUSIVE DE ENVIAR MENSAGENS, E-MAIL, OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO/MATERIAL, POR QUALQUER MEIO FÍSICO OU VIRTUAL, POSTAGENS EM REDE SOCIAL, ETC., FICANDO PROIBIDO DE QUALQUER CONTATO, POR TODO E QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR OU INTERPOR PESSOA(S) QUE O POSSA(M) FAZÊ-LO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação Pessoal ao agressor, para fins de intimação, para o cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetiviidade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART.

20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Devolvida o mandado, cumprido, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0004653-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004653-7
Réu: Josemberg da Silva Pena

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO/MEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA OU CONHECIDAS DAS PARTES, SOB ANUÊNCIA ANTERIOR DA REQUERENTE, sem pernoites, e em horas/período que não interfiram na rotina de sono e alimentação do infante, podendo a medida ser revista oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou na Vara da Justiça Itinerante, onde já se deu início de ação visando, mesmo, a cobrança dos alimentos), onde deverá, ainda, resolver as questões relativas à separação, a guarda e o regime de visitação quanto à criança, de forma definitiva, e com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação dde medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Por fim, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0004658-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004658-6
Réu: Severino Erasmo Rafael de Siqueira

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DA IRMÃ

(LORAYNE) E DA SOBRINHA DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, DE SUA IRMÃ E DE SUA SOBRINHA;RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO/MEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA OU CONHECIDAS DAS PARTES, EXCETUANDO-SE OS FAMILIARES ACIMA ESPECIFICADOS, E SOB ANUÊNCIA ANTERIOR DA REQUERENTE, sem pernoites, e em horas/período que não interfiram na rotina de sono e alimentação do infante, podendo a medida ser revista oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, IRMÃ E SOBRINHA DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou na Vara de Família, ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões relativas à separação, a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto a filha menor em comum, com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadaas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Por fim, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, fazendo-se constar todos os dados indicados para a localização deste (fl. 04), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

237 - 0014279-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014279-2
Réu: K.F.E.C.
Tendo em vista os documentos juntados pela Defesa às fls. 470/479, informando que por meio de indulto foi declarada extinta a punibilidade do condenado, e que, em razão do inadimplemnto da pena de multa e custas processuais, apesar de intimado, conforme certidão de fls. 463/464, foi expedida a CDA (fls. 467/468), determino: que seja certificado a retirada do mandado de prisão do BNMP; após, que se proceda ao arquivamento dos autos com as baixas necessárias. Boa Vista, 22/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

238 - 0003369-73.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003369-2
Réu: Genessi Andrew da Costa Cunha
Solicite-se a devolução do mandado de fl. 142. Após, tendo em vista extinção da punibilidade pela prescrição declarada no acórdão de fls. 133/134, arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em, 22/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001557-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001557-5
Réu: Cesar Augusto de Sousa
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais Militares/testemunhas e o réu. Boa Vista, 21/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0001861-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001861-9
Réu: Juan Santana de Souza
Intime-se o MP com urgência, para indicar os policiais militares cujos nomes não constaram do rol de testemunhas anexo à inicial acusatória, e após, nova conclusão. Em, 21/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

241 - 0004020-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004020-9
Réu: Hugo Leonardo Santos Buas
Informar o Juizo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se. Oficiar ao Juizo Deprecante ifnormando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgmaento. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vitima e ao réu, e o MP. Boa Vista, 22/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0004661-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004661-0
Réu: Eliel Carlos da Silva
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se. Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

243 - 0003389-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003389-9
Réu: Juscelino Rodrigues da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 da mesma.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0004446-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004446-6
Réu: Jhonny Herberty Nunes Moraes
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0004484-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004484-7
Réu: Danny Aguiar da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 da mesma.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

246 - 0006159-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006159-8
Réu: Gregory Thomaz Brasche Junior
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista o largo lapso temporal, desde a concessão liminar, e ante as diversas e ulteriores diligências envidadas nos autos. Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0011309-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011309-9
Réu: Ueneson de Tal
Apense-se ao feito incidental de Petição Criminal nº 010.16.003980-5. Vista à DPE, em assistência à vítima/requerente , para manifestação nos termos arguidos na cota ministerial retro. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0000781-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000781-0
Autor: Maria Lucia Ferreira dos Anjos
Réu: Valerio de Souza Parente
À vista das informações constantes da certidão de acompanhamento do caso pela Patrulha Maria da Penha, por ora, determino: Vista a DPE em assistência à requerente, para dizer no interesse desta. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Antes, porém, proceda a Secretaria a retificação da movimentação processual, lançando-se a Decisão liminar concessiva de medidas protetivas exarada em plantão, haja vista o extrato de movimentação do feito, juntado à fl.28.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0003423-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003423-6
Réu: Luiz da Costa Lima
Trata-se de feito de Medida Protetiva de Urgência autuado com cópias dos expedientes lavrados no Auto de Prisão em Flagrante N.º 005/2016-DEAM, encaminhados pela autoridade policial com solicitação de manifestação do juízo acerca do pedido de medidas protetivas feito pela vítima/requerente, encartado, em tese, no procedimento (APF) lavrado (conforme referido às fls. 05/07), sem, contudo, constar pedido eventualmente formulado pela requerente, havendo tão somente referência à existência de medida protetiva (fl. 16). Destarte, à vista de se verificar do feito anteriormente autuado (MPU N.° 0010.14.003283-9) que aquele foi extinto por ausência de interesse processual da requerente (fls. 51 e 53/53-v, desse), por ora, DETERMINO:Junte-se o extrato de movimentação do SISCOM quanto ao registro do comunicado do APF, correspondente aos fatos destes autos, anexado à contracapa do feito.Extraiam-se cópias dos documentos de fls. 12/14; 23; 51 e 53/53-v dos autos de MPU N.º 0010.14.003283-9 e juntem-nas nos presentes autos. Ato contínuo, abra-se vista a DPE em assistência à requerente, para dizer no interesse desta, acerca da real necessidade de medidas protetivas, haja vista as situações constantes dos documentos de cópias referidas, formulando pedido certo, ressalvando-se que, em sendo o caso, deverá ser indicado endereço atualizado, ou os meios necessários, para a citação do requerido, visando o curso regular processual.Retornem-me conclusos os autos para deliberação.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0004530-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004530-7
Réu: Francisco Miguel da Silva Araújo
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 09/09-v, exarada com força de mandado às partes. Ainda, verifica-se dos extratos de pesquisa do SISCOM que há registro de feito de Medida Protetiva envolvendo as partes, já sentenciado, bem como, à vista de cópias de documentos anexados à contracapa do feito, que houve

concessão de medidas e julgamento procedente alusivo àquele feito anterior, cujas medidas ainda estão em vigor, pois que há registro de correspondente inquérito em curso. Destarte, por ora, DETERMINO: Juntem-se aos autos os documentos anexados na contracapa do feito. Regularize-se a movimentação do feito junto ao SISCOM, lançando-se a decisão proferida. Certifique-se.Certifique-se se já houve a efetivação da medida concedida liminarmente. Se necessário, cobre a devolução do ato exarado com força de mandado, devidamente cumprido, junte-se. Vista a DPE em assistência à requerente, para dizer no interesse desta, acerca da real necessidade de novas medidas, uma vez que já houve a concessão das medidas de afastamento do requerido do lar e proibitivas àquele, e sendo que as questões cíveis fundo do conflito, que englobam ou de onde decorrem os demais pleitos (fl. 03), devem ter trato definitivo em juízo de família, ou na Vara da Justiça Itinerante, ressalvando-se que, no caso de ratificação do pedido, deverá ser indicado endereço atualizado, ou os meios necessários, para a citação do requerido e curso regular processual, no caso deste já haver sido afastado do lar.Retornem-me conclusos os autos para deliberação.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0005379-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005379-8
Réu: Jose Francisco Lima da Cruz
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RETIRADA DA PLACA DE VENDA DA CASA EM QUE A REQUERENTE E SEUS FILHOS RESIDEM, FIXADA PELO REQUERIDO POR OCASIÃO DOS FATOS, DEVENDO TAL SER RETIRADA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, COM O NECESSÁRIO AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de restrição ou suspensão de visitas à filha menor, haja vista se tratar de filha adolescente (17 anos de idade), devendo eventuais visitas do requerido a esta serem intermediadas/mediadas por familiares, e com a anuência da própria adolescente, se o caso.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, a requerente deverá resolver as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá resolver, definitivamente, a separação; divisão dos bens adquiridos na constância do relacionamento, além dos alimentos, guarda e regime de visitação quanto a filha menor em comum, se o caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que sse fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para as providências por parte do Juízo, se o caso. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0005503-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005503-3
Réu: Luis Eduardo Frederico Santos
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, não se verificando, de planto, se tratar de situação conformada à violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, e em face de regulamentação expressa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processamento do caso, no que DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS ao Cartório Distribuidor para posterior remessa AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESTA CAPITAL, competente para conhecer da matéria e processar regularmente o caso, na forma acima escandida, realizando-se baixas da distribuição para este juizado. Oficie-se à Delegacia de origem (DIPPNE), com cópia à Delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para conhecimento e providências atinentes à remessa adequada dos correspondentes autos de inquérito policial alusivos aos fatos, bem como para a adoção das medidas e procedimentos que se fizerem necessários de modo que os pedidos eventualmente formulados em sede policial por vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar, do SEXO MASCULINO, e conforme a qualidade das partes (MENOR, IDOSO, PNE, etc.), tenham a pronta remessa ao juízo competente, nos termos do COJERR (LC 221/2014, de 01/01/2014, DOE n.º 26, Ed. 2195, 10/01/2014 http://www.imprensaoficial.rr.gov.br/diarios/doe-20140110.pdf), evitando-se retardamento na apreciação dos casos, e mais prejuízos às vítimas, com remessas indevidas, tal como no presente caso.Cumpra-se IMEDIATAMENTE, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0005515-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005515-7
Réu: Charlles Michel Assunção e Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO

DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, uma vez que a requerente relatou ter havido convívio marital no período do relacionamento, deverá resolver eventuais questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, e os alimentos, se o caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à muulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

254 - 0003980-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003980-5
Réu: Uenison Pimentel Ferreira
Por ora, cumpra-se despacho lançado nos autos de MPU 010.15.011309-9. Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

255 - 0004090-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004090-2
Réu: Leandro Quadros dos Santos
Certifique a Secretaria se houve a remessa do IP devidamente concluido. Em, 21/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

256 - 0007494-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007494-5
Indiciado: J.M.N.
Assim, declaro este Juízo incompetente para o processo e julgamento do presente feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Competência Residual.
Boa Vista/RR, 21/03/2016. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

257 - 0005259-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005259-4
Réu: I.J.S.
Finalidade: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/04/2106, às 10h30min.Parima Dias VerasJuiz de DireitoBoa Vista-RR, 18 de março de 2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

258 - 0004743-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004743-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Vistos etc. Trata-se de representação ministerial com pedido de manutenção da internação provisória dos adolescentes (...), por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado, tendo como vítima (...). Os elementos constantes dos autos indicam que os adolescentes colocaram em risco a segurança da sociedade, quando, em plena via pública, mediante grave ameaça com uso de uma arma branca (faca), subtraíram para si, um celular Samsung da vítima supracitada, o que demonstra desrespeito pelo convívio social, gerando sensação de intranquilidade. Essas circunstâncias, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que diz respeito à gravidade do ato, sua repercussão social e à necessidade de manutenção da ordem pública. Nesse sentido, a jurisprudência: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TENTATIVA DE ROUBO COM USO DE ARMA E PLURALIDADE DE AGENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA FUNDADA NA GRAVIDADE DO ATO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 MENOR SUBMETIDO À INTERNAÇÃO PROVISÓRIA POR PRATICAR TENTATIVA DE ASSALTO À MÃO ARMADA CONTRA VÍTIMA IDOSA EM CENTRO COMERCIAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, NA COMPANHIA DE MAIS UM INIMPUTÁVEL. 2 MOSTRA-SE ADEQUADA E NECESSÁRIA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PROTEGER O ADOLESCENTE, AFASTANDO-O DA SEARA INFRACIONAL E CONCEDENDO-LHE MEIOS PARA A NECESSÁRIA MUDANÇA DE COMPORTAMENTO NA INSTITUIÇÃO ADEQUADA. HÁ INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A TENTATIVA DE ASSALTO À MÃO ARMADA EM CONCURSO DE AGENTES, FATO EXTREMAMENTE GRAVE, INEXISTINDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA DO WRIT. 3 ORDEM DENEGADA. (TJ-DF - HBC: 20140020082540 DF 0008301-76.2014.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 08/05/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2014. Pág.: 186) Nesse diapasão, registra-se, ainda, que os elementos de convicção produzidoos nesse demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes nos depoimentos das testemunhas. Ademais, a gravidade do ato infracional e as circunstancias em que fora cometido, denota a periculosidade dos infratores e determina a necessidade imperiosa da medida de internação provisória, satisfazendo os decanos do art. 108, parágrafo único do ECA. Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 21 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0004748-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004748-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Vistos etc. Trata-se de representação ministerial com pedido de manutenção da internação provisória dos adolescentes ..., por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado, tendo como vítimas . Os elementos constantes dos autos indicam que os adolescentes colocaram em risco a segurança da sociedade, quando, em plena via pública, mediante grave ameaça com uso de uma arma de fogo, subtraíram para si, as motocicletas das vítimas supracitada, o que demonstra desrespeito pelo convívio social, gerando sensação de intranquilidade. Essas circunstâncias, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que diz respeito à gravidade do ato, sua repercussão social e à necessidade de manutenção da ordem pública. Nesse sentido, a jurisprudência: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TENTATIVA DE ROUBO COM USO DE ARMA E PLURALIDADE DE AGENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA FUNDADA NA GRAVIDADE DO ATO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 MENOR SUBMETIDO À INTERNAÇÃO PROVISÓRIA POR PRATICAR TENTATIVA DE ASSALTO À MÃO ARMADA CONTRA VÍTIMA IDOSA EM CENTRO COMERCIAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, NA COMPANHIA DE MAIS UM INIMPUTÁVEL. 2 MOSTRA-SE ADEQUADA E NECESSÁRIA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PROTEGER O ADOLESCENTE, AFASTANDO-O DA SEARA INFRACIONAL E CONCEDENDO-LHE MEIOS PARA A NECESSÁRIA MUDANÇA DE COMPORTAMENTO NA INSTITUIÇÃO ADEQUADA. HÁ INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A TENTATIVA DE ASSALTO À MÃO ARMADA EM CONCURSO DE AGENTES, FATO EXTREMAMENTE GRAVE, INEXISTINDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA DO WRIT. 3 ORDEM DENEGADA. (TJ-DF - HBC: 20140020082540 DF 0008301-76.2014.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 08/05/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2014. Pág.: 186) Nesse diapasão, registra-se, ainda, que os elementos de convicção produzidos nesse demoonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes nos depoimentos das testemunhas. Ademais, a gravidade do ato infracional e as circunstancias em que fora cometido, denota a periculosidade dos infratores e determina a necessidade imperiosa da medida de internação provisória, satisfazendo os decanos do art. 108, parágrafo único do ECA. Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 21 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

006586-AM-N: 011
012679-PA-N: 011
000032-RR-N: 010
000101-RR-B: 010
000177-RR-B: 014
000216-RR-E: 010
000260-RR-E: 010
000519-RR-N: 012
000588-RR-N: 010
122626-SP-N: 011
212016-SP-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000123-63.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000123-4
Indiciado: F.S.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000127-03.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000127-5
Indiciado: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000130-55.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000130-9
Indiciado: I.F.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

004 - 0000122-78.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000122-6
Indiciado: A.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000126-18.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000126-7
Indiciado: R.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000129-70.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000129-1
Indiciado: E.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

007 - 0000124-48.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000124-2
Indiciado: F.C.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000128-85.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000128-3
Indiciado: V.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

009 - 0000125-33.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000125-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Cumprimento de Sentença

010 - 0001804-59.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001804-8
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Neiciel Vilela Silva e outros.
Despacho

Intime-se a parte autora, para em 05 dias, manifestar-se quanto a defesa de fls. 173.

Caracaraí/RR, 21 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro

Petição

011 - 0013532-53.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013532-6
Autor: Jucineide Monteiro de Figueiredo
Réu: Banco Dibens S/a
Despacho

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, manifestando-se no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, expeça-se o competente alvará para levantamento do valores de fls. 190.

Caracaraí/RR, 21 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Isana Silva Guedes, Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Procedimento Ordinário

012 - 0000930-93.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000930-5
Autor: Jose Luis Soares Gomes
Réu: Diâmetro Comercio e Construçao Ltda
Despacho

Intime-se o Autor, pessoalmente, para no prazo de 05 dias manifestar-se nos autos, sob pena de extinção do processo, na forma do Art. 485, § 1º do CPC.

Caracaraí/RR, 21 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Execução Fiscal

013 - 0000043-41.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000043-3
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Maria Regina de Carvalho Reis
Despacho

Vista à Exequente, para ciência da decisão de fl. 73, requerendo o que entender de direito.

Caracaraí/RR, 21 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

014 - 0000139-90.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000139-1
Autor: Hilton de Souza Gomes
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Despacho

Conclusão desnecessária.
Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 77.
Vista ao Requerido.

Caracaraí/RR, 21 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

Juizado Cível

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp Civel

015 - 0001217-22.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001217-4
Autor: Romulo de Freitas Duarte de Almeida
Réu: Mauricio Pontes
Despacho

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Modelo Toyota Corolla, Placa JXP 5366, no endereço de fls. 56.

Caracaraí/RR, 21 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Apreensão em Flagrante

016 - 0000079-49.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000079-5
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 31/05/2016, às 10h40, para realização de audiência admonitória.
Intimem-se o Infrator.
Notifiquem-se ao MP e à DPE.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 17 de março de 2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Carta Precatória

017 - 0000125-33.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000125-9
Infrator: Criança/adolescente
Despacho

Informe ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e distribuição da Carta Precatória.
Cumpra-se a finalidade da missiva, designando-se audiência de instrução.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 21 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

018 - 0000008-42.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000008-7
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Despacho

Aguarde-se a realização da audiência de fl. 25-verso.

Caracaraí/RR, 21 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

001 - 0000160-60.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000160-5
Autor: Adilio Evaristo Gale
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Pública

002 - 0000155-38.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000155-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Município de Iracema
Autos n. 0000155-38.2016.8.23.0030
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Município de Iracema

DECISÃO

A representante do Ministério Público, em exercício na Promotoria de Justiça desta comarca requer a concessão de LIMINAR na presente ação civil pública que ajuíza contra o MUNICÍPIO DE IRACEMA, pessoa jurídica de direito público interno, sob o argumento de que: os estudantes da rede municipal de ensino não estão recebendo merenda escolar suficiente e nem transporte para se deslocarem da zona rural até as escolas; ausência de início do ano letivo para todas as escolas da rede municipal de ensino, por falta de merenda suficiente e de

infraestrutura predial; falta de caixa d'água na Escola Municipal Criança Feliz - Vila Campos Novos; ausência de utensílios necessários para a preparação da merenda escolar na rede municipal de ensino; falta de carteiras e de muro na Escola Municipal Criança Feliz - Vila Campos Novos; ausência de reforma nas Escolas Municipais Criança Feliz Extensão e José Pereira, localizada no projeto Ajarani, necessária para garantir o padrão de qualidade e segurança aos alunos e satisfatório funcionamento da unidade educacional com a construção de salas de aula necessárias a suprir a demanda, banheiros feminino e masculino, cozinha, despensa e refeitório; e inexistência de professores de apoio para alunos especiais na Escola Municipal Criança Feliz, localizada na Vila Campos Novos.

Requer a aplicação de multa diária na pessoa do Prefeito Municipal de Iracema no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão, nos prazos determinados, que concede a antecipação de tutela a ser revertida ao Fundo Municipal de Educação de Iracema/RR.

Afirma que a situação das escolas das vicinais é mais precária, tendo em vista que os problemas estruturais não trazem condição mínima para ofertar um ensino de qualidade por representar risco a integridade física das crianças e adolescentes.

O autor encaaminhou ofício ao Secretário Municipal de Educação de Iracema com o fim de ser tomadas providências (fls. 28/29). Inclusive, foi expedido novo ofício reiterando, tendo o Secretário de Educação Raimundo Gabriel Sousa (fls. 77/79) respondido que a reforma da Escola Municipal do Repartimento está em fase de conclusão, bem como que as atividades escolares tiveram início em 02/03/2016, tendo enviado um professor aprovado no recente concurso público para ministrar aulas e ser responsável pela Escola.

Cita o autor estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos para a concessão da liminar.

Eis o relato. Decido:

A educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, devendo ser ofertada à população visando o pleno desenvolvimento do ser, o preparo para a o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, conforme dispõe o art. 205 do mesmo diploma.

Educação constitui-se na base intelectual para o desenvolvimento da pessoa. Por isso, deve ser prestada com qualidade, estando esta característica elencada como princípio fundamental do ensino no art. 206, inciso VII, da Carta Magna e no art. 3º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96). No livro Comentários à Constituição do Brasil (São Paulo: Saraiva, Almedina, 2013, pág. 1968), J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck explicam o sentido do princípio da Garantia de Qualidade a partir das seguintes palavras:

"A garantia de qualidade impõe tanto um dever à escola de prestar o ensino com qualidade como um dever ao Estado de fiscalização. Ambas as situações geram um direito ao aluno de exigir uma educação escolar de qualidade, com professores capacitados e qualificados, bibliotecas e laboratórios equipados, enfim, o direito de acesso aos meios necessários para que o processo educativo obtenha êxito (...)".

A garantia do padrão implica em boa infraestrutura da escola e fornecimento de ensino com qualidade. Devem ser respeitados os critérios exigidos pelo Estado para autorizar o funcionamento da escola. O art. 208, §1º, da Carta Magna ainda determina que é direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito.

Os Municípios são responsáveis, de forma prioritária, a prestar o ensino fundamental e a educação infantil (art. 211, §2º, CF), bem como tem o dever de fornecer transporte e alimentação (art. 208, VII, CF).

O art. 227 da Constituição Federal também estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação. Neste mesmo sentido, encontra-se expresso no art. 4º da Lei 8.069/90.

O art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que:

"Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Como a educação é um direito fundamental para a criança ou adolescente, não se pode ser negligenciado pelas autoridades administrativas quanto à sua oferta regular e com qualidade.

Analisando o que dos autos consta, entendo ser necessária a concessão da pretendida liminar, inaudita altera pars, uma vez que presentes os requisitos legais e formadores das cautelares, vale dizer, a aparência do bom direito e a situação objetiva do perigo.

Com efeito o Ministério Público instaurou inquérito civil para apurar a falta de fornecimento da merenda e do transporte escolar no município, bem como averiguar a infraestrutura dos colégios, sendo realizada visita na Escola Municipal Criança Feliz, localizada na Vicinal 16 de Campos Novos e feito o respectivo relatório, juntando, inclusive, fotografias. Foi constatada a má infraestrutura, além da péssima conservação do ambiente, denotando o abandono da escola. Esta inspeção foi realizada após o recebimento de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar de Iracema relatando a situação precária desta escola.

A diretora da Escola Municipal Criança Feliz - Vila Campos Novos -, Luzilene Barbosa do Nascimento, prestou declarações ao Ministério Público (fl. 41), afirmando que não houve o início do ano letivo por falta de transporte escolar, assim como relatou a existência de merenda apenas para três dias e a inexistência de professor para atender alunos especiais e ausência de caixa d'água. Aduziu, ainda, que precisam de trinta carteiras infantis e duzentos e quarenta carteiras para os alunos do ensino fundamental, além da melhoria da estrutura da escola que se encontra em situação precária.

Foram, ainda, tomadas declarações do Presidente da Associação Afavila, que representa os moradores da Vila do Repartimento, e de responsáveis por crianças que estudam na rede municipal, os quais relataram a suspensão das aulas por falta de infraestrutura nas escolas municipais, de merenda e de transporte escolar.

O Presidente da Associação Afavila, Manoel Edgar Saraiva de Brito (fl. 42), explicou a situação da Escola Municipal Criança Feliz Extensão, localizada na Vicinal 16 do Roxinho, quanto à ausência de transporte escolar para os alunos, bem como que a reforma do estabelecimento está sendo realizada pelos moradores da Vila do Repartimento, com o fornecimento de material pela Prefeitura, mas que a fiação elétrica está precária e não foi construído o banheiro, estando sem previsão para início. Relata, ainda, ser insuficiente a merenda fornecida, além da ausência de materiais, como fogão, botija e panelas para a preparação da merenda.

Maria de Nazaré Menezes Ferreira e Mirralone da Costa Rodrigues declararam (fls. 51 e 53), junto ao Ministério Público, em relação à estrutura precária da Escola Municipal Criança Feliz, explicitando a ausência de caixa d'água e muro no estabelecimento educacional.

Depreende-se, também, a partir das declarações fornecidas por Moisés Almeida Matos e Valdenilton Alves Paciente (fls. 54 e 56) que não há transporte escolar com destino à Escola Municipal Iracema Aguiar Pereira e à Escola Municipal Tia Adelina, respectivamente.

Ficou constatado, por meio de fotografias acostadas às fls. 71/76 que a Escola José Pereira do Projeto Ajarani necessita de reformas a fim de promover qualidade de ensino aos alunos matriculados neste estabelecimento, sendo, assim, pertinente o pleito feito pela parte autora.

Apesar de o Ministério Público ter encaminhado por duas vezes ofício para o Secretário Municipal de Educação de Iracema com o fim de este indicar as medidas tomadas para solucionar os problemas estruturais da Escola Municipal Criança Feliz, localizada na Vicinal 16 de Campos Novos, este apenas afirmou, em resposta, que a reforma está em fase de conclusão e que enviou um professor para ministrar aulas e ser responsável pela escola, não concedendo maiores esclarecimentos.

Aparente o bom direito constitucional que, traduzindo anseio secular, elevou a educação como princípio normatizador, consagrando ser ela direito de todos e dever do Estado, garantido-a mediante políticas sociais e econômicas.

Não há como negar a concessão da almejada liminar, porque ficou demonstrado o fumus boni iuris, resultando na probabilidade da existência do direito invocado, pelas provas juntadas aos autos, decorrente de normas que estabelecem a obrigação de o réu ofertar infraestrutura de modo a assegurar o serviço educacional de qualidade e fornecer regularmente o transporte e a merenda escolar. Configurado também o risco de dano, diante da necessidade de os alunos matriculados na rede municipal de ensino receberem ensino de qualidade, acompanhado da merenda e transporte escolar e terem as aulas de forma ininterrupta para a devida aprendizagem, cumprindo, consequentemente, o calendário estudantil.

Efetivamente, por seu turno, a situação objetiva de perigo reside na suspensão das aulas pela ausência de estrutura, transporte e merenda escolar, segundo se depreende das declarações dos responsáveis pelos alunos matriculados na rede municipal de ensino. É certo que a liminar, na ação civil pública, depende de audiência da pessoa jurídica de Direito Público, ante o teor do disposto no artigo 1º da Lei n0 8.437/92, mas é certo que, aqui, não há espaço, para se discutir a legalidade estrita da norma, tão somente acolher-se o direito à educação, ao transporte e à alimentação dos alunos matriculados na rede pública municipal, friso, consagrados constitucionalmente.

Nem é de se argumentar que, ao se determinar a correção de questões estruturais do estabelecimento educacional, o fornecimento regular de merenda escolar e a regularizar o transporte escolar pelo Município de Iracema, o Poder Judiciário estará violando a discricionariedade do administrador porque:

"Não há dúvida de que a determinação judicial de que a Administração Pública emita certo ato administrativo é legítimo, no juízo cautelar, na

hipótese, bem entendido, em que o ato se pretenda seja realizado, esteja previamente determinado em lei, ou seja, uma conseqüência da própria atividade administrativa já programada pelo Poder Público." (OVÍDIO A BATISTA DA SILVA, em seu "Do Processo Cautelar", 2ª ed., Ed. Forense, pág. 139).

Pelo exposto, por entender presentes os pressupostos para a medida, vale dizer, a aparência do bom direito e situação objetiva de perigo, bem como na forma do art. 205 e seguintes da Constituição Federal, CONCEDO A ALMEJADA LIMINAR, para o fim de, na forma pleiteada pelo Ministério Público, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE IRACEMA, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do seu representante legal, QUE:
I) Adote as medidas necessárias a fim de promover o início do ano letivo em todas as escolas que compõem a rede municipal de ensino, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
II) Adote as medidas necessárias a fim de que disponibilize transporte escolar a todos os alunos da rede pública municipal de ensino, domiciliados na zona rural, que necessitem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
III) Forneça regularmente, sem qualquer interrupção, a merenda escolar suficiente a todos os alunos da Escola Municipal Criança Feliz - Vila Campos Novos - e Escola Municipal Criança Feliz Extensão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
IV) Disponibilize professores de apoio para atender os alunos especiais da Escola Municipal Criança Feliz - Vila Campos Novos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
V) Promova a instalação de caixa d'água na Escola Municipal Criança Feliz - Vila Campos Novos, no prazo de 15 (quinze) dias;
VI) Forneça os utensílios necessários à preparação de merenda - fogão, gás, panelas, copos etc - na Escola Municipal Criança Feliz Extensão, no prazo de 15 (quinze) dias;
VII) Forneça 260 (duzentos e sessenta) carteiras à Escola Municipal Criança Feliz - Vila Campos Novos, no prazo de 30 (trinta) dias;
VIII) Construa um muro para cercar a Escola Municipal Criança Feliz - Vila Campos Novos, para proteger a integridade dos alunos, no prazo de 30 (trinta) dias;
IX) Reforme e amplie as Escolas Municipais Criança Feliz Extensão, localizada na Vicinal 16, e Escola José Pereira, localizada no Projeto Ajarani, com o fim de ofertar estrutura adequada, garantindo o necessário padrão de qualidade e segurança aos alunos e satisfatório funcionamento destas unidades educacionais, bem como dotando-as de salas de aula necessárias a suprir a demanda, banheiros feminino e masculino, cozinha, despensa e refeitório, devendo a obra ser realizada com acompanhamento técnico de engenheiro, laudo de vigilância sanitária e laudo do Corpo de Bombeiros.
E, em ato contínuo, determinar ao réu que tome providências no sentido de não suspender, cancelar ou substituir as aulas constantes no calendário anual por falta de infraestrutura, transporte ou merenda escolar.
Eventual medida de coerção, especificamente a multa diária, traria a rigor maior prejuízo aos munícipes. Assim, em caso de não cumprimento e na forma do art. 536, §1º, do novo Código de Processo Civil deverá trazer os autos conclusos para a imposição de astreintes.
Aliado tal fato à recente situação política do Município de Iracema, com o afastamento do Prefeito, não torna justa a imposição de multa pessoal ao atual alcaide.
Intime-se o requerido, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Iracema, e cite-se o mesmo, no endereço mencionado na inicial, por Oficial de Justiça, expedindo-se o respectivo mandado com as formalidades legais.
Cumpra-se, urgentemente.

Mucajaí/ RR, 21 de março de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 013
001602-AM-N: 013
006725-AM-N: 013
007243-AM-N: 013
067428-MG-N: 001
083652-MG-N: 001
103170-MG-N: 001
109784-MG-N: 001
000317-RR-B: 001
000330-RR-B: 001, 011, 018
000741-RR-N: 010
000952-RR-N: 010
000995-RR-N: 018

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Arresto

001 - 0000958-43.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000958-7
Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
Defiro a penhora on-line, fl. 196/197. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 15 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal
Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Ação Penal

002 - 0000186-41.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000186-6
Réu: Sumaya Araujo Cunha
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000619-45.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000619-6
Réu: Gilmar Pereira de Souza
Ao MP. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000442-52.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000442-8
Réu: Adalto de Oliveira Gomes e outros.
À DPE. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000554-21.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000554-0

Réu: Josimar Lopes de Souza
Ao MP. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000549-62.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000549-8
Réu: W.B.M.
Ao MP. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000731-48.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000731-2
Réu: Edson Pereira de Oliveira e outros.
Requisite-se o Laudo de exame pericial definitivo, assinalando o prazo de 5(cinco) dias; Expedientes de praxe; Cumpra-se. Rorainópolis RR, 16 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000464-42.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000464-7
Réu: Winder Antonio Siva e Silva
Diante da Certidão supra, arquive-se, com as baixas legais. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000707-20.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000707-2
Réu: Jose Valdecir Rocha
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000711-57.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000711-4
Réu: Antonio Pereira da Silva
Ao MP. Rorainópolis, 16 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

011 - 0000409-91.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000409-2
Réu: Aleir Guizoni
Tendo em vista que a Sentença exaurada às fls. 34/35, não mencionou o destino do objeto da apreensão de fl. 17, e com fundamento no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, bem como na manifestação do Ministério Público, fls.57/59, determino a remessa da arma de fogo objeto da apreensão constante nos autos, à Unodade de Comando do Exército em Boa Vista/RR. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal - Sumário

012 - 0000131-27.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000131-5
Réu: Clodoaldo Brasil Farias Rodrigues
Cite-se por edital. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

013 - 0000148-92.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000148-4
Autor: Adjanes Ferreira de Menezes
Ao MP. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Gedeon Rocha Lima, Áureo Gonçalves Neves, Aureo da Silveira Batista Junior, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

Ação Penal

014 - 0009983-51.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009983-0
Réu: Raimundo Gesser Moura Silva
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 18). Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito. Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designno o dia _____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Cientifique(m)-se o Ministério Público e à DPE, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 16/03/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010512-70.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010512-4
Réu: Edivar Alves de Sousa
Defiro o pedido do MP do anverso. Mantenha-se a suspensão determinada à fl. 101. cumpra-se. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000322-14.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000322-8
Réu: Benedito Rodrigues da Rocha
Expeça-se guia de execução. Intime-se. Rorainópolis, 16/03/2016. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000830-57.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000830-0
Réu: Jucelino Alves Saraiva
Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 287; Extraiam-se as cópias dos documentos necessários e encaminhem-se a Douta Procuradoria do Estado de Roraima, para os fins do Enunciado da Súmula 521 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao MP. Cumpra-se. Rorainópolis RR, 16 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000967-05.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000967-8
Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis e outros.
À defesa do Município de Rorainópolis para manifestação acerca da certidão cartorária de fl. 57v. Cumpra-se. rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diana Lois Negreiros da Silva

019 - 0000788-66.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000788-2
Réu: Vanielson Trajano Gonçalves
Ao MP. Rorainópolis, 14/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000164-80.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000164-3
Réu: Carlos Donizete da Silva
Junte-se o Mandado de fl. 58, devidamente cumprido. Após, ao MP. Cumpra-se. Rorainópolis, 14/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000295-55.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000295-5
Réu: Jailton Alves Se Souza
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 14/15).

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito. Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, desiigno o dia _____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Cientifique(m)-se o Ministério Público e à DPE, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 16/03/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000588-25.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000588-3
Réu: Graciane Silva dos Santos
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 11). Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito. Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designoo o dia _____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Cientifique(m)-se o Ministério Público e à DPE, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 16/03/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004595-12.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004595-5
Réu: Lucilene Rodrigues dos Santos e outros.
Expeça-se CP para citação do Réu Raimundo goes. Cite-se a ré Luciene Rodrigues no endereço informado à fl. 18. Cumpra-se. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

024 - 0004059-98.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004059-2
Réu: Kelen Cristina da Silva Pereira
Vistos etc. Recebo a apelação em seu duplo efeito; Mantenha-se a Ré em liberdade; Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens; Cumpra-se. Rorainópolis RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

025 - 0001019-35.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001019-9
Réu: Francisco Dias Santana
Cite-se no endereço indicado pelo MP, fls. 18/20. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001388-29.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001388-8
Réu: Francisco Quirino da Silva Conceição
Vistos etc. Tratam os autos de ação penal instaurada em desfavor de Francisco Quirino da Silva Conceição por suposto cometimento de crime previsto no artigo 147 do CP c/c artigos 12 e 13, caput da Lei 10.826/03. Após o trâmite regular, o representante ministerial, manifestou-se pela extinção da punibilidade por perda do poder punitivo do Estado. (fl. 170v). É o relatório. Decido. Compulsando os autos denota-se que o foto denunciado como crime se deu no dia 15 de junho de 2010. Ordenamento jurídico pátrio encontra guarida à pretensão ministerial, porque, de fato, verifica-se a incidência da extinção pela perda do poder punitivo do Estado, nos termos do art. 107, do Código Penal, o que inviabiliza a persecução estatal e torna injustificável a continuidade do feito. Sobre o tema, colaciona o seguinte julgado: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Prescrição. Aplicabilidade do art. 107, IV, combinado com o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal. Extinção da punibilidade. 2. Ocorre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade superveniente, na hipótese em que, tendo sido a pena imposta de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, regime aberto, e, havendo trânsito em julgado para a acusação, transcorreram mais de 03 (três) anos da prolação da sentença condenatória até a data do presente julgamento. 3. Análise recursal prejudicada, por força da prescrição. (TJ-SP - APL: 00116055020108260047 SP 0011605-50.2010.8.26.0047, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 30/04/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 15/05/2015)) (destaquei). Diante do exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, declaro extinta a punibilidade por perda do poder punitivo do Estado, nos termos dos artigos 110, parágrafo único, c/c art. 109, V, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as formaliddades, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 15 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Ação Penal

027 - 0000064-91.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000064-3
Réu: Joilson Araujo de Oliveira
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fl. 17).

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito. Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos no artt. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 20/04/2016, às 12h30min para audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Expedientes necessários para requisitar o Réu, se preso estiver. Cientifique(m)-se o Ministério Público e à DPE. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 16/03/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000766-42.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000766-0
Réu: Antonio Cardoso Conrado
Redesigno o dia 19/04/2016, às 16h30min, para audiência admonitória. Oficie-se à Comarca de São Luiz informando nova data. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 16 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000551-95.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000551-1
Réu: Uelliton Martins Roseira e outros.
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fl. 17). Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito. Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos no artt. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 20/04/2016, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Expedientes necessários para requisitar o Réu, se preso estiver. Cientifique(m)-se o Ministério Público e à DPE. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 14/03/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0000006-88.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000006-4
Réu: V.H.N.V.".
Designo o dia 13/04/2016, às 10h00min. Intime-se. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 16 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000052-77.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000052-8
Réu: Joilson Araujo de Oliveira
Designo o dia 13/04/2016, às 16h30min para realização de audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 16 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

032 - 0000027-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000027-0
Réu: Lailson dos Santos
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fl. 21). Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito. Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 20/04/2016, às 10h30min para audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s), requisitando-o para comparecer a audiência. Cientifique(m)-se o Ministério Público e à DPE, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 16/03/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0000103-88.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000103-9

Indiciado: Criança/adolescente
Designo o dia 19/04/2016, às 17h20min, para audiência de Remissão. Intimem-se. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000125-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000125-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Vistos etc.
Trata-se os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor dos adolescentes Mario Eduardo Lopes dos Santos e David Júnior Rocha Andrade, qualificados nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhes, em tese, a prática dos atos infracionais tipificados no art. 155, § l.°e§ 4.", inciso IV e 288, caput, ambos Código Penal, fato ocorrido em 27/02/2016. Às fls. 02/17. consta BOC. É o que entendo necessário relatar. Decido. Diante do exposto o exposto, recebo a Representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Mario Eduardo Lopes dos Santos e David Júnior Rocha Andrade, nos termos da Lei n° 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Designo o dia 19/04/2016 às 17h40min, para audiência de apresentação, oportunidade em que se verificará a possibilidade de aplicação de Remissão, art. 180 do ECA. Ciência ao Ministério Público. Providências e expedientes de estilo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 16 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000550-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000143-31.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000143-8
Réu: Hyane Araujo de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000144-16.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000144-6
Réu: Elton Sacramento da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

003 - 0000142-46.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000142-0
Réu: Joilson Araujo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

004 - 0000126-92.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000126-3
Réu: Romeu Furtado de Mendonça Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2016 às 15:30 horas.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000048-69.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000048-4
Réu: Geovane de Carvalho da Conceição
Autos: 0005.16.000048-4
Réu: GEOVANE DE CARVALHO DA CONCEIÇÃO

RECEBIMENTO DA DENUNCIA

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor do indiciado acima descrito.

A denúncia de fls. 02-A/B/C atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas, isto porque a peça inaugural descrevem fato que se amoldam ao tipo descrito e em concurso. Assim, RECEBO DA DENÚNCIA, devendo o cartório autuá-la como ação penal.

O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, I do Código de Processo Penal.

Cite-se o acusado, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessita de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

Não tendo sido encontrados para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE com assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessida de nova conclusão para tanto.

Com a apresentação da resposta pelo(s) réu(s), venham os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

Junte-se os antecedentes do acusado, como requerido pelo parquet.

Requisite-se os laudos mencionados pelo parquet no item 2 de fls. 2-D, se ainda não constarem dos autos.

Alto Alegre, 16 de março de 2016.

Delcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000047-84.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000047-6

Réu: Geovane de Carvalho da Conceição
Autos: 0005.16.000048-4
Réu: GEOVANE DE CARVALHO DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante que percorreu todos os tramite legais para sua efetivação.

A denúncia já foi oferecida nos autos principais, posto isso, determino o arquivamento, com as baixass devidas.

Verta-se cópia aos autos principais.

Alto Alegre, 16 de março de 2016

Delcio Dias
Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000171-RR-B: 009, 010
000208-RR-A: 001
000295-RR-A: 009, 010
000300-RR-N: 004
000481-RR-N: 002
000585-RR-N: 007
000604-RR-N: 009, 010
000686-RR-N: 008
000768-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0001216-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001216-9
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Paulo Rodrigues Wanderley
Ao requerido.

Pacaraima, 21 de março de 2016
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

Ação Civil Pública

002 - 0000199-17.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000199-8
Autor: Ministerio Publico
Réu: Venceslau Braz de Freitas Barbosa
Ao MP acerca da certidão de fl. 1812.

Pacaraima, 21 de março de 2016
Cláuido Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

003 - 0000281-48.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000281-4
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Francisco Alberto Santiago
Ao MP .

Pacaraima, 21 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000692-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000692-2
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Municipio de Pacaraima
Certifique o cartório se há documento pendente de juntada aos autos.

Pacarima, 21 de março de 2016
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Coamrca.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

005 - 0001028-95.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001028-8
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Município de Amajari
Ao MP acerca da certidão retro.

Pacaraima, 21 de março de 2016
Cláuido Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000035-18.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000035-2
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima
Designo audiência de justificação para a data de 31/05/2016 as 15:00hs.

Pacaraima, 21 de março de 2016
Cl[audio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da ComarcaAudiência REDESIGNADA para o dia 31/05/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

007 - 0001232-52.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001232-8
Réu: Jander Valdo Gama dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/07/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

008 - 0000029-16.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000029-1
Réu: Esperidiao Orlando do Nascimento
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/07/2016 às 09:00 horas.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Carta Precatória

009 - 0000568-74.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000568-2
Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/05/2016 às 15:00 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

010 - 0000569-59.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000569-0

Réu: Genival Costa da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/05/2016 às 15:30 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Ação Penal

011 - 0000662-56.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000662-5
Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 22/03/2016

EDITAL DE LEILÃO

Processo: 09 214574-6
Ação: INVENTÁRIO
Inventariante: **ONÉIA LIMA TAVARES**
Inventariado: Espólio de PAULO ARAGÃO DE SOUZA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTES LEILÕES:

BEM: 01 (um) imóvel residencial localizado na Rua Hungria, constituído por um lote de terras nº 15, da Quadra nº 37, Loteamento Bom Futuro II, Bairro Caranã, nesta Cidade, com área total de 400,00m², avaliada em R$90.000,00 (noventa mil reais).

DEPÓSITO: em mão da inventariante.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$90.000,00 (noventa mil reais)
VALOR DO DÉBITO: R$ 42.665,67 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1ª Praça – dia 10/05/2016 às 12:00h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
2ª Praça – dia 30/05/2016 às 12:00h, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR. CEP: 69.301.970. Fone: (0**95) 3198-4721 - Email: 1familia@tjrr.jus.br.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **22 dias do mês de março de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mtXq2bFZe5iM0zytVPe5Sb1kZyU=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 22/03/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: IVANICE ALENCAR DE SOUZA, brasileira, filha de Ivan Santos de Souza e Edna Alencar de Souza estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo **nº. 0826773-81.2015.8.23.0010 - Guarda e Responsabilidade**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Ivan Santos de Souza e outra e Réu(s) João Batista Barbosa e outra, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.
E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM.Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Wander do Nascimento Menezes, Diretor de Secretaria Substituto, assino de ordem.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: I.G.E. de A, menor representado(a) por **FRANCIANE ELIAS DE ARAÚJO,** brasileira, filha de Raimundo Batista de Araújo e Marineti Elias de Araújo, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo **nº. 0911109-55.2011.8.23.0010 – Investigação de Paternidade Post Mortem,** em que é parte requerente I.G.E. de A, menor representado(a) por Franciane Elias de Araújo e requeridos E. E. da S. M. menor representado(a) por Áurea da silva e outros, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesseis** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e dezesseis**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

dT+99vn/PZbsHQrutdB2CQRNnT4=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ROCLEILDO FRANÇA PENHA, filho de Manoel Penha e Roseta França, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 03 (três) dias,** efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de **R$ 964,72 (novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos),** referente às prestações dos meses de julho a setembro de 2015, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 STJ, pagos mediante recibo, em nome da representante da exequente, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO,** nos termos do art. 733, § 1° do CPC, conforme despacho proferido nos autos n**.° 0828715-51.2015.8.23.0010-Execução de Alimentos**, em que é parte exequente R.V.A.P, menor representado(a) pela Sra. Rosângela Silva Araújo e executado Rocleildo França Penha.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesseis** dias de **março** de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC.(Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Wander do Nascimento Menezes, Diretor de Secretaria Substituto , assina de ordem.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0836256-38.2015.8.23.0010 – Guarda
Promovente: J.F. de L.
Promovidos: E.C. da S. S.

O MM. JUIZ DE DIREITO DR. PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃSO E INTERDITOS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ELLEN CATIUCY DA SILVA SERRÃO, brasileira, solteira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **20/04/2016, às 10h**, acompanhado de Advogado/Defensor Público, sob as penas da Lei. Frustrada a conciliação poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia. Na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze** dias de **março** de dois mil e **dezesseis**. Eu, clpn (escrivã judicial), o digitei.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

dT+99vn/PZbsHQrutdB2CQRNnT4=

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

dT+99vn/PZbsHQrutdB2CQRNnT4=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

EXPEDIENTE DE 22/03/2016

EDITAL DE PRAÇA

O MM. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda hasta, o bem penhorado nos autos n.º 0903673-52.2008.8.23.0010, Ação Monitória, em que é Requerente OLIVEIRA ROSA E SARAIVA LTDA e Requerido SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO DO ESTADO DE RORAIMA – SINTRUR, na seguinte forma:
PRIMEIRA HASTA: Dia 25/04/2016, às 09h30min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA HASTA: Dia 11/05/2016, às 09h30 min, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto(1º Andar), sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.
PROCESSO: Autos n.º 0903673-52.2008.8.23.0010, Ação Monitória.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
01 (Hum) imóvel situado na Rua Betel, nº 548, Bairro Cambará, perfazendo um total de 800,00 metros quadrados. No terreno há uma construção em forma de barracão com ampla recepção,, três salas, banheiro e corredor de acesso, perfazendo um total de 63 metros quadrados de área construída, avaliado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
01 (Hum) imóvel, terreno, com 7.200 metros quadrados, situado entre as ruas Betel, Gideão e Hedron. No terreno há um barracão, desprovido de paredes, instalações elétricas, sanitárias ou hidráulicas. Piso em cimento bruto. Estrutura de sustentação do telhado e telhas de metal, perfazendo 83 metros quadrados de área construída. Terreno murado, com muro erguido em alvenaria de tijolo cerâmico, chapiscado e pintado de branco. Avaliado em R$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

DEPÓSITO: Em poder do fiel depositário, promovente, representado por Antônio Ricardo da Silva.
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme avaliação realizada em 07/11/2011.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 82.442,50 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) em 03/09/2015.
INTIMAÇÃO: Fica, desde logo intimado o Requerido, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 16 (dezesseis) dias do mês de Março do ano de dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VYR CORREIA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0801557-55.2014.8.23.0010, AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, em que figura como requerente VYT CORREIA DA SILVA. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
/pBhMRcPLrduGlhiga3GnvSwl20=

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AVANT CONSTRUÇÕES LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0723095-55.2012.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, em que figura como Exequente E. LIRA MESQUITA ME, CNPJ Nº 00.553.252/0001-48 e executado AVANT CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 04.984.445/0001-04. Como se encontra a parte ré, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, para a INTIMAÇÃO desta, a fim de tomar ciência da r. sentença para, querendo, interpor recurso, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, através de advogado a ser constituído nos autos. Intime-se, ainda, para o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos n.º 0915070-40.2010.8.23.0010, Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente Lumitec Materiais de Construção LTDA e executados Maria Helena Vieira da Silva e RR Comércio e Serviços LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 25/04/2016, às 10:30 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 11/05/2016, às 10:30 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) trator agrícola marca Valmet, modelo 87, cor amarela, motor MWM, em regular estado de conservação.

DEPÓSITO: Em mãos da executada, Maria Helena Vieira da Silva, CPF nº 199.559.282-04.
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme avaliação feita em 28/01/2014.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 95.003,72 (noventa e cinco mil, três reais e setenta e dois centavos), atualizados em 18/12/2012.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os Executados, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de Março do ano de dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
/pBhMRcPLrduGlhiga3GnvSwl20=
SICOJURR - 00051259

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDERLER SOUSA DE MENESES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0800993-42.2015.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em que figura como requerente VALDERLER SOUSA DE MENESES e parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIANE CRISTINA ARAÚJO PARDAUIL E PAULO PARDAUIL RODRIGUES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº *0916733-24.2010.8.23.0010*, AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE ARRAS, em que figuram como autores FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES e ROSICLÉIA DIAS DA COSTA e requeridos ELIANE CRISTINA ARAÚJO PARDAUIL E PAULO PARDAUIL RODRIGUES. Como se encontram os requeridos, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte e dois) dia do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SOUSA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0816411-20.2015.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em que figura como requerente **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SOUSA** e requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
/pBhMRcPLrduGlhiga3GnvSwl20=

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEOEDILEIA SILVA ROCHA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0711385-38.2012.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em que figura como requerente **JEOEDILEIA SILVA ROCHA** e requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GIOVANNE NASCIMENTO ALVES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0812990-22.2015.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em que figura como requerente **GIOVANNE NASCIMENTO ALVES** e requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DELZEMAR DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0802652-23.2014.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em que figura como requerente **DELZEMAR DA SILVA** e requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**. Como se

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/pBhMRcPLrduGlhiga3GnvSwl20=

encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/pBhMRcPLrduGlhiga3GnvSwl20=

COMARCA DE PACARAIMA

Portaria/Gabinete/Nº 004/2016

O Dr. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei
CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 62, de 30 de dezembro de 2015, que estabelece a escala de plantão de Juízes, nas Comarcas do Interior;
CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;
CONSIDERANDO a necessidade de readequação da escala de plantão:

RESOLVE

Art.1º - Designar a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, assessora jurídica, telefone 99161-7661, para laborar em regime de plantão nos dias 23, 24, 25, 26 e 27 de abril de 2016, das 09h as 12hs, permanecendo de sobreaviso após o horário acima.

Art. 2º - Determinar que a servidora acima relacionada faça uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Durante o plantão no horário de atendimento, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454 (Cartório), (95) 3592-1264 (Gabinete/Fax) e/ou através dos telefones celulares constantes no art. 1º.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Dê-se ciência à servidora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 22 de março de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

Pacaraima / Fórum - Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

ioGbO6q6+8R8vTsvFb4DuJGYOEY=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 22/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

A MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.16.000081-7 Medida Protetiva
Autor: Ministério Público
Réu: Evaristo Luiz
Vítima: Leonita Fernandes

Estando o réu, adiante qualificado, **em local incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **EVARISTO LUIZ**, sem qualificação, **para que tome ciência das Medidas Protetivas deferidas,** em favor da vítima **Leonita Fernandes**. As medidas proteitvas de urgência constante dos artigos 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo Juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei 11.340/06: **1) Proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, observando o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 500 metros. 2) Proibição do infrator de fazer contato com a vítima e seus familiares pessoalmente, via celular ou qualquer outro meio de comunicação.** INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima. Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua Prisão Preventiva. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2016. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 18 de março de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria
Mat. 3011562

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

cGKtblExG5VoFFGo/+1lvXbLygA=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 48h)

A Juíza de Direito da Vara Civel da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800079-29.2015.8.23.0090

Autor: JOSÉ NILTON DIAS GOMES
Réu: ANTONIO FIRME FERREIRA DA COSTA

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTONIO FIRME FERREIRA DA COSTA,** brasileiro, micro-empresário, demais dados ignorados, inscrita sob o CPF de nº 112.472.822-87, RG nº 43.423 SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da publicação, **INTIMANDO O RÉU**, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por inércia.
Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 22 de março de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

cGKtblExG5VoFFGo/+1lvXbLygA=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22MAR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 192, DE 22 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar os Promotores de Justiça Substitutos, Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO** e Dr. **MASATO KOJIMA**, para oficiarem, sem prejuízo de suas atuais atribuições, no Inquérito Cívil Público nº 003/2016 – Promotoria de Mucajaí, a partir de 22MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 285 - DG, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JOAO CASTRO PEREIRA,** Chefe de Divisão, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 22MAR16, sem pernoite, para verificar as documentações referente a renovação do contrato de aluguel do prédio da Promotoria de Justiça daquele município. Processo nº 177/16 – DA, de 21 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 286 - DG, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 166/16 – DA, firmado com a empresa **M. L. P. COSTA - EPP,** CNPJ Nº 07.217.926/0001-82, cujo objeto é a contração de empresa para prestação de serviço de cópias, impressões, encadernação, plastificação, entre outros, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público Estadual.
I - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA,** Chefe de Divisão, como Fiscal do Contrato nº 06/16.
II - Designar o servidor **ROMULO DA SILVA AMORIM,** Assessor Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
e3j1Jo9fg/9uumBsWDKObeWJizQ=
SICOJURR - 00051271

Ministério Público

PORTARIA Nº 287 - DG, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**, dispensa nos dias 22MAR2016 e 28MAR2016, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 089 - DRH, DE 22 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO,** dispensa nos dias 18, 21, 22 e 28MAR2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 090 - DRH, DE 22 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO,** 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 08MAR a 15MAR2016, conforme Processo nº 172/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

e3j1Jo9fg/9uumBsWDKObeWJizQ=

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2016 – PROCESSO Nº 166/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 06/2016, Processo Administrativo nº 166/2016 – DA, Pregão Eletrônico 01/2016.
OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviço de cópias, impressões, encadernação, plastificação, entre outros, com o fito de atendar às necessidades do Ministério Público de Roraima.
CONTRATADA: M.L.P COSTA – EPP, CNPJ n.º 07.217.926/0001-82.
VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de **R$ 23.119,20 (vinte e três mil, cento e dezenove reais e vinte centavos).**
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 030910042182, Elemento de Despesa 339039, subelemento 63 e 58, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 21 de março de 2016.

Boa Vista, 21 de março de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

Ministério Público

e3j1Jo9fg/9uumBsWDKObeWJizQ=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22/03/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 170, DE 14 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Resolução CSDPE nº 29, de 25 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos e servidores abaixo relacionados para atuarem nos Plantões e Audiências de Custódia a serem realizadas na Comarca de Boa Vista-RR, durante o período abaixo, sem prejuízo de suas demais atribuições, conforme segue:

PERÍODO	DEFENSOR PÚBLICO	SERVIDOR
04/04 a 11/04	Dr. Eduardo Bruno de Figueiredo Carneiro	Renata Gonçalves
11/04 a 18/04	Dr. Januário Miranda de Lacerda	Andréia Letícia da Silva Nunes
18/04 a 25/04	Dr.ª Aline Dionísio Castelo Branco	Ricardo da Conceição Silva
25/04 a 02/05	Dr. Stélio Dener de Souza Cruz	Tamária Alencar da Silva

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ernesto Halt
Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 182, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT para, excepcionalmente, atuar na defesa dos interesses do assistido C. M. L. dos S., nos autos do processo nº 0800310-42.2015.8.23.0030, da Comarca de Mucajaí-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 183, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 20.241-E, de 22 de dezembro de 2015 (DOE nº 2667, de 22 de dezembro de 2015);

Defensoria Pública
qDEQ3K3R9/4mJQxN8q7y9r/mtmw=
SICOJURR - 00051268

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso VI, da Lei Complementar nº 221, de 09 de janeiro de 2014 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima);

CONSIDERANDO a Portaria nº 074, de 07 de janeiro de 2016 (DJE nº 5659, de 08 de janeiro de 2016), da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Defensoria Pública do Estado de Roraima nos dias 23 a 25 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 184, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO, para atuar junto a 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 21 de março do corrente ano, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2016

O Defensor Público-Geral Interino, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros do Conselho Superior para a 106ª (centésima sexta) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 29 de março de 2016, às 15h, no Auditório da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com a seguinte pauta:
* Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2015, da Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR e do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima – FUNDPE/RR.

Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Presidente do Conselho Superior

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 097, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Segunda Categoria Drª. JEANE MAGALHÃES XAUD, 05 (cinco) dias de férias referentes ao exercício de 2014 e 07 (sete) dias referentes ao exercício de 2016, a contar de 15 de fevereiro de 2016.

Defensoria Pública
qDEQ3K3R9/4mJQxN8q7y9r/mtmw=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 185, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria/DPG nº 133, de 26 de fevereiro de 2016 (DOE nº 2710, de 29 de fevereiro de 2016), que concedeu a Defensora Pública Dr.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO 18 (dezoito) dias de folga compensatória, a contar de 28 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 186, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA para substituir a Dr.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, 2ª Titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 14 a 23 de março de 2016, em virtude de férias da titular (Portaria/DPG nº 149/2016).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 187, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria Dr.ª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO para substituir a Dr.ª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, 2ª Titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus e à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Crianças e Adolescentes, Previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idosos, Previsto no Estatuto do Idoso da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 11 a 30 de abril de 2016, em virtude de férias da titular (Portaria/DPG nº 916/2015).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

qDEQ3K3R9/4mJQxN8q7y9r/mtmw=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 188, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria Dr.ª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO para substituir a Dr.ª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, 1ª Titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus e à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Crianças e Adolescentes, Previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idosos, Previsto no Estatuto do Idoso da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 28 de março a 06 de abril de 2016, em virtude de férias da titular (Portaria/DPG nº 916/2015).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 189, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Alterar, a pedido, as férias do Defensor Público da Primeira Categoria Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, referentes ao exercício de 2016, anteriormente marcadas para o período de 28 de março a 06 de abril de 2016 (Portaria/DPG nº 169/2016, publicada no DOE nº 2722, de 16.03.2016), para o período de 18 a 27.07.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 190, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Suspender, ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dr.ª CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, marcadas para o período 28 de março a 06 de abril de 2016 – conforme Portaria/DPG nº 148, de 07 de março de 2016 (publicada no DOE nº 2717, de 09.03.2016), as quais deverão ser usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 191, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

qDEQ3K3R9/4mJQxN8q7y9r/mtmw=

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA para substituir o Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 2º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos dias 21 e 22 de março, 05 e 06 de dezembro de 2016, em virtude de dispensa do serviço do titular (Portaria/DPG nº 093/2016).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 192, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para, excepcionalmente, atuar na defesa dos interesses do assistido J. L. da. S., conforme solicitação contida no MEMO Nº 021/2016/JESPFAZ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 193, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, JAMES DA SILVA SERRADOR, do Cargo Comissionado de Assessor de Comunicação Social DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 23 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 002/2013.
PROCESSO Nº. 014/2016

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Terceiro Termo de Renovação do Contrato nº 002/2013, firmado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO e a EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S. A, oriundo do Processo nº 014/2016.

Defensoria Pública
qDEQ3K3R9/4mJQxN8q7y9r/mtmw=
SICOJURR - 00051268

OBJETO: Renovação do Contrato 002/2013, por meio de alteração da Cláusula Nona – Da Vigência e Prorrogação.

VALOR: O valor estimado será de R$ 183.300,00 (cento e oitenta e três mil e trezentos reais), sendo R$ 175.800,00 (cento e setenta e cinco mil e oitocentos reais) para despesa com consumo e R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para despesas com serviço de gerenciamento de combustível.
VIGÊNCIA: Será de 12 (meses), a contar de 30/01/2016 a 29/01/2016.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Fonte: 101 e Elemento de Despesa: 33.90.30/33.90.39.

DATA DA ASSINATURA: 29/01/2016.

SIGNATÁRIOS: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI – Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima representante da Contratante e o Senhor LUCIANO RODRIGO WEIAND e JEFERSON THOMAS, representantes da Empresa.
Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

Geseleide Moura de Abreu
Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

Defensoria Pública

qDEQ3K3R9/4mJQxN8q7y9r/mtmw=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 22/03/2016

PORTARIA N.º 13/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear as Advogadas, **Renatta Reis Gomes Alves**, OAB/RR nº 794, **Eumaria dos Santos Aguiar**, OAB/RR 829, inscritas nesta Seccional, para comporem a Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
eBY6W6h4nLjvoD9y8m2n/o79LaU=

OAB/RR

E D I T A L 067

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª.: **KERLYNNI MISRAELLY CAVANCANTI MUNIZ CAIADO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 068

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª.: **JAMILLE DOS SANTOS AZEVEDO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 069

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **THIAGO AMORIM DOS SANTOS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 070

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **VINICIUS BARDOSA DE SANTANA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

eBY6W6h4nLjvoD9y8m2n/o79LaU=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 22/03/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)CLEBER DE SA e LEIDE DAIANE SOUSA DA SILVA

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 05/08/1983, de profissão Bancário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Caruaru, nº 261, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de ANASVALDO GOMES DE SA e LETICIA AFONCINA DE SA. ELA: nascida em Sinop-MT, em 16/07/1992, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Caruaru, nº 261, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ROBEIRO DA SILVA e LAURECÍ SOUSA DA SILVA.

02)ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA e ARLIMAR CARLA DE SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/05/1994, de profissão Frentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Jorge, nº255, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/09/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Jorge, nº255, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO APARECIDO DE SOUSA e MARIA CACILDA SOUZA DE SOUSA.

03)GILSON DA SILVA ARAUJO e CARMEN SILVA DE OLIVEIRA ARAÚJO

ELE: nascido em São João dos Patos-MA, em 20/10/1979, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Jair Alves dos Reis, nº263, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de MANOEL ARAÚJO e MARIA DE JESUS DA SILVA ARAUJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/08/1968, de profissão Copeira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Jair Alves dos Reis, nº263, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA e CACILDA DA SILVA.

04)THARLE HIROYUKI KAWAMOTO e NAILZA MATIAS NETTO

ELE: nascido em Santo Anastácio-SP, em 15/09/1980, de profissão Instrutor de Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua 03, nº 470, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de MÁRIO KIYOSHIRO KAWAMOTO e SATIKO KAWAMOTO. ELA: nascida em Santarém-PA, em 25/10/1984, de profissão Instrutora de Gestão e Negócios, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua 03, nº 470, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETTO e NAIR MATIAS NETTO.

05)FRANCISCO JHONATTAN DOS SANTOS TIMÓTEO e JHENNIFER SANTANA BARBOSA

ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 01/10/1995, de profissão Acessor de Gabinete, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Traira, nº540, Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DE SOUSA TIMÓTEO JÚNIOR e MARIA ARLETE DOS SANTOS ARAUJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/08/1994, de profissão Tecnica Municipal da Educação, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua C 51, nº104, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de EDIVALDO BARBOSA DE SOUZA e ROZINETE DE LIMA SANTANA.

06)FABRICIO DA SILVA FERNANDES e ELIS REJANE RODRIGUES ARAÚJO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/04/1988, de profissão Tecnico Em Refrigeração, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Amajari, nº37, Bairro Professor Aracelis Sousa Maior, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES e MARIA BLANDINA DA SILVA FERNANDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/03/1982, de profissão Micro Empreendedora Individual, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Amajari, nº37, Bairro Professor Aracelis Sousa Maior, Boa Vista-RR, filha de AMADEUS JOSÉ ARAÚJO e JANDIRA RODRIGUES.

Tabelionato 1º Ofício
6ZL/NLz2GxalfiLUSLoLuT1z/Y=

Tabelionato 1º Ofício

07)HELBER DIEGO MARTINS DE FREITAS e MARGARETH PEREIRA DE FREITAS COSTA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 22/04/1985, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Capitão Francisco Ferreira, nº 125, Travessa A, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO GOMES DE FREITAS e ANA MARIA LIMA MARTIS. ELA: nascida em Aquiraz-CE, em 20/03/1988, de profissão Artesã, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Capitão Francisco Ferreira, nº 125, Travessa A, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DIOGO RICARDO DA COSTA e MARIA HERBENIA PEREIRA DE FREITAS COSTA.

08)MANOEL DE PAIVA SANTANA e FRANCILENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ELE: nascido em São Francisco do Maranhão-MA, em 01/12/1975, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Solimões, nº963, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO NASCIMENTO SANTANA e MARIA DE PAIVA SANTANA. ELA: nascida em Buriti do Tocantins-TO, em 25/08/1989, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Solimões, nº963, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e LUIZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

09)ANDRÉ BATISTA RODRIGUES GOMES e ALDEIZA SANTOS RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/04/1989, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Presidente Dutra, nº 189, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JOÃO BATISTA GOMES BARBOSA e FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/05/1990, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Raimundo Mendes Souza Junior, nº 1090, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de ALDERICO PEREIRA RODRIGUES e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS RODRIGUES.

10)DECIVAL CONCEIÇÃO SILVA e NELCIANE SILVA DE SOUSA

ELE: nascido em Mucajaí-RR, em 12/10/1992, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pacaraima, nº134, Bairro Centro, Iracema-RR, filho de GENIVAL BENTO DA SILVA e ANA MARIA DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/09/1994, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Duque de Caxias, nº394, Bairro Centro, Iracema-RR, filha de NELSON LIMA DE SOUSA e REJANE SANTOS SILVA .

11)WANCLICIO ARAUJO BLANCO e NAUARA PEREIRA DE FARIA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/04/1991, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Flores, nº107, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de HORÁCIO BLANCO DA SILVA e ANA MARIA ARAÚJO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/10/1995, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua das Flores, nº107, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de FLÁVIO BEZERRA DE FARIA e ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA.

12)ALEX GOMES DE ALBUQUERQUE e ANA CAROLINE CABRAL MALZONI

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/01/1986, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Chile, nº. 213, Bloco 6, Apto. 201, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE e MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE. ELA: nascida em Juazeiro do Norte-CE, em 23/10/1990, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ametista, nº. 711, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JOÃO LUIS MALZONI BEZERRA e ROSÂNGELA CABRAL LEMOS MALZONI.

13)ROBSON GOMES DA SILVA e IRILENE MACIEL

ELE: nascido em Manaus-AM, em 29/10/1974, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Austral, nº407, Bairro Equatorial/Conjunto Cruviana , Boa Vista-RR, filho de OLINDINA GOMES DA SILVA. ELA: nascida em Normandia-RR, em 28/04/1979, de profissão Tecnica de Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Austral, nº407, Bairro Equatorial/Conjunto Cruviana, Boa Vista-RR, filha de e NELY MACIEL.

6ZL/NLz2GxallfiLUSLoLuT1z/Y=

14)FRANCISCO DE ASSIS CHAVES DE SOUSA e ÂNGELA MARIA LEITE DE SOUSA

ELE: nascido em João Lisboa-MA, em 27/09/1974, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Estrelinha, nº 328, Bairro Aracelis, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ALVES SOUSA e ANTONIA MINEIRA CHAVES. ELA: nascida em São Sebastião do Tocantins-TO, em 31/03/1975, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrelinha, nº 328, Bairro Aracelis, Boa Vista-RR, filha de EDÉCIO MARCOS DE SOUSA e MARIA BALTASAR LEITE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de março de 2016. CARTÓRIO LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

PORTARIA Nº 001/2016

Tabelionato 1º Ofício

6ZL/NLz2GxalfiLUSLoLuT1z/Y=

JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião e Oficial registrador do Serviço de Notas, Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, Registro Civil, Registro de títulos e Documentos e de Pessoas Jurídica do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais e de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 20 §§ 1º e 4º da lei Federal nº 8.935, de 18.11.94.

Resolve Designar a contar da data (21/03/2016), os funcionários abaixo relacionados para a função de **ESCREVENTE AUTORIZADO**, podendo praticar todos os atos inerentes aos Serviços de Notas e Registro Civil:

NÁDIA SOCORRO PINHO OLIVEIRA, brasileira, divorciada, Escrevente Autorizada, portador do RG nº 125691 SSP/RR e inscrita no CPF nº 565.773.112-34, residente e domiciliada na Rua Massaranduba, nº 1442 – Bairro: Paraviana, nesta cidade de Boa Vista – RR.

MARIA DE JESUS DE SOUZA ROCHA, brasileira, casada, Escrevente Autorizada, portador do RG nº 18325 SSP/RR e inscrita no CPF nº 034.191.292-04, residente e domiciliada na Rua Ajuricaba, nº 1473 – Bairro: Centro, nesta cidade de Boa Vista – RR.

EVELIN CRISTHINE HYGINO brasileira, solteira, Escrevente Autorizada, portador do RG nº 342516-9 SSP/RR e inscrita no CPF nº 095.628.957-69, residente e domiciliada na Rua Ministro Sérgio Mota, nº 915 – Bairro: Paraviana, nesta cidade de Boa Vista – RR.

JOSÉ SALES REBOUÇAS, brasileiro, divorciado, Escrevente Autorizado, portador do RG nº 64069 SSP/RR e inscrito no CPF nº 225.507.632-20, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 947 – Bairro: Centro, nesta cidade de Boa Vista – RR.

Resolve Designar a contar da data (21/03/2016), o funcionário abaixo relacionado para a função de **ESCREVENTE AUTORIZADO**, podendo praticar todos os atos inerentes aos Serviços Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas:

JEAN CARLOS MENEZES QUEIROZ, brasileiro, divorciado, Escrevente Autorizado, portador do RG nº 126000 SSP/RR e inscrito no CPF nº 570.204.692-72, residente e domiciliado na Rua Andrômeda, nº 512 – Bairro: Cidade Satélite, nesta cidade de Boa Vista – RR.

Resolve Designar a contar da data (21/03/2016), a funcionária abaixo relacionada para a função de **TABELIÃ SUBSTITUTA**, podendo praticar todos os atos inerentes aos Serviços de Notas, Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, Registro Civil, Registro de títulos e Documentos e de Pessoas Jurídica:

SASHA LEITE WARISS LOUREIRO, brasileira, casada, Tabeliã Substituta, portadora do RG nº 2285805-9 SSP/AM e inscrita no CPF nº 795.950.572-15, residente e domiciliada na Av. São Paulo, nº 499 – Bairro dos Estados, nesta cidade de Boa Vista – RR.

Ás 09:30h

O referido é verdade e dou fé:

Boa Vista – RR, 21 de março de 2016

Tabelionato 1º Ofício

6ZL/NLz2GxalfiLUSLoLuT1z/Y=

Tabelionato 1º Ofício

PORTARIA Nº 002/2016

JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião e Oficial registrador do Serviço de Notas, Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, Registro Civil, Registro de títulos e Documentos e de Pessoas Jurídica do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais e de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 20 §§ 1º e 4º da lei Federal nº 8.935, de 18.11.94.

Resolve Designar a contar da data (21/03/2016), o funcionário abaixo relacionado para a função de **TABELIÃO SUBSTITUTO**, podendo praticar todos os atos inerentes aos Serviços de Notas, Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, Registro Civil, Registro de títulos e Documentos e de Pessoas Jurídica.

EDI SEVERINO DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, Tabelião Substituto, portador do RG nº 1831621-2 SSP/AM e inscrito no CPF nº 105.519.657-97, residente e domiciliado na Av. São Paulo, nº 499 – Bairro dos Estados, nesta cidade de Boa Vista – RR.

Ás 10:00h

O referido é verdade e dou fé:

Boa Vista – RR, 21 de março de 2016.

6ZL/NLz2GxalfiLUSLoLuT1z/Y=